

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

ANA CARLA SANTOS DE LIMA

DECOLONIZANDO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

Salvador

2021

Ana Carla Santos de Lima

DECOLONIZANDO A DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA BAHIA

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientador: Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchoa

Salvador,

2021

Ficha Catalográfica

LIMA, Ana Carla Santos de

Decolonizando a Defensoria Pública do Estado da Bahia/ Ana Carla Santos de Lima. Salvador: FLACSO/FPA/ 2021.

132 f.

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, 2021.

Orientação: Prof. Marcelo Ribeiro Uchoa.

Ana Carla Santos de Lima

DECOLONIZANDO A DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DA BAHIA

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Aprovada em 05.11.2021

Prof. Dr. Marcelo Ribeiro Uchoa.
FLACSO Brasil/FPA

Prof^a Dra. Luciana Marin Ribas.
Universidade de São Paulo.

Prof^a Dra. Juliete Miranda Alves.
Universidade Federal de Campina Grande.

Prof^a Ma. Gelma Gabriela de Matos Messias(suplente)

Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

À minha mãe, mulher preta, periférica, uma alma despedaçada pelas várias versões da colonialidade, que, entretanto resiste, como que desafiando a vida, ainda resiste.

Às mulheres da Ouvidoria da Defensoria Pública da Bahia, todas elas, àquelas que idealizaram, construíram e mantiveram os atos de insurgência por entre os corredores da formalidade branca, cis-heteropatriarcal da justiça.

EPÍGRAFE

“As histórias importam. Muitas histórias importam. As histórias foram usadas para espoliar e caluniar, mas também podem ser usadas para empoderar e humanizar. Elas podem despedaçar a dignidade de um povo, mas também podem reparar essa dignidade despedaçada.”

(Chimamanda Ngozi Adichie, O perigo de uma história única, p. 32)

RESUMEN

DESCOLONIZACIÓN DE LA OFICINA DE DEFENSA PÚBLICA DEL ESTADO DE BAHIA.

Ana Carla Santos De Lima [1].

Introducción: La Defensoría del Pueblo Externo de la Defensoría Pública del Estado de Bahía desde su creación ha sido dirigida por mujeres negras, feministas, no miembros de la abogacía y nombradas por la sociedad civil. Una experiencia marcada por la influyente ocupación de un espacio de poder, dentro del sistema de justicia, por mujeres que contradicen la proyección colonial blanca sobre cuerpos negros (GONZALEZ, 1983). **Objetivos:** Verificar los enfrentamientos y repercusiones de la ocupación de la mujer negra en la Defensoría del Pueblo Externo de la Defensoría Pública del Estado de Bahía, para apoyarla como modelo exitoso de descolonización de la administración pública. **Métodos:** Se trata de una revisión bibliográfica y documental sobre el tema, buscando, además de artículos científicos y materiales publicados en la literatura, archivos y documentos de la Defensoría Pública, que incluyen documentos oficiales y datos subjetivos obtenidos a través de la observación participante en el contexto. estudiado por el autor del estudio. **Conclusiones:** Quedó clara la importancia de este estudio para la sociedad y su potencial de difusión no solo en la academia, sino también para la población en general. Se hizo aún más claro, la efectividad y alcance del poder de decisión que ejercen estos líderes, no solo como una política de identidad, sino como una estrategia para mejorar la gobernabilidad pública. Y, de esta manera, validar la necesidad de abrir cada vez más espacios de discusión sobre el tema y fomentar la ocupación de estos lugares de toma de decisiones, con énfasis en los espacios legales, aún tan arraigados en la colonialidad.

Palabras Claves: Defensor del Pueblo externo; Decolonialismo; Movimientos sociales.

[1] Licenciada en Derecho por la Universidad Católica de Salvador (2010). Postgrado en Derecho y Magistratura de la Universidad Federal de Bahía (2013). Envíe un correo electrónico a: anacs12014@gmail.com

ABSTRACT

DECOLONIZING THE PUBLIC DEFENSE OFFICE OF THE STATE OF BAHIA.

Ana Carla Santos De Lima [1].

Introduction: The External Ombudsman of the Public Defender of the State of Bahia since its creation has been managed by black women, feminists, not members of the legal profession and appointed by civil society. An experience marked by the influential occupation of a space of power, within the justice system, by women who contradict the white colonial projection on black bodies (GONZALEZ, 1983). **Objectives:** To verify the confrontations and repercussions of the occupation of black women in the External Ombudsman of the Public Defender of the State of Bahia, in order to support it as a successful model for the decolonization of public administration. **Methods:** This is a bibliographical and documentary review on the subject, seeking, in addition to scientific articles and materials published in the literature, files and documents of the Public Defender's Office, which include official documents and subjective data obtained through participant observation in the context studied by the author of the study. **Conclusions:** It was clear the importance of this study for society and its potential for dissemination not only in academia, but also for populations in general. It became even clearer, the effectiveness and scope of the decision-making power exercised by these leaders, not only as an identity policy, but as a strategy to improve public governance. And, in this way, to validate the need to open more and more spaces for discussion on the theme and to encourage the occupation of these decision-making places, with an emphasis on legal spaces, still so deeply rooted in coloniality.

Keywords: External Ombudsman; Decolonialism; Social movements.

[1] Graduated in Law from the Catholic University of Salvador (2010). Postgraduate in Law and Magistracy from the Federal University of Bahia (2013). Email to: anacsl2014@gmail.com

RESUMO

DECOLONIZANDO A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA.

Ana Carla Santos De Lima [1].

Introdução: A Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia desde a sua criação vem sendo gerida por mulheres negras, feministas, não membros da carreira jurídica e indicadas pela sociedade civil. Uma experiência marcada pela influente ocupação de um espaço de poder, dentro do sistema de justiça, por mulheres que contrariam a projeção branca colonial sobre os corpos negros (GONZALEZ, 1983). **Objetivos:** Verificar os enfrentamentos e repercussões da ocupação de mulheres negras na Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia, de maneira a respaldá-la como um modelo bem sucedido de decolonização da administração pública. **Métodos:** Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental sobre a temática, buscando, além de artigos científicos e materiais publicados na literatura, arquivos e documentos da instituição da Defensoria Pública, que incluem documentos oficiais e dados subjetivos obtidos através da observação participante no contexto estudado pela autora da pesquisa. **Conclusões:** Ficou claro a importância que esse estudo tem para a sociedade e o seu potencial de disseminação não apenas em meio acadêmico, como também para as populações em geral. Ficou ainda mais claro, a eficácia e abrangência do poder decisório exercido por essas lideranças, não somente como política identitária, mas como estratégia de melhoria à governança pública. E, dessa forma, validar a necessidade de abrir cada vez mais espaços para a discussão sobre a temática e à de fomentar a ocupação desses locais de decisão, com ênfase aos espaços jurídicos, ainda, tão arraigados na colonialidade.

Palavras-Chave: Ouvidoria externa; Decolonialismo; Movimentos sociais.

[1] Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (2010). Pós-graduada em Direito e Magistratura pela Universidade Federal da Bahia (2013). Correio eletrônico em: anacs12014@gmail.com

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Rodas de Conversas 2020.....	90
---	----

LISTA DE ABREVIATURAS

AATR	Associação de Advogados/as de Trabalhadores/as Rurais
ABRASCO	Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ADCT	Ato de Disposições Constitucionais Transitórias
APA	Área de Proteção Ambiental
CESE	Coordenadoria Ecumênica de Serviço
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CONDEGE	Conselho Nacional de Defensores/as Públicos/as Gerais
CONEN	Coordenação Nacional de Entidades Negras
CPP	Conselho Pastoral de Pescadores/as
DPE/BA	Defensoria Pública Estadual da Bahia
DPU	Defensoria Pública da União
EC	Emenda Constitucional
ESDEP	Escola Superior da Defensoria Pública
GO	Grupo Operativo
GT	Grupo de Trabalho
GTI	Grupo de Trabalho Intersetorial
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas
INSS	Instituto Nacional de Seguridade Social
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IPHAC	Instituto Promover

LC	Lei Complementar
MNPR	Movimento Nacional de População de Rua
MPF/BA	Ministério Público Federal na Bahia
MPP	Movimento de Pescadores e Pescadoras
MSTB	Movimento Sem Teto da Bahia
NUDEM	Núcleo de Defesa da Mulher
OEА	Organização dos Estados Americanos
OIT	Organização Internacional do Trabalho
ONU	Organização das Nações Unidas
PCRI	Programa de Combate ao Racismo Institucional
PEC	Projeto de Emenda Constitucional
PNAD	Pesquisa Nacional de Amostras de Domicílios
PPA	Plano Plurianual
SERIN	Secretaria de Relações Institucionais
SEPROMI	Secretaria de Promoção da Igualdade Racial
SIM/MS	Sistema de Informação sobre Mortalidade do Ministério da Saúde
SPU	Secretaria de Patrimônio da União
SUDESВ	Superintendência dos Desportos do Estado da Bahia
TCR	Teoria Crítica da Raça
UFBA	Universidade Federal da Bahia
UNEB	Universidade Estadual da Bahia
UNEGRO	União de Negros/as pela Igualdade

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. DESENVOLVIMENTO.....	15
2.1 Conceitos Iniciais: Colonialismo, Colonialidade, Descolonialismo e Decolonialidade	15
2.2 A Colonialidade do Poder, do Ser e do Saber.....	21
2.3 A Colonialidade do Direito.....	25
2.4 A Decolonialidade no Direito	32
2.5 Salvador: Uma Cidade Marcada pela Colonialidade.....	42
2.6 A Defensoria Pública e o Processo de Descolonização do Judiciário Baiano.....	46
2.7 A Ouvidoria Externa da DPE/Ba: Quilombismo e Feminismo no Judiciário Baiano.....	60
2.8 A Prática Decolonial da Ouvidoria Cidadã.....	67
3. CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	100

1 INTRODUÇÃO

A Ouvidoria Geral¹ da Defensoria Pública do Estado da Bahia, desde a sua criação vem sendo gerida por uma sequência de feministas negras, não membros da carreira jurídica e eleitas pela sociedade civil. Uma experiência marcada pela influente ocupação de um espaço de poder, dentro do sistema de justiça, por mulheres que contrariam a projeção branca colonial sobre os corpos negros (GONZALEZ, 1983). Trata-se da validação de uma perspectiva de poder preconizada por mulheres, como a filósofa Lélia Gonzalez(1935-1994) que propunha um entendimento de poder a partir das noções de amefricanidade, um modo de reestruturar tanto a produção do conhecimento quanto as decisões políticas, através dos saberes descoloniais/decoloniais, a exemplo da diáspora negra.

Destarte, é uma configuração decolonial do poder, do ser e do saber com base nas estratégias de resistência e luta dos povos originários, na finalidade de conduzi-los ao devido protagonismo geopolítico (CARDOSO, 2014).

Em vista da noção de poder decolonial, a pesquisa buscou as definições do giro decolonial ou revolução epistêmica das ciências do sul global, a partir das investigações teóricas do intitulado Grupo Modernidade/Colonialidadede, algo que envolveu nomes como Enrique Dussel, Walter Mignolo, Anibal Quijano, Immanuel Wallerstein, além de outros/as, de modo a não restringir a um conjunto de autores/as e com o cuidado de destacar uma maior compreensão das práticas e escritos de resistências. Nesse sentido, foi dado destaque às intelectuais e aos autores situados no cinturão histórico da opressão, a exemplo de Abdias Nascimento(2016) e sua insurgência “a” democracia racial”; de Frantz Fanon(2008) com a análise do racismo e colonialismo como modos de ver e viver o mundo e, dentre outros, Adilson Moreira(2019) com a hermenêutica jurídica segundo a subalternidade.

Do mesmo modo foram as contribuições do feminino com a já citada Lélia Gonzalez(1988), além de nomes como Thula Pires(2018) e seus registros sobre a necessidade de outros referenciais para a construção de um direito capaz de responder às demandas dos grupos subjugados; de Sueli Carneiro(2003) e a racialidade e etnicidade como dispositivo

¹A Ouvidoria Geral da Defensoria Pública da Bahia, de caráter externo, é apresentada perante a sociedade baiana, também, como Ouvidoria Externa ou, simplesmente, Ouvidoria Cidadã, uma vez que representa o espaço da democracia participativa dentro da instituição (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA. Ouvidoria Cidadã: apresentação, online, 2019).

de poder; de Grada Kilomba(2019) e a elucidação da questão do impedimento à fala; de Ângela Davis(2013) e Bell Hooks(2014) com o feminismo contra hegemônico e, ainda, Ana Flauzina(2017) e o sistema penal como meio de contenção e perseguição de determinados corpos.

Trata-se de uma revisão bibliográfica e documental como forma de respaldar a temática, buscando, além de artigos científicos e materiais publicados na literatura, arquivos e documentos da instituição Defensoria Pública, que incluem documentos oficiais e dados subjetivos obtidos através da observação participante no contexto estudado pela autora do estudo. A pesquisa qualitativa corresponde a uma ferramenta das ciências sociais que tem por finalidade buscar o conhecimento sobre objetos que não podem ser reduzidos a operações variáveis, ou seja, cuja apreensão não pode advir dos paradigmas oriundos das ciências da natureza, se dedicando por isso aos significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes intrínsecos a realidade social (MINAYO, 2010).

No tocante aos procedimentos adotados, o trabalho foi iniciado mediante uma revisão bibliográfica, composta por análise de livros e de artigos científicos de escritoras e escritores descoloniais originários tanto do Brasil quanto dos países do sul global, sendo muitos desses encontrados nas bases de indexadores como o *Scielo*.

Em apoio ao desenvolvimento foi acrescentada uma análise legislativa concernente ao tema Defensoria Pública, isso sem descuidar da análise documental dos relatórios anuais das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria Externa, tudo isso com a averiguação dos dados disponíveis em notas impressas e virtuais(site institucional e as redes sociais facebook, instagram, e you tube) desde o ano de 2015 a 2017, superficialmente, e dos anos de 2018 a 2020, de modo mais aprofundado, em vista da suplementação metodológica com a observação participante.

Ressalte-se a imprescindibilidade da metodologia da observação participante no presente estudo, a pretexto de refutar o risco de “fonte única”. No caso, a investigação utilizou a participação ativa da observadora, com foco no lapso temporal de 2018-2020, um modo de obter do cotidiano das ações da instituição, a exemplo da identificação de problemas, conceitos, relações e repercussões e, por efeito, endossar a recolha de informações com um melhor entendimento.

Dessarte, como membro do grupo e/ou do objeto de estudo, a pesquisa quando realizada nessa posição de privilégio possibilita a apreensão do conhecimento mais qualificado em relação aos métodos exteriores de estudo(MÓNICO,2017).

Isto posto, o estudo verifica os enfrentamentos e repercussões da ocupação de um lugar de gestão pela militância feminista negra dentro do sistema de justiça, de maneira a respaldá-la como um modelo eficaz e abrangente de exercício de poder decolonial, não somente como política identitária, mas como estratégia de melhoria à governança pública.

Nesse sentido, os primeiros tópicos do desenvolvimento esclarecem sobre os conceitos de colonialismo, colonialidade, descolonialismo e decolonialidade com base, de início, nos estudos de Bragato e Castilho(2014) que constroem uma diferenciação entre a teoria pós-colonialista e descolonial, algo que, basicamente, revela o modo próprio de refletir de cada grupo intelectual no âmbito dos continentes colonizados. Assim, as discussões denominadas de pós-coloniais surgiram nos continentes africano e asiático como recontextualização dos efeitos colonização do subdesenvolvimento daqueles países, mesmo após suas independências políticas. E dentre os intelectuais tidos como pós-colonialista destaca-se o filósofo Frantz Fanon (1925- 1961), cujos escritos sustentam que a colonização abrange muito mais que “a subordinação material de um povo” (FANON,2008, p.15).

Conquanto, tais discussões não incluíam com igual importância a América Latina, o que foi, somente, prestigiado pelos estudos descoloniais/decoloniais. Os quais, de acordo com as investigações de Ballestrin(2013), constituiu um movimento epistemológico para tratar, criticamente, das questões e mazelas históricas desse continente, sendo um dos seus destaques teóricos o sociólogo peruano Anibal Quijano(1928-2018).

As pesquisas de Quijano (2009) sobre a colonialidade questionam a formação dos Estados modernos e, inclusive, o próprio conceito de modernidade. Ele apresenta a colonialidade do poder como um padrão de dominação da modernidade, sendo sinônimo tanto da exploração e controle da força de trabalho quanto da classificação hierárquica das raças. São estudos que desvendam a colonização e todos os seus efeitos, a exemplo da modernidade e do capitalismo (QUINTERO et al., 2019).

No mesmo seguimento são as contribuições dos autores descoloniais mais atuais, Maldonado-Torres(2019) e Ramon Grosfoguel(2019), que destacam a influência da

modernidade/colonialidade nos padrões de normalidade e nas posições de poder, bem como nas relações sociais através da coisificação de certas vidas.

Outro destaque é o entendimento da decolonização, com a omissão proposital da letra “s”, como estratégia de combate contínuo à ideia de modernidade e a descolonização como o antônimo de colonização. Uma separação controvertida entre os próprios pesquisadores, logo que alguns entendem decolonizar e descolonizar como expressões sinônimas, de modo a significar um verdadeiro desfazimento da colonialidade, ou ainda, a desconstrução dos seus pilares.

Ainda nas primeiras páginas, a pesquisa propõe uma análise da colonialidade sob três vertentes: do poder, do saber e do ser. Nesse sentido, os/as intelectuais convergem à definição da colonialidade do poder como categoria central de onde decorrem as outras noções, sendo assim, o próprio sustentáculo da modernidade.

Dessa categoria central desdobram-se as assimetrias de opressão, a exemplo do contrato racial, um subproduto do contrato social, que é a própria manutenção da perspectiva colonial, branca e patriarcal, por meio da subjugação dos desiguais, agora, segundo as contribuições de Sueli Carneiro(2003).

Essas assimetrias sustentam o sistema de dominação da modernidade, do qual decorrem a colonialidade do ser e do saber, sendo a primeira o modo de ser universalizado e subalternizado e a segunda a apropriação do conhecimento de uns em detrimento de tantos outros, a pretexto de sustentação da classificação capitalista entre a força de trabalho mecânica e a intelectual(SOUZA,2019)

Em relação à colonialidade do Direito, a pesquisa trouxe os aportes de juristas, como Thula Pires(2019), Antônio Wolkmer(2010), Silvio Almeida(2019), Adilson Moreira(2019) e Ana Flauzina(2017), para corroborar a colonialidade dos sistemas jurídicos na América Latina e, especificamente no Brasil, isso a partir das bases constitucionais. Nesse sentido, as matrizes hegemônicas, sob os fundamentos do liberalismo individualista e da filosofia positivista foram determinantes no processo de positivação do direito estatal(WOLKMER,2010).

Dito isto, tem-se os direitos fundamentais e/ou humanos traçados e normalizados a partir de paradigmas epistêmicos hegemônicos e derivados da mesma lógica dissociativa e

classificatória imposta pela colonização aos grupos humanos(PIRES,2018). Nesse sentido, o poeta pós-colonialista Aimé Césaire suscitava:

E essa é a grande acusação que eu dirijo ao pseudo-humanismo: ter por muito tempo reduzido os direitos humanos, ter ainda uma concepção estreita e fragmentada deles, parcial e tendenciosa e, considerando tudo, sordidamente racista (CÉSAIRE,2020, p.18).

De fato, as ideias de universalidade e neutralidade, tidas como bases dos Direitos Humanos, têm intrincado vínculo com a colonialidade do ser, logo que retrata um modelo hierárquico, o qual é imposto, muitas vezes, de forma violenta sobre grupos subalternizados(PIRES,2018).

Contudo, o Direito é, também, categoria libertadora quando contextualizado a partir dos experimentos decoloniais, de forma a superar a visão binária do mundo e os determinismos hegemônicos. Nesse sentido, a pesquisa respalda-se nos fundamentos da amefricanidade(GONZALEZ,1988), do feminismo contra hegemônico ou subalterno de Davis(2013), Hooks(2014), Collins(2017), além de Gonzalez, e, ainda, do quilombismo de Nascimento(2019), sendo posicionamentos de resistência que permitem uma centralização dos grupos subjugadas pelos marcadores de opressão, como raça, classe, gênero e sexualidade, a pretexto de politizar o pensamento jurídico e por consequência alterar os contornos que sempre prefixaram o modo de elaboração e aplicação da norma.

Nos tópicos seguintes, a pesquisa focaliza a temática na Defensoria Pública do Estado da Bahia e na sua Ouvidoria Cidadã, sem descuidar do contexto colonial que moldou o funcionamento da justiça na capital do Salvador.

Nesse sentido, a pesquisa trouxe levantamentos de historiadores locais, como Salles e Branco(2011), Vasconcelos(2011) e outros, para destacar a formação do poder judiciário baiano, a partir da instalação da primeira estrutura judiciária, a qual vem se mantendo, secularmente, com, praticamente, a mesma pirâmide social. Isso, ao mesmo tempo em que carrega um legado de resistência e de luta por direitos, uma vez que a história de Salvador é marcada por diversas revoltas face ao sistema colonial.

Ante o enredo, o sistema de justiça soteropolitano tem sido peculiar tanto pela sua contribuição à manutenção do colonialismo quanto pelo apoio à resiliência da população. O que pode justificar o transcurso de três séculos até o surgimento da primeira Defensoria

Pública no Estado, isso sob o ponto de vista do processo de descolonização das estruturas de poder local.

Nesse perspectiva, o tópico seguinte informa sobre a formação e estruturação da Defensoria, sobretudo nos aspectos normativos, além do significado descolonizador da própria implantação, ante o papel que a Constituição Republicana delega à essa estrutura de Estado.

Porquanto, é próprio da colonialidade a inacessibilidade de direitos ao subalternizado, como modo de evitar sua emancipação. Sendo a Defensoria, per si, uma estratégia de intervenção num sistema, historicamente, marcado pela desigualdade de classe, de raça e de gênero, de maneira a promover uma transgressão na ordem de exclusão política e social (CARDOSO, 2010).

Em seguida, os últimos tópicos do desenvolvimento são dedicados à investigação sobre a Ouvidoria Externa, a pretexto de responder, através dos embasamentos teóricos e práticos, o problema de pesquisa proposto: o que significa decolonizar a Defensoria Pública do Estado da Bahia através de uma Ouvidoria Externa dirigida por mulheres negras e militantes de movimentos sociais?

Nesse momento o estudo busca o apoio dos escritos de Luciana Zaffalon Cardoso(2010), de Vilma Reis(2005), de Ana Flauzina e Thula Pires(2020), de Anhamona Brito(2018), dentre outras, bem como dos Censos e Diagnósticos realizado pela instituição baiana, através da sua Escola Superior da Defensoria Pública-ESDEP e Observatórios de pesquisas, da sua Administração Superior, além dos relatórios anuais de atividades expedidos pela própria Ouvidoria.

Por fim, as observações verificaram as contribuições do modelo de ouvidoria-externa à participação social na gestão de uma instituição de Estado, logo que funda-se num mandato originário da própria sociedade civil, algo que a princípio tem em conta a aptidão natural ao monitoramento das ações políticas da Defensoria(CARDOSO,2010).

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 CONCEITOS INICIAIS: COLONIALISMO, COLONIALIDADE, DESCOLONIALISMO E DECOLONIALIDADE

Certas interpretações inovadoras a respeito dos conflitos e das estruturas sociais, políticas e econômicas da América Latina começaram a ser desenvolvidas a partir do século XX, quando um grupo de intelectuais e militantes políticos verificaram a necessidade de refletir e questionar “acerca do papel da colonialidade na formação institucional, cultural e política do continente” (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p.19).

Antes, esses questionamentos já haviam ressignificado as discussões sobre a descolonização do continente asiático e africano, após a segunda guerra mundial. Foram discussões convencionadas de pós-colonialistas e, dentre outras questões, analisavam as motivações do subdesenvolvimento das ex-colônias, tendo em vista o período posterior as suas independências formais, embora o critério histórico-cronológico não fosse o suficiente, “pois a extensão do período e os acontecimentos políticos que o marcam não permitem caracterizar o fim da hegemonia política e econômica das metrópoles coloniais ocidentais” (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p.14).

As pesquisadoras Bragato e Castilho(2014), colaboradoras dos estudos sobre “O Pensamento Pós e Descolonial no Novo Constitucionalismo Latino Americano” da Universidade de Caxias do Sul, explicam o pós-colonialismo como um movimento intelectual integrado a uma luta, especialmente, direcionada à ampliação das bases democráticas e à revisão das políticas neocoloniais impostas àquelas sociedades, ou seja, ao próprio modelo de modernidade predatória.

Nesse sentido, as autoras ressaltam o legado de pensadores como Frantz Fanon (1925-1961), que trouxe a subjetividade da colonialismo; Aimé Césaire (1913 – 2008) com a crítica ao colonialismo moderno e, ainda, Edward Said (1935 – 2003) com a rejeição frente à necessidade de assimilação de um modelo branco ou europeu (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p.17).

Contudo, os estudos pós- coloniais não ofereciam considerações aprofundadas sobre América-Latina:

Apesar de a América Latina ter sido considerada parte do Terceiro Mundo e a despeito de uma longa história de reflexões críticas sobre o moderno colonialismo, originadas em reação à conquista e à colonização da América, a realidade latino-americana foi tangencialmente mencionada nas discussões sobre descolonização que, inicialmente, centraram-se nas nações de recente independência, nos continentes asiático e africano. Nas décadas de 70 e 80,

a palavra-chave no pensamento social latino-americano não era, portanto, pós-colonialismo, mas dependência (BRAGATO; CASTILHO, 2014, p.19). O conceito de “Terceiro Mundo” é sem dúvida um resquício da Era da Guerra Fria, porém o mesmo pode ser entendido para além de um contexto geopolítico particular. O mesmo se baseia na ideia de que a única relação dialética importante é a do Primeiro Mundo com o Segundo Mundo. O Terceiro Mundo está fora desta dialética relevante e somente conta enquanto o Primeiro e o Segundo Mundos exercem influência sobre ele. Neste sentido, a noção de Terceiro Mundo segue o padrão de perceber os territórios colonizados ou empobrecidos da Europa como territórios ou povos fora da história. O Terceiro Mundo tem uma existência fantasmagórica e é pior ainda para as comunidades que estão excluídas do Estado ou da ideia de nação no âmbito do Terceiro Mundo (MALDONADO-TORRES, 2016, p.85).

A verdade é que no continente já existiam trabalhos e questionamentos acerca dos efeitos da colonização, contemporâneos ao pós-colonialismo. Era um movimento epistemológico denominado de estudos descoloniais, a partir do qual, mais tarde, originou-se o coletivo “Grupo Modernidade/Colonialidade”, precisamente nos anos 90, com o objetivo de expandir as diretrizes do ativismo decolonial, ou dito de outro modo, “atualizar a tradição crítica de pensamento latino-americano, oferecer releituras históricas e problematizar velhas e novas questões para o continente” (BALLESTRIN, 2013,p.89).

A pesquisadora das teorias descoloniais, Luciana Ballestrin(2013), informa como membros do Grupo, nomes como Enrique Dussel, Walter Mignolo, Anibal Quijano, Immanuel Wallerstein e Santiago Castro-Gómez, os quais sugeriram, em síntese, uma revolução epistêmica fundamental nas ciências do sul global e a radicalização do argumento pós-colonial no continente americano por meio da noção de “giro decolonial” (BALLESTRIN, 2013, p. 89).

Saliente-se que o conceito de decolonialidade e descolonialismo, não é uma questão unânime entre esses estudiosos, o sociólogo peruano Anibal Quijano(2005), por exemplo, entende como expressões sinônimas, de modo a significar um verdadeiro desfazimento da colonialidade, ou ainda, a desconstrução dos pilares que formataram a própria modernidade, já a intelectual argentina Catharine Walsh(2009), de outro lado, entende a decolonização, com a omissão proposital da letra “s”, como estratégia de combate contínuo à ideia de modernidade, isso na maneira como foi construída: privilegiado um povo em detrimento de

outro, universalizando a maneira do ser, do saber e do poder, tudo através da subjugação de corpos em prol do ideal de civilidade².

Outrossim, os conceitos de colonialismo e colonialidade, por vezes, se confundem dada a origem comum no legado da formação do “novo mundo”, a partir de 1492, quando da colisão dos dois hemisférios (sul e norte) levou a civilização europeia às “terras primitivas” e aos “povos selvagens”, sendo o colonialismo a compreensão histórica de formação e exploração dos territórios coloniais e a colonialidade a sua perenidade, através da lógica global de desumanização. Isso porque, o novo mundo foi teorizado como uma “descoberta”, mas na prática foi um processo de hierarquização cultural, uma vez que a civilidade eurocêntrica foi, coercitivamente, universalizada (MALDONADO-TORRES, 2019).

O professor Maldonado-Torres, adepto do grupo descolonial, considera que as implicações do termo “descoberta” coloca a modernidade como colonial desde o início, ao invés de restringir o momento histórico ao colonialismo, isso porque essa separação conceitual a partir do termo corrobora com uma ideia de legitimidade sugerida pelo imperialismo colonizador e moderno, onde a “colonização é representada como um veículo de civilização, e a escravidão é interpretada como meio para ajudar o primitivo e sub-humano a se tornar disciplinado”(MALDONADO-TORRES, 2019,p.32).

O fato é que a modernidade/colonialidade tem definido os padrões de normalidade e as posições de poder, através das hierarquias e opressões, da sexualidade até territorialidade, numa lógica imposta desde o momento que as nações colonizadoras decidiram avançar suas fronteiras e tomar de assalto terras, pessoas e valores de outras nações do mundo, instituindo, desse modo, a linha mestra do capitalismo e do pensamento liberal-burguês. A partir do qual foram erguidas as instituições e os Estados modernos, estruturas que se mantiveram à custa do escravismo e de toda sorte de mazelas sobre os povos originários e sua descendência.

Outro pensador descolonial, o professor Ramon Grosfoguel(2019), explica a modernidade/colonialidade como um comunitaricídio, ou um projeto civilizatório permanente e violento que se utiliza de mecanismos de opressões, a exemplo do racismo e do sexismo, para organizar as relações sociais através da coisificação de certas vidas, bem como, privilegiando sociedades nacionais ao invés de sociedades globais.

² No trabalho, o termo decoloniar será usado, quase sempre, no significado proposto por Catharine Walsh(2009), ou seja, para além do desfazer ou descolonizar, um questionar no sentido da modernidade, salvo quanto a especificidade de cada autor referendado, o que será respeitado.

O autor porto-riquenho acrescenta que antagônico a esse processo destrutivo é o movimento decolonial do “sistema-mundo³”, onde as sociedades são entendidas sem limitações de temporalidade e espacialidade, de modo a favorecer um distanciamento das análises científicas eurocêntricas que privilegiam os padrões da modernidade (GROSFOGUEL, 2019, p.56). Isso porque “a colonização do espaço e do tempo são os dois pilares da civilização ocidental”(MIGNOLO, 2017,p.4)

De modo geral, para o Grupo Modernidade/Colonialidade o colonialismo foi o princípio organizacional da subalternidade, do qual decorreu a lógica que impossibilitou a coexistência das diferentes concepções de conhecimento, de raça, de gênero, de etnia, de territórios, ou qualquer oposição ao ideal eurocêntrico. De sorte que não bastou, tão somente, o descolonizar ou o desfazer colonial, num dado momento histórico, foi, e ainda é, necessário a decolonização dos espaços de poder e decisão, a começar dos locais de produção do conhecimento às composições dos poderes estatais.

As pesquisas do sociólogo peruano Aníbal Quijano (2005) sobre a colonialidade trouxeram à superfície questões sociais tidas como ultrapassadas e superadas pela formação dos Estados modernos, mas que fruía matreira nos subterrâneos das civilizações. Quijano propôs uma colonialidade do poder como padrão de dominação da modernidade, a partir de um sistema de exploração e controle da força de trabalho, baseado na classificação hierárquica da população por tipologias raciais. São estudos revisionistas que desvendam a colonização e todos os seus efeitos nas sociedades modernizadas (QUINTERO et al., 2019), de maneira que permitem visualizar o espaço de confluência entre a modernidade e o capitalismo.

Nesse sentido, Wallerstein(1999), a partir da teoria do sistema-mundo, acrescenta que a lógica de funcionamento da modernidade é a divisão entre centros e periferias como forma de organizar o modo de produção e a divisão do trabalho do sistema capitalista. Ele explica que o sistema capitalista originou o conceito de civilização, que por sua vez criou a modernidade ornamentada pelos ideais de igualdade, fraternidade e solidariedade, de onde

³A teoria do sistema-mundo é, geralmente, atribuída a outro autor do Grupo da Modernidade/Colonialidade, o sociólogo ocidental Immanuel Wallerstein(1930-2019), todavia o próprio Wallerstein a atribui ao predecessor Oliver C. Cox(1959), numa tentativa de desconstruir a epistemologia racista que invisibiliza o criador, negro e originário de Trinidad e Tobago(GROSFOGUEL, 2019 apud WALLERSTEIN,1999). O “sistema-mundo” é uma teoria pós-marxista que explica o funcionamento do capitalismo nos diferentes países, de maneira a dividir o mundo entre países centrais, semiperiféricos e periféricos.

derivaram o racismo, sexismo, intolerâncias religiosas, homofobia e todas as opressões fundadas na cosmovisão dualista e eurocêntrica de mundo.

De outro lado, a visão decolonial, além de aprofundar o conceito e os efeitos da colonialidade, coloca o racismo, não como decorrência ou consequência, mas como pilar dessas relações de dominação, sem descuidar da interseccionalidade dos métodos de opressão. Isso porque a colonialidade sobreviveu ao colonialismo (momento histórico) como padrão de poder, de forma a modelar as estruturas estatais, desde a exploração pelo trabalho até as diferentes escalas de classificações (GROSFOGUEL, 2019).

Destarte, a raça transita e supera, muitas vezes, a tecnologia colonialista de submissão dos povos “não civilizados”, tanto que favorece a convivência entre a universalidade da razão e a destruição feita pelo colonialismo e pela escravidão (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido convergem os estudos de Frantz Fanon (2008), logo que expôs o racismo como técnica de subjugação, tendo em vista a imposição de um indivíduo sobre o outro, de maneira que a subjetividade de um torna-se a funcionalidade do outro, isso quando a própria subjetividade não for quase que abolida, a ponto da multiplicidade humana não fazer mais sentido e formar a zona do não ser. Em sentido contrário, o decolonialismo parte do processo de auto reconhecimento, numa retomada das posições de sujeitos históricos e afirmação da sua própria humanidade, algo tido como uma revolução político-epistemológica.

O filósofo antilhano destacou que o contexto colonial criou um mundo dividido em compartimentos, cujo fator decisivo é o pertencimento ou não a determinada raça, como decorrência do princípio da exclusão recíproca e inconciliável. De modo que o descolonizar⁴ seria a substituição, sem transição e de forma absoluta, de uma “raça” por outra, de onde decorreria um novo poder, um novo Estado e um novo sistema econômico (FANON, 1968).

Portanto decolonialismo significa não somente reverter, mas, sobretudo, transgredir e intervir, continuamente, nos alicerces da perpetuação colonial (WALSH, 2009). É a atitude que escancara a colonialidade dissimulada de modernidade, ao tempo em que traça estratégias de transformação que desqualificam o modelo universal eurocêntrica e resgatem perspectivas e tradições silenciadas por séculos (PIRES, 2019).

⁴ Frantz Fanon, em *Os Condenados da Terra* (1968), utiliza o termo descolonização numa alusão a libertação, como uma maneira emancipação não distanciada da tradição (MALDONADO-TORRES, 2019).

2.2 A COLONIALIDADE DO PODER, DO SER E DO SABER

Pensar em políticas públicas transformadoras dos espaços de poder em prol dos grupos, historicamente, subjugados é, antes de tudo, questionar sobre qual poder tem sido o dominante e sobre qual poder se pretende alcançar. Nesse sentido, os estudos decoloniais minudencia a formação do poder na modernidade. E traduz a modernidade como fenômeno planetário constituído, essencialmente, por relações assimétricas de poder.

Um estudo que põe em dúvida os objetivos das viagens ultramarinas do centro europeu às Américas, África e Índia, durante os séculos XV e XVI. Outrossim, expõe a modernidade como mecanismo de hierarquização das estruturas sociais com fins à acumulação capitalista, ou seja, a subalternização de uma maioria como meio de ascensão de uma minoria (QUINTERO et al., 2019).

A formulação original sobre a matriz colonial de poder pertence a Quijano(2009), que dispôs a colonialidade do poder como categoria central de onde decorre as outras noções epistêmicas, ou ainda dos marcadores de civilidade, isso porque, usando dos preceitos tanto de Foucault quanto de Fanon, a colonialidade como dispositivo de poder instituiu a dinâmica da contraposição do ser em relação ao outro (não ser).

Nesse sentido, a filósofa Sueli Carneiro(2003), em sua tese de doutorado, situou o surgimento da racialidade e etnicidade como dispositivo de poder, a partir dos empreendimentos civilizatórios do séc. XV(colonialismo), detalhado pela teoria do contrato racial proposta por Charles Mills(2013), o qual revelou a supremacia branca como um sistema político não nomeado. E o contrato racial como um subproduto do contrato social, tem por objeto a manutenção do poder pelos iguais, através da subjugação dos desiguais, por meio da violência, inclusive. Trata-se de um instrumento de origem colonial que foi aprimorado no decurso de formação dos Estados modernos e se mantém pela dominação da perspectiva branca e heteronormativa.

Como já foi dito, a modernidade regulamentou a categoria raça como tecnologia dissociativa que separou o mundo em duas zonas: a do humano (zona do ser) e a do não humano (zona do não ser), de maneira que o padrão de humanidade restou determinado pelo dominador branco cis/hétero, cristão, proprietário e sem deficiência, o mesmo definidor do protagonismo das relações de poder, dentre as quais a narrativa jurídica (PIRES, 2018).

A contraposição das “raças” é a própria tradução da matriz do poder pela colonialidade, descrita por Quijano(2009), logo que estabeleceu a lógica da subalternidade nas relações de poder nos mundos colonizados, a exemplo das raízes históricas de dominação nas américas.

A colonialidade do poder é uma especificidade do modelo de poder capitalista, que arrebatou a América e o mundo a partir das relações de subalternidade e dependência pela apropriação da natureza, da força de trabalho, dos meios de produção e, ainda, dos meios de existência social, como o sexo, o gênero, o conhecimento e o Estado, numa sistemática que passou a ser chamada de modernidade. Um sistema projetado na ordenação de três mecanismos de dominação/exploração/conflito, o trabalho, a raça e o gênero, cuja percepção diferenciada e separada tem perenizado e sustentado um sistema mundial de opressão (QUIJANO, 2009).

O humanista peruano sustentava que, antes da universalização capitalista, os atributos determinantes das relações de poder eram o sexo, a idade e a força de trabalho, todavia o colonialismo da América inovou com a determinante raça, isso sob o fundamento da ideia cientificista e estereotipada dos corpos não europeus e brancos, de maneira a propagar uma nova ordem social e simbólica no “novo mundo”. Dessa forma um poder simbólico foi imposto, antes mesmo do poder econômico, à maneira etnocentrista, algo como a objetivação do outro (ibid).

Esse poder simbólico firmou-se pela demarcação das diferentes subjetividades e mecanismos de legitimação de poder, primeiro, pela sexualidade e, em seguida, pela racialidade, algo fomentado pelas sociedades colonizadoras e, posteriormente, aperfeiçoados pelas sociedades modernas ou regulamentadoras, segundo Foucault (CARNEIRO, 2003).

O fato é que o colonialismo usou dos argumentos biológicos e dos valores civilizatórios eurocêntricos para impor às “novas terras”, sobretudo, à América, uma classificação social como estratégia de manutenção de uma estruturação do poder. É o que Quijano chamou de naturalização das categorias sociais:

O facto de que as características que identificam lugares e papéis nas relações de poder tenham todas a pretensão de ser simplesmente nomes de fenômenos ‘naturais’, possuam ou não alguma referência real na ‘natureza’, é uma indicação muito eficaz de que o poder, todo o poder, requer esse mecanismo subjetivo para a sua reprodução (QUIJANO, 2009, p.106).

A colonialidade do poder criou um sistema inédito de dominação, do qual decorreram a colonialidade do ser e do saber, logo que às individualidades foi imposto um modo de ser universalizado e subalternizado. A apropriação do conhecimento tornou-se sinônimo de civilidade, modernidade e cidadania, de modo a utilizar dos mecanismos de diferenciação “natural” das raças como pressupostos para determinar a classificação capitalista entre a força de trabalho mecânica e a intelectual.

Esse indivíduo universal e subalterno é definido pelo professor Maldonado-Torres(2012) como o ser colonizado, sendo o resultado da modernidade/colonialidade, um produto da colonialidade do poder, do saber e do ser, cujo o ponto de comunhão é a subjetividade, o mecanismo a ser controlado de maneira a manter a estrutura social e a visão de mundo. Sendo a colonialidade do ser o modo de percepção de tempo, espaço e individualidade, de forma a distorcer o senso de si mesmo e do mundo como algo contrário a uma existência tida normal, tanto que “alguns seres humanos sintam que o mundo é uma espécie de inferno do qual não é possível escapar” (MALDONADO-TORRES, 2012, p.94).

A colonialidade do saber segue a mesma lógica, logo que aos subalternizados não é possível a assunção da produção do conhecimento. A determinante epistemológica advém da matriz colonizadora eurocêntrica, de maneira que o conhecimento aceitável e relevante tem estreita relação com a manutenção do poder.

À vista disso, a socióloga feminista Oyèrónké Oyěwùmí(2019) explica que a racialização do conhecimento foi um dos efeitos do eurocentrismo, tendo como grande marcador distintivo da modernidade a hegemonia euro/estadunidense sobre os comportamentos dos povos periféricos, de maneira a contribuir à sobrevivência da colonialidade do poder no pós colonização.

Todavia, o controle secular das estruturas de validação do conhecimento, bem como a imposição de paradigmas epistemológicos provocou nesses grupos subalternizados a busca incessante pelas vias alternativas de rearticulação de valores, tradições e pensamentos, tendo por fim a reafirmação e resgate de subjetividades. Uma dessas alternativas foi a epistemologia feminista negra, a partir de experiências coletivas e peculiares das mulheres afro-americanas do norte, primeiro, e depois do sul (COLLINS, 2019).

Na América Latina, essa perspectiva epistemológica do conhecimento foi inaugurada por mulheres como a filósofa Lélia Gonzalez(1935-1994), que propôs uma rearticulação das estruturas de poder a partir das noções de amefricanidade, algo que redireciona a produção do conhecimento através da influência da diáspora negra. Trata-se da configuração decolonial do poder, do ser e do saber por meio da retomada das estratégias de resistência e luta dos povos originários, na finalidade de reconduzí-los ao protagonismo histórico, cultural e geopolítico (CARDOSO, 2014).

O pensamento de Lélia Gonzalez, além de expor as opressões institucionais de classe, raça e gênero, evidenciou a resistência do subalternizado e a transformação do poder na América Ladina⁵. Isso porque a amefricanidade interpreta e produz conhecimento de forma múltipla e inovadora, uma vez que os saberes subalternos avançam a fronteira da periferia ao centro e propõe novos cenários que desafiam a tipologia de poder e as hegemonias sociais. É uma proposta de releitura das hierarquias de opressão, a partir de fontes da resistência (CARDOSO, 2014).

A professora Thula Pires(2019) informa que as estruturas capitalistas da América, Índia e África ainda que, hoje, possuam processos emancipatórios estão muito longe de superar a dominação colonial, de modo que a ressignificação das lutas de resistência, a exemplo da amefricanidade, contribui a uma real descolonização do poder, do ser e do saber.

A “América Ladina” é fruto de um processo violento e contraditório (RIBEIRO,2021), tanto que suas estruturas normativas seguiram legitimando a sistemática colonizadora, de maneira a manter os mesmos povos submetidos às relações expropriatórias e à objetificação; processos, hoje, definidos pela necropolítica⁶ do Estado moderno.

O questionamento a essa estrutura surge com o decolonialismo, o qual rompe o silenciamento dos povos tradicionais e redimensionar as relações políticas e sociais à uma nova perspectiva de poder e de direitos humanos. Trata-se de tenacidade que mantém vivos os saberes originários e provoca fendas nas matrizes capitalistas e destoa do pensamento universalizante (PIRES,2019).

⁵A ideia da América Ladina, trazida por Lelia Gonzalez, explica a especificidade da formação cultural da “América Latina” com a presença africana, de modo a expor os processos de silenciamento dessa contribuição na formação do continente (SILVA, 2019).

⁶ Necropolítica é um conceito filosófico que faz referência ao uso do poder social e político para decretar como algumas pessoas podem viver e como outras devem morrer; ou seja, na distribuição desigual da oportunidade de viver e morrer no sistema capitalista atual(MBEMBÉ,2018).

2.3 A COLONIALIDADE DO DIREITO

Na América Latina, as bases dos sistemas jurídicos escoraram-se na colonialidade, uma vez que as suas formações constitucionais decorreram de abordagens políticas descontextualizadas das realidades dos povos destinatários, ou pouco referenciadas com suas problemáticas e tradições (PIRES, 2019). Nesse contexto, o perfil dos sujeitos de direito foram traçados e normalizados a partir de paradigmas epistêmicos hegemônicos e derivados da mesma lógica dissociativa e classificatória imposta pela colonização aos grupos humanos.

No Brasil, segundo os estudos teóricos sobre a formação do constitucionalismo nacional, tanto os mais tradicionais, como os professores Marcelo Alexandrino y Vicente Paulo(2016), quanto os decoloniais, a exemplo do professor catarinense Antônio Wolkmer(2010), as premissas constitucionais seguiram os modelos norte-americano, de 1787, e francês, de 1791, textos afiançados pelos ideários iluministas do séc. XVIII e, fortemente influenciados pelos princípios liberais, datados dos séculos XVIII e XIX.

Nessa perspectiva, a independência do Brasil, assim como das demais colônias latino-americanas, representou, apenas, uma reestruturação da relação com as matrizes hegemônicas, pois os fundamentos do liberalismo individualista e da filosofia positivista não só corroboraram à construção dos novos Estados oligárquicos, como foram determinantes no processo de positivação do direito estatal (WOLKMER, 2010). Wolkmer afirma que:

Não é por demais relevante lembrar que, na América Latina, tanto a cultura jurídica imposta pelas metrópoles ao longo do período colonial, quanto as instituições jurídicas formadas após o processo de independência (tribunais, codificações e constituições) derivam da tradição legal europeia, representada, no âmbito privado, pelas fontes clássicas dos Direitos romano, germânico e canônico. Igualmente, na formação da cultura jurídica e do processo de constitucionalização latino-americanos pós-independência, há de se ter em conta a herança das cartas políticas burguesas e dos princípios iluministas inerentes às declarações de direitos, bem como provenientes agora da nova modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista(WOLKMER, 2010, p. 146).

Na mesma lógica, o iluminismo criou as bases dos mecanismos de distinção entre os diversos grupos humanos, distinções entre civilizados e primitivos, bem como a reorganização do mundo sob a supremacia da liberdade, da igualdade e do mercado (ALMEIDA, 2019).

Ante o contexto, tem-se um constitucionalismo erguido a partir das mesmas fontes da sobriedade punitiva, conforme descrevia o teórico social Michel Foucault(2004), como um momento evolutivo do processo criminal nas metrópoles coloniais ou imperialistas, quando do afrouxamento na severidade penal, a pretexto de um suposto entendimento de “humanidade”. O filósofo descreve como o deslocamento do objeto da ação punitiva, antes o corpo físico, para a alma do condenado, de modo a expiar sua mente, vontade ou qualquer traço da sua individualidade (FOUCAULT, 2004).

E ainda, a partir da substituição dos objetos, modificaram-se, também, às margens de indulgência do direito, ou seja, “o que era tolerado de fato e o que era permitido de direito”(FOUCAULT, 2004, p.19), de modo que aos julgamentos são introduzidos novos elementos não codificáveis, para além do ato criminoso, a exemplo da aparência e conhecimento do acusado, bem como a apreciação social que se tem dele, tidas como maneiras de qualificações ou individualizações humanas ou não-humanas.

Nesses termos foi o direito levado às terras colonizadas, como o consolidador do capitalismo na transição feudal da Europa e o agenciador de todo o empreendimento colonial que legitimava a espoliação das terras, o rapto e o genocídio dos nativos e a escravização de negros e indígenas, tudo em prol da expansão civilizatória. No Brasil, assim como nas “novas terras” do sul global, as instituições jurídicas já surgiram antagônicas, vez que se desenvolveram sob a doutrinação da universalidade, desde os primeiros cursos jurídicos implantados no país para atender às elites nascentes nos moldes europeus, ao mesmo tempo em que a escravização violentava os grupos formados pelos ditos selvagens e primitivos (PIRES, 2019).

Na América Latina, foi implantada a tradição universalista de origem Aristotélica, que supunha a aplicação de princípios morais a todos os seres, salvos àqueles que os desconheciam ou não possuíam a capacidade de conhecê-los. Nesse sentido, o iluminismo expõe a técnica de classificação dos humanos, primeiro como método comparativo, depois como classificatório, um tipo de mecanismo de distinção entre “civilizados” e “selvagens”(ALMEIDA,2019).

Em seguida, o jusnaturalismo embasou as discussões sobre raça, de maneira a legitimar a ideia de uma ordem natural na escravidão de determinados povos em detrimento de outros, por tudo isso os fenômenos jurídicos decorreram, essencialmente, da colonialidade

do poder, ou seja, “o direito apresentou-se como aquilo que Michel Foucault denominou como mecanismo de sujeição e dominação” (ibid., p.83)

Em decorrência, as normas jurídicas refletem e fortalecem hierarquias morais e estratégias de poder, através de modelos e mecanismos que produzem e reproduzem desigualdades (PIRES, 2018). Isso porque as instituições seguiram repetindo a fórmula sócio-colonial, de forma a perpetuar a subalternidade dos negros, dos índios, das mulheres e de quaisquer outros grupos não favorecidos pelo privilégio da sistemática eurocêntrica (patriarcal e branca), dando significativa perenidade ao modelo colonial sustentado pelos fundamentos positivistas e pela acumulação de capital.

Uma evidência disso é o uso da linguagem jurídica como um forte artifício de poder, de maneira a impor modos de segregação, como a priorização de titulações e deferências em detrimento do nome civil, a pretexto de indicação de autoridade e de superioridade, e, ainda, a padronização dos jargões jurídicos, símbolos apreendidos, desde as academias, e repetidos nos fóruns e tribunais, como meios de expressão da colonialidade da linguagem, dessa sorte o sistema de justiça fomenta a tecnologia de legitimação da racialidade.

Uma tecnologia que se manifesta pelas práticas que institucionalizam, de modo eficiente, os interesses dos grupos dominantes, a exemplo da imposição de padrões e do discurso de autoridade com base na tradicional ciência jurídica branca- eurocêntrica, logo que essas concepções institucionalistas são compatíveis com a manifestação do direito como poder, disso tem-se o racismo como uma estrutura da legalidade (ALMEIDA, 2019).

As instituições jurídicas têm sustentado a colonialidade do poder pela validação das opressões de gênero/raça/classe, o que evidencia a estagnação do processo de descolonização, iniciado no século XIX na América Latina, logo que essas estruturas mantiveram as diretrizes eurocêntricas, mesmo após a independência formal das colônias. (QUIJANO, 2009).

E, sem prejuízo das mudanças ocorridas pelo decurso do tempo, o contexto das instituições e do próprio direito, no tocante a epistemologia jurídica, continuou a fazer “parte da mesma estrutura social que reproduz o racismo enquanto prática política e como ideologia” (ALMEIDA, 2019, p.86).

Essa reprodução da racialidade é demonstrada, dentre outras, pela maneira como o direito promove a categorização dos sujeitos através de dispositivos binários de

avaliação(PIRES,2013), a exemplo de autor/réu, agressor/vítima, acusador/defensor, lícito/ilícito, algo contraproducente à pretensão de neutralidade e imparcialidade normativa prescrita pelos ideais da universalidade.

É o que explica o jurista Adilson Moreira(2019) quando identifica os pressupostos universalistas aplicáveis aos sistema jurídico como técnicas de invisibilidade, tendo em vista que as instituições funcionam sob princípios transcendentais, a exemplo do ideal liberal de igualdade, dando uma falsa impressão de que raça, gênero e classe não teriam relevância perante a neutralidade e imparcialidade da lei. Um tipo de premissa que contribuiu ao entrelaçamento das relações de poder, naturalmente e progressivamente, aos processos de hermenêutica jurídica, sendo as normas um espelhamento dos interesses privados dos grupos dominantes, de maneira a consolidar o papel central do direito na modernidade, um vetor de diferenças simbólicas e culturais e, por fim, um fomentador do Estado racial.

Nada obstante, Pires(2018) acrescenta que as ideias de universalidade e neutralidade são, contemporaneamente, difundidas como Direitos Humanos, todavia, na prática, retrata um modelo hierárquico, o qual é imposto, muitas vezes, de forma violenta sobre grupos subalternizados. No caso do Brasil, essa neutralidade foi eficiente para legitimar uma sociedade desigual e racialmente seletiva, embora possua uma sistemática teórico- normativa construída com objetivo de promover equidade e justiça.

Destarte, o professor Moreira(2019) informa que os sujeitos subalternos, embora possam fazer parte dos regimes baseados na igualdade de direitos, sempre estarão à margem da sociedade, porque essa é a lógica de funcionamento dos projetos de dominação em qualquer sistema político. Com isso:

O status subordinado de minorias raciais na sociedade brasileira teve início com a inserção econômica desses grupos como mercadoria no processo de colonização e teve continuidade durante o período monárquico em função da manutenção da escravidão, por causa da restrição de direitos e das políticas de transformação racial dos trabalhos na primeira República, da reprodução de mecanismos de discriminação no espaço público e no espaço privado, e também por causa das construções culturais responsáveis pela representação deles como indivíduos moralmente degradados (MOREIRA,2019,p.88).

Nada obstante, Carneiro(2003), ao falar de dispositivo de racialidade e estratégia do biopoder, aduz que na ausência do interesse do primeiro em disciplinar, subordinar ou eleger,

o segundo atuará pela eliminação do “outro” descartável. Nesse sentido é o funcionamento do direito e das estruturas jurídicas na modernidade, ou seja, a sistemática da igualdade de direitos e neutralidade como mecanismos de legitimação do racismo, que por sua vez justifica o direito de matar do Estado.

É a lógica retratada nos sistemas penais e de controle dos Estados modernos, como no Brasil, onde estão relacionados ao pacto social que mantém as estruturas de dominação e de adestramento estatal, restando ao racismo o papel de variável justificadora desse sistema. Isso porque, o direito na modernidade atua como complementar ao projeto de desigualdade social nas periferias do capitalismo mundial, tendo em vista a eliminação dos grupos, historicamente, descartáveis, fato que contribui de modo determinante à assimetria do sistema mundo (FLAUZINA, 2017).

Essas pesquisas demonstram que o direito construiu mecanismos de racialidade, estrategicamente, antagônicos, desde a referida validação da escravidão aos mecanismos simbólicos da sua abolição, a exemplo da institucionalização dos trabalhos forçados pela lei da vadiagem de 1891, já em tempos da República brasileira (CARNEIRO, 2003). Nesse sentido:

O racismo que está fortemente associado à empreitada colonial, característica dos séculos XVI e seguintes, é o que tem sua trajetória mais estritamente aproximada com o desenvolvimento da criminologia – enquanto ciência dedicada ao estudo do delito e da delinquência – porque é o que define as bases para o racismo consolidado no século XIX (PIRES, 2013, p.229).

O desenvolvimento do direito penal no país foi engendrado como forma de garantia ao processo de industrialização e consolidação dos interesses da classe burguesa emergente, de forma a se tornar uma estratégia de neutralização da população explorada e manutenção da tradição colonialista de seletividade e violência (PIRES, 2013). O sistema penal, na verdade, não foi instituído para combater todos os delitos e delinquentes, mas, essencialmente, para a contenção e perseguição de determinados segmentos sociais ou determinados corpos (FLAUZINA, 2017).

A criminologia racista é típica de sociedades escravistas como a brasileira, vigente em estruturas jurídicas liberais que endossam meios punitivos cesaristas (CARVALHO, 2015). Algo estampado na trajetória contraditória das normativas nacional, desde a abolição

da escravatura (1888) e implantação da república (1889) até os dias atuais com o código penal (1940) e a Carta Magna(1988).

O código penal brasileiro de 1940 é exemplo típico da funcionalidade daquele sistema racionalizado por Foucault(2012), e por ele apelidado de “*tagarelice criminológica*”, logo que o poder subverteu o projeto humanista e transformou a estratégia de determinação espacial da justiça penal numa questão de criminalização espacial ou zoneamento penal. Numa oposição àquilo que o geógrafo Milton Santos descrevia como localização, sendo o resultado das forças sociais apreendidas num ponto geográfico que é o lugar (BATISTA, 2018).

Tanto é assim que esse zoneamento criminal tem sido exposto através de relatórios estatísticos, nos últimos anos, a exemplo do atlas da violência de 2019⁷, tanto pelos demonstrativos da letalidade violenta e intencional no país como pelas determinantes sociais: idade, cor, gênero e território.

E, embora o relatório demonstre certa queda⁸ dos números de 2018 e início de 2019 em relação à letalidade de 2017, o país continuou num processo de aprofundamento da desigualdade racial e de gênero nos indicadores de violência letal, com especial agravamento sobre públicos específicos, como jovens negros, população LGBTQIA+ e mulheres negras(IPEA/2019).

Do relatório infere-se que, embora a incidência dos crimes não ocorram de modo homogêneo, existe um agravante espacial forjado sobre fatores históricos e socioeconômicos que destoa a periferia do centro, a metrópole do interior, o sul e sudeste do norte e nordeste, assim como destoa os brancos dos não brancos.

Todavia, inexistem diretrizes normativas que patenteiam essa criminalização seletiva, não fossem os dados que a materializam, de maneira a naturalizar a necropolítica do Estado moderno, através do direcionamento dos instrumentos punitivos aos seres descartáveis. É o que ocorre em relação à materialização do crescente encarceramento da juventude negra no país, conforme àqueles mesmos relatórios, os quais esclarecem muito mais sobre a políticas

⁷ <http://www.ipea.gov.br>, consulta em 18 de jul. de 2021.

⁸ Contudo, a queda no número de homicídios observada entre 2018 e 2019 de 22,1%, segundo os registros oficiais do SIM/MS, deve ser vista com grande cautela em função da deterioração na qualidade dos registros oficiais. Esse processo se iniciou em 2018, conforme já apontado no “Atlas da Violência de 2020” (CERQUEIRA et al., 2020), mas atingiu patamar nunca antes observado desde o início da série histórica, em 1979(IPEA,2021, p.11).

das agências estatais e do sistema judiciário do que a respeito da criminalidade, em si (CARVALHO, 2015).

Nessa senda, não há casualidade de nexos nos marcadores da violência no Brasil: raça, território, gênero e condição socioeconômica, ou seja, se trata, tão somente, do sucesso da necropolítica como sistema de Estado, consoante descreve o filósofo Achille Mbembé(2018); ou a política da morte para controle, através da construção quase sempre silenciosa das condições de aceitabilidade que proporcionam a escolha entre aqueles que devem morrer e daqueles que “merecem” viver. Um contexto que traduz a atuação eficiente da lógica do biopoder, preconizada por Foucault e descrita por Carneiro (2003), através da racialidade, a determinar o valor de cada vida e até do que é vida.

É a eficácia da microfísica do poder ou tecnologia política do corpo, descrita por Foucault como uma estratégia de dominação dos aparelhos e instituições do Estado que não se aplica, tão somente, em obrigações ou proibições, mas um investimento como força de produção e utilidade econômica, logo que o corpo útil tem que ser, ao mesmo tempo, produtivo e submisso (FOUCAULT, 2004).

O professor Ricardo Pazello, em sua tese sobre o “Direito Insurgente”, a partir das teorias de Quijano e do Grupo Modernidade/Colonialidade, esclarece que essa tecnologia política do corpo foi determinante às relações de poder do sistema-mundo, vez que inaugurou como mecanismo eficaz de dominação uma classificação universal dos indivíduos. Dessa sorte, o controle do poder implica controle de corpos, por isso é “patente a correlação disso com o próprio conhecimento que permite compreender o direito” (PAZELLO, 2014, p.84). O mesmo autor diz que:

Interessante notar que as apostas no estado, reformando-o ou pleiteando-o, apesar de importantes conjuntamente, apontam para obstáculos intransponíveis se a estrutura da sociedade (na linguagem de Quijano, se os modos de controle da existência social) não for profundamente modificada. O estado-nação é uma impossibilidade na periferia do sistema- mundo, porque aqui vige a paradoxal coexistência de estados independentes com sociedades coloniais. Dessa maneira, todo processo de emancipação política não passou de uma “rearticulação da colonialidade do poder sobre novas bases institucionais” ou, fazendo uso de uma expressão mais direta, jocosa e crítica ao paradigma liberal, “um ‘Estado de Direito’ articulado com uma ‘Sociedade de Direita’ (PAZELLO, 2014, p.87 apud QUIJANO, 2005, p.267, 2008, p.312)

Disso tem se que a colonialidade do direito é um resultado de uma imposição de poder, um *modus operandi* de dominação colonial que utiliza o sistema de justiça como um dos mecanismos de maior contundência social, porque cria uma justiça específica, como a própria mantenedora das relações de dominação.

O poder é uma questão central da sociedade e no mundo moderno, entretanto ele precisa ser legitimado para fornecer o acesso a todos os privilégios da vida social, papel que a teoria da modernização determinou ao direito. Isso porque o direito normaliza o antagonismo entre a sociedade real daquilo que ela diz e promete ser, o que significa, segundo a teoria de Karl Marx, “o encobrimento manipulativo da dissidência básica da sociedade de classe em explorados e exploradores” (SOUZA, 2019, p.129).

2.4 A DECOLONIALIDADE NO DIREITO

Anibal Quijano e o Grupo Colonialidade/Modernidade propôs uma segunda etapa de descolonização, através de uma nova linguagem e epistemologia, de forma a ressignificar os saberes e renovar as matrizes do conhecimento. Algo que o pensar decolonial de Gonzalez (1988) propôs pela amefricanidade, inclusive, com uma readequação linguística, através da afirmação do pretuguês do Brasil, ou seja, a substituição da língua colonial pela língua materna africana (CARDOSO, 2014).

Segundo Gonzalez (1988), amefricanidade é a luta política-cultural que atravessa os séculos em busca da liberdade plena, assim como o quilombo (NASCIMENTO, 2009) que criava uma nova forma de organização dentro de espaços coloniais e incitava as manifestações de resistência e ressignificação do poder.

A perspectiva decolonial supera a visão de mundo dualista e a direciona para além do determinismo hegemônicos e colonialistas, compreensões por muito tempo tido como absolutas e naturais (PIRES, 2019). Nesse sentido, a amefricanidade é, também, mecanismo de decolonialidade, pois funciona como um sistema etnográfico de referência e provoca a substituição da referência colonial eurocêntrica pela afrocêntrica, algo reorientador na abordagem das relações raciais, agora, passando ao devido protagonismo subalterno.

No direito, um dos pontos para realizar essa etapa conclusiva da descolonização, segundo Pires (2019), Quijano (2009) e Mignolo (2008), seria com a refundação do

constitucionalismo latino, a partir dos paradigmas decoloniais/descoloniais, algo que no Brasil já foi demonstrado através do quilombismo e da amefricanidade, num contraponto ao modelo elitista e universalista de inspiração hegemônica do norte-global (PIRES, 2019). A autora explana que:

A amefricanidade produz-se, segundo Lélia Gonzalez, a partir da reexistência e criatividade que a luta negra em diáspora, protagonizada por mulheres, conduziu a partir do legado colonial que por aqui se forjou. No enfrentamento direto, concreto e permanente ao genocídio, em todas as suas dimensões. A categoria possibilita reescrever o percurso histórico de (in)tensa dinâmica cultural entre as heranças afro-diaspórica, ameríndia e europeia, que nos constituiu a partir de processos de resistência, aculturação, assimilação e criação de novas formas de estar no mundo e enfrentar as violências cotidianas e institucionais (PIRES, 2018, p.73).

Trata-se de um modelo que faz parte, também, de um esforço de reelaboração do pensamento e da prática jurídica, a partir da cosmovisão e para além dos fundamentos eurocêntricos, de modo a ampliar a forma como foi idealizada a Teoria Crítica da Raça⁹ – TCR, teoria surgida nos Estados Unidos quando a discussão sobre a raça e a dinâmica das clivagens raciais foram introduzidas na produção do conhecimento jurídico.

Nesse contexto, a amefricanidade do direito é a pretensão de uma reavaliação da produção jurídica no Brasil, inclusive, com a reconexão do desenvolvimento teórico e metodológico às suas raízes afrodiáporas como maneira de fomentar uma normativa de perspectiva interdisciplinar e não racializada (FERREIRA; QUEIROZ, 2018). Ainda segundo Ferreira e Queiroz,

Evitando-se a cilada do pensamento binário e do excepcionalismo sobre questões raciais e mantendo uma postura intelectual atenta para o fato de que “raramente desafiamos nossas próprias concepções, privilégios e pontos de vista a partir dos quais raciocinamos”, a TCR se apresenta como instrumento valioso para a análise das relações raciais no Brasil de forma bastante promissora (FERREIRA; QUEIROZ, 2018, p.224).

⁹ A Teoria Crítica da Raça, em síntese, foi desenvolvida por intelectuais não brancos, a partir dos anos 70, nos EUA, a pretexto de analisar as relações de poder tendo como premissa a unidade raça. “A TCR estabeleceu o papel fundamental que o direito tem na manutenção da hierarquia racial e ela oferece a oportunidade de se pensar processos que desafiam estes sistemas de dominação” (ZUBERI, 2016, p.467).

A professora Pires(2018) detalha que a proposta “amefricanidade” permite a centralização das categorias subjugadas pela raça, classe, gênero e sexualidade a pretexto de politizar o pensamento jurídico, tendo em vista a capacidade estruturantes desses elementos na vida moderna. Uma vez que, até então, as categorias jurídicas foram pensadas para e segundo a imagem soberana do homem branco, hétero, sem deficiências e dono do capital, o tipo do ideal civilizatório que compunha a zona do ser humano, cujos contornos sempre determinaram o modo de elaboração e aplicação da norma.

Dessa forma, o reposicionamento do direito, a partir dos experimentos decoloniais, traz a narrativa dos “não humanos”, de modo a alterar condicionamentos ou percepções sobre a violação de direitos e de quaisquer outras mazelas sociais. Uma posição contrária ao modelo normalizado da proteção ficcional que submete certo corpos a subalternidade pelo colonialismo jurídico, a chamada justiça específica, a qual deve responder e conter os incômodos causados em face da zona do ser, como definia Fanon(2008), àqueles que detinham os privilégios da humanidade (PIRES, 2018).

A categoria amefricanidade, também, traz às estruturas jurídicas a trajetória de resistência das mulheres negras ao patriarcado, as chamadas pela socióloga Patrícia Hill Collins(2019) como as forasteiras de dentro, as quais delimitam seus próprios lugares sociais, através de discursos representativos de diversas vozes, sobretudo, as ancestrais, que impõe “a simbologia de transgressão das imposições e regras da “colonialidade do poder”(CARDOSO, 2014, p.968), a exemplo do pretoguês que retoma o legado cultural dos povos originários como mecanismo de resistência ao colonialismo linguístico.

Um ideário para transpor limitações territoriais, linguísticas, culturais e ideológicas, que finaliza e reconstrói uma identidade histórica comum na América, tanto em relação às raízes coloniais de dominação quanto às de resistência. É, ainda, uma qualidade, cujo conhecimento é produzido pelo olhar do subjugado e do colonizado, em especial do povo negro, a exemplo do modelo da filosofia da libertação de Enrique Dussel¹⁰, surgida após influências do pan-africanismo, do marxismo revolucionário e dos dilemas da descolonização do séc. XX (BALLESTRIN, 2013). Nessa linha de raciocínio, Dussel informa que,

¹⁰ A Filosofia da Libertação funda-se nas lutas libertadoras da América Latina, entre 1950 aos 1970, tendo em vista, especialmente, a libertação do pensamento latino do eurocentrismo.

Chamamos “filosofia da libertação” ao discurso estritamente filosófico, saber científico-dialético, que dá prioridade temática (o “de” como genitivo objetivo) à práxis de libertação do oprimido (histórico social como classe, geopoliticamente como nação, sexualmente como reprimido pela ideologia e práticas machistas, pedagogicamente alienado, e todo fechado num fetichismo idolátrico), e prioridade enquanto origem e fundamentalidade (o “de” como genitivo subjetivo) à libertação da filosofia da ingenuidade de sua autonomia absoluta como teoria. A “filosofia da libertação” é um saber teórico articulado à práxis de libertação dos oprimidos, fato que pensa em primeiro lugar e como condição de possibilidade de todo outro tema. Longe de pensar que “toda a filosofia é crítica da linguagem”, afirma que a filosofia é crítica da opressão e esclarecimento da práxis de libertação (DUSSEL, 1977, p.246/247).

A trajetória de resistência das mulheres negras é a prática de descolonização que se articula em face da tripla opressão proveniente das relações de gênero, raça e classe. Da qual deriva o feminismo contra hegemônico de Ângela Davis e Bell Hooks, referências negras de contraposição ao feminismo elitista (branco, imperialista) e fragmentado entre norte e sul, as quais teorizam o feminismo a partir de uma problematização sobre o corpo, sexualidade, raça e gênero, uma análise de subalternidade dos sujeitos produzidos pelo patriarcado e pelo colonialismo, de modo que ambas podem ser identificadas como feministas subalternas (BALLESTRIN, 2017).

Ballestrin (2017) aduz que a década de 1980 foi fértil ao encontro do feminismo com o pós-colonialismo, bem como para o surgimento de um feminismo pós-colonial e decolonial, justificado por uma diáspora biográfica e acadêmica no interior do feminismo ocidental, que criava diferenças estereotipadas da mulher de acordo um dado contexto geopolítico.

Destarte, Davis (2013), como tantas outras ativistas, apresenta um relato histórico e social das condições de submissão dos homens e mulheres negras durante e após a escravidão, em destaque a dupla opressão sobre as mulheres. E ainda, contextualiza as campanhas abolicionistas do século XIX e as tentativas de aproximação do feminismo branco e sufragista, que excluía a mulher negra da pauta.

A filósofa evidencia o caráter descolonial do ativismo negro, através da desconstrução dos estereótipos e mitos atribuídos às mulheres negras. O que realiza com a exaltação do protagonismo dessa mulher, através das suas muitas estratégias de resistência e

das bases de interseccionalidade das suas lutas, de modo a se adequar à ideologia marxista de combate à pungente similaridade entre o capitalismo e a submissão feminina:

Uma consequência ideológica do capitalismo industrial foi a formação de noção mais rigorosa da inferioridade feminina. Parecia, de fato, que quanto mais as tarefas domésticas das mulheres de encolhessem debaixo do impacto da industrialização, mas rígida se tornava a assunção “o lugar da mulher é em casa” (DAVIS, 2013, p.32).

A autora expõe o capitalismo industrial como um sistema influenciador das opressões de gênero e raça, logo que forma nos indivíduos a consciência da desigualdade de relações e de classes, de modo que a base de sustentação do capitalismo e da modernidade é a própria manutenção dos instrumentos de opressão (DAVIS, 2013).

A professora Bell Hooks(2014), assim como Davis, defende a conexão indissociável das opressões de gênero, raça e classe. A autora, também, compõe o cenário do feminismo pós-colonial e anticapitalista, logo que instiga a pensar o racismo como instrumento de política do colonialismo e do imperialismo.

A filósofa avança na descolonização quando questiona a pedagogia que fomentou a ideia da polaridade racial e de gênero, tão somente, na hegemonia branca e patriarcal. Trata-se de um conhecimento calcado e difundido pelo sistema opressor capitalista, o que a professora contesta através da pedagogia crítica e da educação transgressora.

A autora vincula-se a amefricanidade de Lélia Gonzalez(1988), logo que se utiliza de uma tecnologia de resistência na finalidade de erguer uma educação que promova a verdadeira revolução e sem promoção das desigualdades binárias, historicamente, apregoadas pelo feminismo branco ocidental e repetida por todas as estruturas da modernidade, a exemplo do direito.

Já Davis (2013) expõe tanto os abolicionistas e as sufragistas, daqueles tempos, quanto o feminismo ocidental, mais recente, logo que todos falharam nas suas compreensões, muitas delas morais e humanitárias, sobre o desenvolvimento do capitalismo como um sistema opressor. Nada distante, Hooks (2014) questiona a história oficial da América, desde antes de Colombo, logo que não revela o genocídio dos ameríndios, não revela o terrorismo dos abusos suportados pelas mulheres durante a colonização e escravidão, tudo acobertado ou romantizado como sacrifícios “necessários” ao desenvolvimento do capitalismo.

Portanto, Ângela, Bell e Lélia simbolizam a diáspora do feminismo do século XX, logo que convergiram para uma luta antirracista não dissociada da luta de classes, ou seja, voltada às mulheres subalternas, àquelas que sofreram a dupla opressão, racial e sexista, bem como a vulnerabilidade das desigualdades sociais nas sociedades capitalistas.

Esses escritos tendem à amefricanidade na medida em que desenvolvem estratégias descolonizadoras, a partir de um feminismo negro e anticapitalista para toda América (sul e norte), algo que decorre das análises sobre as experiências históricas do colonialismo e do imperialismo que fomentaram as relações patriarcais e raciais desse continente, as quais são relevadas como *conditio sine qua non* da modernidade capitalista.

A professora Cláudia Cardoso (2014) registra que a proposta de Gonzalez é, especialmente, epistemológica, pois propõe uma interpelação articulada do racismo, colonialismo, modernidade, efeitos e modos de insurgência, tendo em vista, especialmente, o feminismo negro. Isso porque os efeitos sempre foram mais violentos sobre as mulheres negras. A autora segue o pensamento, dizendo que:

A categoria, portanto, tem força epistêmica, pois pretende outra forma de pensar, de produzir conhecimento, a partir dos subalternos, dos excluídos, dos marginalizados. Desloca mulheres e homens negras/os e indígenas da margem para o centro da investigação, fazendo-as/os sujeitos do conhecimento ao resgatar suas experiências no enfrentamento do racismo e do sexismo (CARDOSO, 2014, p. 972).

Nesse sentido, também, converge o pensamento do sociólogo Boaventura Santos(2018), ao tratar das epistemologias do sul, uma vez que as perspectivas feministas, decoloniais e multiculturais contribuem à transformação das práticas internas das ciências, de maneira a questionar a sua neutralidade. Trata-se de uma abertura à diversidade dos modos de conhecimento, especialmente, “onde o encontro entre os saberes hegemônicos e os saberes não hegemônicos é mais desigual e violento” (SANTOS, 2018 apud CORREIA, 2015, p. 23).

O autor esclarece que não existe equidade na distribuição do conhecimento científico, logo a difusão das ideias refletem os interesses dos grupos que dominam o seu acesso, sendo assim “a injustiça social se baseia na injustiça cognitiva “(SANTOS, 2018, p. 223). Desse modo, será o uso do conhecimento contra hegemônico, tendo como princípio a incompletude dos saberes, a condição imprescindível ao diálogo equilibrado das diferenças epistêmicas.

Em acréscimo, o filósofo Jessé Souza (2019), ao fazer a genealogia da classe média no Brasil, explica que o ponto de partida da reprodução dos privilégios e a diferenciação entre as classes sociais, de modo geral, é o capital cultural, do qual decorre de uma série de pressupostos, na maioria das vezes desenvolvidos de modo invisível, a exemplo do poder econômico que pode comprar o tempo livre dos filhos para o estudo, enquanto que a “ralé dos novos escravos” precisa conciliar estudo e trabalho, desde a infância; além disso, a socialização familiar que favorece a capacidade de concentração e o pensamento prospectivo são predisposições à formação dos privilégios típicos das classes dos humanos abastardos, de forma a conservar a sua hegemonia através do monopólio do conhecimento.

O professor lembra que as classes subalternas, ao contrário, carregam a herança escravocrata da inadaptação à competição social, logo que a escravidão manteve-se, sobretudo, pelo combate reiterado à socialização familiar entre os escravos (daí a prevalência de uma descendência de famílias monoparentais¹¹femininas), pelo desestímulo à autoestima e à autoconfiança e, ainda, pela naturalização da violência em todas as suas vertentes, de modo que a pobreza econômica, apenas, se somou à pobreza em todas as dimensões da vida (SOUZA, 2019). Ainda para Souza,

O Brasil passou de um mercado de trabalho escravocrata para um formalmente livre, mas manteve todas as virtualidades do escravismo na nova situação. Os ex-escravos da “ralé de novos escravos” continuam sendo explorados na sua “tração muscular”, como cavalos aos quais os escravos de ontem e de hoje ainda se assemelham. Os carregadores de lixo das grandes cidades são chamados, inclusive, literalmente, de “cavalos”. O recurso que as empregadas domésticas usam é, antes de tudo, o corpo, trabalhado horas de pé em funções repetitivas, com a barriga no fogão quente, do mesmo modo que faxineiras, motoboys, cortadores de cana, serventes de pedreiro, etc. Como o caminho do aprendizado escolar é fechado desde cedo para a imensa maioria dessa classe, não é o conhecimento incorporado ao trabalhador que é vendido no mercado de trabalho, mas a capacidade muscular, comum a todos os animais (SOUZA, 2019, p.108-109).

Nesse sentido, é a mulher negra o sujeito colonizado e subalternizado “por excelência”, uma vez que esse corpo feminino foi o mais violentado pelo colonizador e o, reiteradamente, mais explorado pelo patriarcado e pelo capitalismo, de modo que as questões

¹¹ No Brasil, a maioria das mães solo são negras, conforme 2ª edição dos indicadores sociais das mulheres no Brasil (PNAD, 2019).

de gênero e sexualidade são indissociáveis dos estudos descoloniais e decoloniais (BALLESTRIN, 2017).

Em apoio, Cardoso(2012) explica que as epistemologias feministas, a exemplo da amefricanidade, reclamam o exame crítico da sociedade a partir das perspectivas dos grupos subjugados, algo como uma nova abordagem de construção do conhecimento. A autora afirma que:

Para as mulheres negras, o racismo é visto como uma estrutura de dominação e exclusão que marca profundamente suas vidas e, desta forma, a experiência com a intersecção das opressões racial e de gênero será a base para a produção de conhecimento, logo, as desigualdades raciais, conjuntamente com as desigualdades de gênero, definem a elaboração de uma epistemologia (CARDOSO, 2012, p. 72).

E o que o feminismo negro tem a ver com o direito? Tudo! O feminismo negro é situado e construído a partir de determinada posição social, do lugar que ocupa as mulheres negras e do decorrente engajamento político e parcialidade dessa posição (CORREIA, 2015). Isso porque a história da dominação das pessoas de cor é a história dos processos coloniais e pós-coloniais e das sucessivas classificações, hierarquizações e explorações, as quais deram lugar ao amplo desenvolvimento do capitalismo (HOOKS, 2014).

O legado da estrutura patriarcal da família sempre foi um preço muito alto pago pela mulher negra; desde sempre, ela foi vítima fácil da violência de gênero, do trabalho compulsório e da exploração econômica (NASCIMENTO, 2016).

Nada obstante, o sistema judiciário é o poder colonial “por excelência”, logo que composto por agentes forjados em valores e crenças comprometidas com referenciais hegemônicos e escravistas, ainda que dissimulados em princípios como neutralidade, imparcialidade e justiça, de maneira que “o poder judiciário no Brasil tem cor, gênero e classe social” (OLIVEIRA, 2016, p.104).

Isto posto, o decolonialismo deve vir “de dentro” das suas estruturas, através do tráfico de teorias e práticas feministas de resistência e lutas como mecanismo de transgressão das regras e barreiras do colonialismo do poder, do ser e do saber. Assim, terá a amefricanidade como uma maneira de “construir categorias jurídicas que sejam capazes de responder a violências concretas e permanentes, estruturais e estruturantes das

(im)possibilidades de reconhecimento e exercício de nossa plena humanidade” (PIRES, 2018, p.68). Com isso, é importante salientar que,

Denunciando o racismo, a violência e a desumanização provocados pelo colonialismo, a exploração econômica e cultural, propõe a revolta contra o colonialismo, a busca da autonomia política, econômica e cultural e a solidariedade entre os povos colonizados para o enfrentamento imperialista (CARDOSO, 2012, p. 116).

No mesmo sentido é a contribuição do quilombismo para refundação do sistema judiciário nacional. Isso porque, conforme Foucault, toda imposição de poder produz, ao mesmo tempo, um mecanismo contrário e de resistência, as chamadas estratégias de sobrevivência em função das relações de forças que o subjugado enfrenta (CARNEIRO, 2003). Assim são os quilombos, “genuínos focos de resistência física e cultural” (NASCIMENTO, 2019, p. 281).

Segundo o intelectual e ativista Abdias do Nascimento (2019), quilombismo é, antes de tudo, prática de libertação e, quase sempre, mecanismo de apropriação do poder, isso quando o negro percebe-se protagonista da sua própria história e não se contenta com a obtenção de pequenas reivindicações ou direitos dentro da sociedade branca-normativa e capital- burguesa.

Quilombismo é, também, o conhecimento científico formulado, de modo consistente e original, a partir da racionalização da sua experiência secular de opressão. Para isso, é preciso dizer que:

Os negros têm como projeto coletivo a ereção de uma sociedade fundada na liberdade, na justiça, na igualdade e no respeito a todos os seres humanos; uma sociedade cuja natureza intrínseca torne impossível a exploração econômica e o racismo; uma democracia autêntica, fundada pelos destituídos e deserdados deste país, aos quais não interessa a simples restauração de tipos e formas caducas de instituições políticas, sociais, e econômicas as quais serviriam unicamente para procrastinar o advento de nossa emancipação total e definitiva, que somente pode vir com a transformação radical das estruturas vigentes (NASCIMENTO, 2019, p. 288).

Nesse sentido converge as pesquisas de Pires (2018) que, após análise da efetividade da legislação brasileira sobre antidiscriminação, registra sobre a necessidade de outros

referenciais para a construção de um direito capaz de responder às demandas dos grupos subjugados, uma vez que “o Legislativo, Judiciário, Ministério Público, a Polícia e a Prisão, escolhem os grupos sociais (e formas de vida) dignos de proteção e os seus inimigos, cujas vidas são tratadas como descartáveis”(PIRES, 2018, p.68).

De fato, a estratégia quilombista se conjuga com inovações operativas, de modo a articular diversos níveis da vida social em prol de uma dialética fora dos contornos universalistas das ciências jurídicas.

Trata-se de uma proposta além muros, ou seja, além da migalhas institucionais oferecidas aos oprimidos, como esclarece o filósofo Silvio Almeida (2019), ao tratar do racismo institucional, tendo em vista que a colonialidade mantém-se no poder, muitas das vezes, através de algumas concessões aos grupos subalternizados, na finalidade de uma aparência de consenso e, sobretudo, como método de controle das decisões fundamentais, sempre, a cargo daqueles que detém o poder. De acordo com o mesmo autor:

Isso demonstra que, na visão institucionalista, o racismo não se separa de um projeto político e de condições socioeconômicas específicas. Os conflitos intra e interinstitucionais podem levar a alterações no modo de funcionamento da instituição, que, para continuar estável, precisa contemplar as demandas e os interesses dos grupos sociais que não estão no controle (ALMEIDA, 2019, p.27).

O autor acrescenta que o domínio do padrão masculino branco e heteronormativo nas instituições públicas, a exemplo do judiciário, requer o cumprimento de condições, muitas delas imperceptíveis ao público externo, como a existência de padrões estéticos, linguísticos e culturais que dificultam a ascensão de negros, mulheres e LGBTQIA+; assim como a política da naturalização ou normalização que subsidia a existência de uma pirâmide racial e social na instituição (ALMEIDA, 2019).

Nesse sentido, o quilombismo é insurreição à colonialidade institucional, sendo a prática da derradeira democracia plurirracial, no modo como o subjugado toma para si o protagonismo das suas demandas, sem que precise de concessões ou de quaisquer favores da colonialidade, “permitindo a afirmação da existência e do conhecimento daqueles que foram apagados, invisibilizados e negados” (BERNARDINO-COSTA et al, 2019, p.16). Discutindo essa questão, fala-se ainda que:

A transmodernidade, a pluriversalidade, o universalismo concreto e o quilombismo podem ser encarados como projetos que dialogam entre si, que têm em comum, como condição basilar, a afirmação da existência e o conhecimento das tradições culturais e filosóficas que foram desprezadas pela modernidade (BERNARDINO-COSTA et al,2019, p.16).

Ressalte-se que os mecanismos de resistência e de intervenção nas instâncias coloniais do judiciário não se esgotam no quilombismo e na amefricanidade, ao contrário, são inúmeros os modelos de insurgências. Aqui, essas duas foram, intencionalmente, escolhidas porque sintetizam a trajetória coletiva e mobilizadora na instituição eixo da pesquisa.

2.5 SALVADOR: UMA CIDADE MARCADA PELA COLONIALIDADE

A Bahia foi o local de instalação da primeira estrutura judiciária do Brasil colônia (1549), nesse início, as atividades judiciais agregavam as administrativas e as policiais. Um modelo rudimentar que funcionou até a instalação, de fato, do primeiro tribunal de justiça, o Tribunal de Relação do Estado do Brasil, em 1609, o qual compunha um sistema onde a representação branca e abastarda ocupava o topo da pirâmide social da época (SALLES; BRANCO, 2011).

Na base da pirâmide havia outra categoria, àquela não alcançada pelo disciplinamento legislativo da época, ao contrário, era uma grande massa de mestiços, negros e pobres que sofriam a integralidade e severidade da lei, os quais, naqueles tempos, já constituíam a maioria da população(ibid.).

Assim era a constituição social da cidade de Salvador, a primeira metrópole portuguesa das Américas (VASCONCELOS, 2011). Local que cumpriu um papel central no processo de colonização escravagista, a partir da invasão colonizadora europeia, como um porto de chegada, distribuição e venda dos corpos escravizados (FILHO, 1946). Um papel cumprido até lhe restar o legado de cidade fundada sobre os sacrifícios da força de trabalho e do patrimônio cultural do povo negro e mestiço, hoje, cerca de 80% ¹² do seu contingente populacional.

¹² Fonte:IBGE/2019

De outro lado, Salvador, também, é uma cidade destinada à resistência e à luta por direitos, logo que “as reações aos dispositivos de poder manifestaram-se em comportamentos coletivos e individuais num amplo leque de atitudes políticas ou despolitizadas” (CARNEIRO, 2003, p.149), nesse sentido a sua história foi marcada por diversos atos de insurgências, a exemplo da Revoltas dos Tupinambás (1617), dos Búzios (1798) e dos Malês (1835) (BARRETO, 2018).

Essa última destacou-se no cenário pela maneira articulada dos métodos revolucionários empregados à época, logo que realizada através de uma organização conspiratória em face da opressão vivenciada tanto pelos mulçumanos escravizados quanto pelos insurgentes não islamizados, escravos de ganho e negros libertos. Todos formando uma identidade étnica, religiosa e de classe com fins à existência social, libertação e tomada do poder (FERNANDES; BARROS, 2003 apud REIS, 2003, p.4).

Entrementes à destinação antagonista, a cidade de Salvador foi palco de um longo processo de desumanização dos povos escravizados, da colonização à modernidade as relações de dominação sempre foram robustas, algo estampado na extrema desigualdade social da sua geografia, bem como no racismo ambiental e na violência institucional que assombram os descendentes da escravidão nas periferias, locais de exibição das atuais práticas de controle social à maneira colonial.

Nesse contexto, a contribuição do sistema de justiça soteropolitano foi relevante tanto para a manutenção do colonialismo quanto à trajetória de resiliência. O pesquisador Oliveira Filho(2009) ao analisar os documentos e os alicerces do sistema judiciário colonial baiano, entre os anos de 1750 e 1808, bem como a aplicação da legislação criminal da época, apontou uma intrínseca relação entre o controle da criminalidade e a manutenção do trabalho, da ordem pública e, sobretudo, dos interesses comerciais vigentes.

O historiador, também, analisou as categorias de crimes mencionados nas Ordenações Filipinas¹³ e as relações com a escravidão, de maneira a constatar uma fragilidade e até precariedade nas condições de liberdade dos negros e mestiços naqueles tempos. Disso tem-se que:

¹³As ordenações eram compilados normativos editados pela Coroa Portuguesa, as quais eram nomeadas a partir dos monarcas da época, sendo as Ordenações Filipinas as últimas que vigoraram no Brasil de 1603 a 1917, ou seja, mesmo após a independência do país, em 1822(VIEIRA, 2015).

O retorno à sua condição de escravo poderia, como constatamos, acontecer através de um simples erro empreendido em alguma instância judicial ou mesmo pelo estabelecimento de um processo jurídico iniciado pela má fé de uma determinada pessoa que tivesse algum desentendimento pessoal com o réu ali acusado (FILHO, 2009, p. 75).

Nesse sentido, a professora Thula Pires(2018) já esclareceu que os antecedentes da legislação penal sempre determinaram e expuseram condutas nocivas como métodos eficientes de determinação de comportamento dos negros e negras e, por conseguinte, os lugares aos quais caberiam na sociedade. É a determinante do racismo institucional que, através da “ineficácia histórica das normas penais antirracistas, compõe o cenário que faz do sistema de justiça criminal uma cruel engrenagem de moer corpos negros” (PIRES, 2018, p. 72).

Tal contexto, ainda, expõe uma diferenciação histórica nas formas de julgamentos em cotejo com o estrato social de pertencimento do acusado, desse modo a posição social elevada “denotaria a manipulação da justiça, de acordo com a riqueza e o prestígio das pessoas envolvidas nos litígios julgados por aquele Tribunal” (FILHO, 2009, p.79).

Era o que Nascimento (2016) descrevia como a ilusória diferenciação entre a estratificação social e a racial, vez que são mecanismos à realização da mesma finalidade, a apropriação e manutenção do poder. Um cenário, mais tarde, agravado pela imposição da democracia racial¹⁴ ou a falsa ideia de nação pacificada pela miscigenação e, por tal, sem divisão de raças, sendo assim creditadas à desigualdade social e econômica todas as mazelas da população.

Fato que define um forte traço característico de uma sociedade mentalmente colonizada, pois “desde os primeiros tempos da vida nacional aos dias de hoje, o privilégio de decidir tem ficado unicamente nas mãos dos propagadores e beneficiários do mito da democracia racial” (NASCIMENTO, 2016, p. 54).

Todavia, sem prejuízo das raízes coloniais, o judiciário do pós-modernidade aderiu aos contornos do civilidade constitucional, tendo em vista a centralidade da pessoa humana,

¹⁴ O filósofo Abdias Nascimento(2016) explica que historiadores como Gilberto Freyre contribuíram à formação da teoria da miscigenação, cultural e física, entre negros, índios e brancos como resultado de uma sabedoria colonialista, a fim de obtenção de uma condescendência da superioridade racial dos brancos, através do apagamento(embranquecimento) da pele negra e indígena.

ao menos teoricamente, através de mecanismos que efetivam o acesso igualitário à justiça. Nesse sentido, a Carta Republicana de 1988 delegou, definitivamente, às instituições judiciais o controle da verificação dos limites e das possibilidades da própria evolução social, dessa forma potencializando-as à uma nova posição sociopolítica.

Um novo arranjo legitimado por modernas normas fundamentais, as quais, ainda, restaram insuficientes para extinguir antigas práticas coloniais; ao contrário, proporcionou-se um Estado neutralizador e até dissimulador da assepsia racial iniciada desde a colonização (FLAUZINA, 2017).

A professora Ana Flauzina(2017) expôs a contemporaneidade do direito penal de ordem privada e escravista que transita sobre construções teóricas inconciliáveis, de um lado um sistema que se mantém pela ausência do efetivo enfrentamento das injustiças seculares, através de mecanismos de normalização e de outro lado, pela tomada de consciência do papel cumprido pelo racismo na formação dos Estados, isso sem prejuízo da decisiva contribuição da sistemática jurídica.

Uma contribuição patenteada ao longo da história forense nacional, com destaque à criminalização da vadiagem que transferia a tutela da liberdade dos oprimidos ao Estado, depois, a adequação do Código criminal de 1940 à teoria da democracia racial, de modo a camuflar de neutralidade a racialidade do positivismo jurídico. E, por último, à criminalização dos atos de racismo, sobretudo a partir da Constituição de 1988, logo que, de forma contraproducente, atribuiu um efeito de blindagem institucional à práticas discriminatórias (FLAUZINA, 2017).

Nada obstante, o filósofo Silvio Almeida (2019) chama a atenção ao papel do judiciário como mantenedor da ordem capitalista, em razão da imprescindibilidade das relações sociais específicas, como aquelas que definem o local e o sentido de pertencimento social, bem como a naturalização de preconceitos e discriminações, tudo para definir e/ou medir o indivíduo pela produtividade.

O filósofo acrescenta que o direito como administrador dos valores liberais de igualdade e liberdade é, ao mesmo tempo, protetor dos valores capitalistas, sendo os liames da incongruência “mantidos por uma combinação de violência e consenso, cujas doses dependem do estágio em que se encontram os conflitos e as crises” (ALMEIDA, 2019, p. 59).

Voltando-se à cidade de Salvador, a professora e ex-ouvidora da DPE/BA, Vilma Reis (2005) retratou o racismo institucional como mecanismo de controle sobre a juventude negra nos bairros periféricos desta capital. Um processo intentado pelas agências locais de contenção, mormente, a Polícia Militar, com apoio do sistema legal, através de dogmas de controle e vigilância, e, ainda, das mídias com a disseminação do medo e de estigmas a respeito do povo negro e periférico.

A autora reforça sobre a função gerenciadora do direito nas contendas que esbarram nos valores capitalistas, logo que o manejo dos instrumentos jurídicos estão voltados à contenção daqueles que ameaçam o mercado, no caso, os pretos e pobres. Trata-se de incriminar a pobreza dos que perderam o jogo, por não decifrarem “o mapa cognitivo, moral e estético do mercado e assumirem seus papéis de medrosos consumidores” (REIS, 2005, p.75).

Ela, ainda, ressalta que nada é mais legítimo do que um sistema jurídico para amparar o Estado mínimo e o avanço do mercado, sem os percalços da pobreza. Uma pobreza que no Estado brasileiro, mesmo após um século da abolição da escravidão, é, predominantemente, negra (ibid.)

Nessa perspectiva, Salvador é o exemplo mais profícuo de uma “colônia contemporânea”, logo que se trata de uma cidade “multirracial mantida com distribuição desigual de recursos e com zonas definidas de ocupação territorial, tendo espaços reservados para pobres e ricos e para brancos e negros, sendo precária quanto à atividade laboral da maioria” (REIS, 2005, p.105).

É um tipo de sociedade “estruturalmente marcada por contradições, conflitos e antagonismos insuperáveis, mas que devem ser metabolizados pelas instituições – o poder judiciário é o maior exemplo dessa institucionalização dos conflitos” (ALMEIDA, 2019, p.60).

2.6 A DEFENSORIA PÚBLICA E O PROCESSO DE DESCOLONIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO BAIANO

A Defensoria Pública do Estado da Bahia surgiu no cenário do judiciário baiano, somente, a partir de 26 de dezembro de 1985, com a sanção da Lei 4.658/85¹⁵ na finalidade de prestar assistência jurídica gratuita às pessoas carentes (art. 2º), uma função institucional reforçada após a Carta Constitucional de 1988 e a Lei Complementar Federal nº 80 de 1994, quando as defensorias públicas foram elevadas à posição de instituições essenciais à função jurisdicional do Estado (BRASIL,1994).

Ressalte-se que, de início, a instituição ainda mantinha um vínculo de dependência com o poder executivo estadual, pois integrava um programa de assistência jurídica da Secretaria de Justiça e Direitos Humanos da Bahia (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015). Nesse sentido, faz-se importante resgatar que:

A Constituição da República de 1988 transformou esse cenário ao instituir nacionalmente a existência de um órgão com finalidade específica de assistência jurídica gratuita. O modelo de assistência jurídica como *salaried staff*¹⁶ foi previsto no art. 134 da Constituição de 1988, e tem como ponto positivo a possibilidade de fazer do acesso à justiça uma política pública sistematizada e abrangente de conscientização de direitos e de emancipação do cidadão de baixa renda.” (RIBEIRO; MACHADO,2017).

A autonomia da instituição veio com a Emenda nº 11 de 2005 à Constituição Estadual, sendo uma adequação aos parâmetros constitucionais, após EC nº 45 de 2004, que assegurou às defensorias estaduais autonomia funcional, administrativa e a iniciativa de proposta orçamentária. Em seguida, a Lei Complementar Estadual nº 26/2006, em 21 de junho de 2006, dispôs sobre a organização, definiu atribuições, bem como estabeleceu o estatuto e o regime jurídico da DPE/BA(BAHIA,2006).

Outros marcos legais importantes à instituição foram a Lei Estadual nº 8.253/2002 que estruturou competências, normas de funcionamento e atividades funcionais em adequação à Lei Orgânica Nacional das Defensorias Públicas, a Lei Federal nº 80/94. Dentre as estruturas trazidas pela referida lei, destaca-se a implantação do primeiro Núcleo de Direitos Humanos da DPE/Bahia, uma das primeiras do país a especializar suas atividades

¹⁵ Fonte: www.defensoria.ba.def.br, consulta em 11 de janeiro de 2021.

¹⁶ O modelo *Salaried Staff* significa que o Estado institui e mantém uma estrutura com corpo próprio de servidores para atender a população hipossuficiente e vulnerável social e economicamente, logo sem condições de constituir advogado, prestigiando assim o acesso à justiça e resolução extrajudicial de conflitos através de assistência jurídica integral (ASSIS, 2019).

por meio de núcleos temáticos, isso em consonância às demandas sociais locais (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

Outrossim, a Lei Complementar Nacional nº 132/2009 revisou alguns aspectos importantes da lei orgânica das defensorias públicas, entre outras questões, normas gerais para a organização e o funcionamento da Defensoria Pública nos Estados, bem como a atribuição de uma Ouvidoria externa como órgão auxiliar, tendo por finalidade, sobretudo, a promoção de atividades de intercâmbio com a sociedade civil e contribuição à disseminação das formas de participação popular no acompanhamento e na fiscalização da prestação dos serviços realizados pela instituição (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

Ressalte-se que a Ouvidoria foi estruturada através da Lei Estadual nº 11.377, de 6 de fevereiro de 2009, como um reforço ao seu caráter externo e à atuação em regime de cooperação com a instituição, tendo como função precípua promover a qualidade da Defensoria Pública (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

Por último, a Emenda à Constituição nº 80/2014, a chamada “PEC Defensoria Para Todos”, fixou o prazo de oito anos para que a União, os estados e o Distrito Federal dotassem todas as comarcas de defensores públicos, algo que relevou, consideravelmente, a vocação das defensorias como instrumentos permanentes à justiça e ao regime democrático (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

A dita emenda positivou o entendimento de que as defensorias são imprescindíveis à todas as localidades do país, especialmente, àquelas com piores indicadores de desenvolvimento humano, onde o acesso aos direitos sempre foi minimizado. Nesse sentido a Portaria Institucional nº 1.093/2018, de 19 de novembro de 2018 diz que:

A Emenda Constitucional nº 80 introduziu elementos importantes para orientar e obrigar o planejamento responsável da expansão da Defensoria Pública. A mudança se dá, principalmente, na nova redação ao artigo 98 da ADCT, que fixa a necessidade de observar: a) Efetiva demanda pelos serviços; b) Índices de Exclusão social; c) Densidade Populacional; d) Alcance de todas as comarcas até o ano de 2022 (DPE/BA,2018).

Ante o contexto, destaca-se o percurso de três séculos entre o surgimento do primeiro Tribunal de Justiça (1609) e a implantação da primeira Defensoria Pública na Bahia (1984),

fato que, per si, demonstra uma lentidão do processo de descolonização¹⁷ das estruturas de poder no Estado, tendo em vista se tratar de instituição voltada ao atendimento, quase que exclusivo, da população mais vulnerabilizada¹⁸ e subalternizada, o mesmo contingente que carrega uma dívida histórica do negligenciamento e da violência imposto pela colonialidade.

Por tal, a criação da Defensoria pode ser pensada como um momento de libertação de algumas das amarras coloniais que perenizavam a inacessibilidade dos pretos e pobres às instâncias da justiça. Uma intangibilidade inerente ao Estado formado a partir de mecanismos aptos a evitar rupturas na ordem social e a manter privilégios, uma engenharia do controle destinada à quebra de resistência e à naturalização do lugar de subserviência do povo negro, a exemplo do papel de objeto cumprido pelo escravizado perante todos os ramos do direito, a exceção do penal quando é reconhecido como o próprio inimigo (FLAUZINA, 2017).

A herança colonial apresenta-se, também, pelo modo de inviabilizar o oprimido, coletivamente e socialmente por meio da inacessibilidade aos direitos, logo que o contrário seria a forma das mais eficazes ao manejo de qualquer emancipação. Nessa perspectiva, a Defensoria é ferramenta de intervenção num sistema, historicamente, marcado pela desigualdade de classe, de raça e de gênero, de maneira a promover uma transgressão na ordem de exclusão política e social, inclusive, com a transferência ao controle social de parcela dos poderes decisórios (CARDOSO, 2010).

Destarte, a Constituição Federal incumbiu à Defensoria Pública a instrumentalização da manifestação e da realização do regime democrático, através da promoção dos direitos humanos e da defesa integral e gratuita aos necessitados (art. 134). A Lei Orgânica da Defensoria baiana (LC 26/2006), por conseguinte, especifica o termo “necessitados”, como toda pessoa física ou jurídica sem recursos financeiros para constituir um advogado à defesa dos seus direitos, sem prejuízo do próprio sustento e de seus dependentes (art.2º, parágrafo único).

¹⁷ O termo “descolonização” é empregado para delimitar um processo que perdurou por séculos e ainda não concluído, ao invés do uso da decolonização que denotaria a pretensão de questionar, também, a modernidade, movimento mais contemporâneo (MALDONADO-TORRES, 2019).

¹⁸ O art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 26/2006, define: “Considera-se juridicamente necessitado, para os efeitos desta Lei, toda pessoa física ou jurídica que não tenha condição de constituir advogado para a defesa de seus direitos e de arcar com as custas processuais, sem prejuízos do sustento próprio e/ou dos seus dependentes.”

Dessa modo, a referência “necessitados” teria intrínseca relação com o critério econômico daqueles que buscam a assistência defensorial, dando-lhe, desse modo, um caráter de política pública redistributiva, ou seja, aquela que segundo a tipologia de Theodor Lowi(1966), visa “atingir um maior número de pessoas, impõe perdas concretas e no curto prazo para certos grupos sociais, e ganhos incertos e futuro para outros; são, em geral, as políticas sociais universais” (SOUZA, 2002, p. 28).

De fato, originalmente, as defensorias não eram direcionadas à justiça social “*lato sensu*”, mas à necessidade de readequação da agenda judiciária aos levantes sociais recorrentes a partir dos anos 70 e 80 no Brasil, uma vez que a cultura jurídica dominante, fundada pelos valores liberais, individualistas, elitistas e, sobretudo, enraizada de colonialidade, não estava preparada para lidar com os novos padrões de conflitos oriundos da coletividade. Havia um risco de pluralismo jurídico, acaso as instâncias da justiça não se adequassem à demandas sociais emergentes advindas da redemocratização do país (JUNQUEIRA, 1996).

A professora Eliane Junqueira (1996), a partir de um olhar retrospectivo da sociologia jurídica brasileira, retoma as primeiras pesquisas sobre o acesso à justiça no país e revela que o processo nacional se deu muito em decorrência redemocratização política e, em especial, pela efervescência dos movimentos sociais, de maneira a destoar do movimento internacional, à época, impulsionado pela crise do *welfare state*¹⁹.

A autora acrescenta que, concomitante a esse processo de reorganização do Estado, a ideia do pluralismo jurídico foi incorporada às discussões sobre a criação de mecanismos aptos ao atendimento das demandas sociais emergentes. Tal concepção, de forte influência marxista, era difundida pelos textos de Boaventura Sousa Santos (1988)²⁰ e pregava um sistema de solução de litígios funcionando, simultaneamente, com o oficial, algo que foi, de pronto, refutado pelo poder judiciário (JUNQUEIRA, 1996).

A despeito daqueles interesses, as defensorias evoluíram e passaram a pautar, além da assistência jurídica aos carentes econômicos e promoção dos valores liberais, a afirmação

¹⁹ Até as reformas ocorridas na década de 1980, o Welfare State brasileiro era caracterizado por centralização política e financeira em nível federal, fragmentação institucional, tecnocratismo, autofinanciamento, privatização e uso clientelístico das políticas sociais (DRAIBE, 2006;2011)

²⁰ A tese de doutorado de Boaventura Santos, “*Discurso e Poder*”, foi publicada no Brasil em 1988, todavia a noção de pluralismo jurídico já era difundida no país, desde os anos 70.

do Estado Democrático de Direito, a prevalência, relevância e efetividade dos direitos humanos, a redução das desigualdades sociais, a defesa dos interesses coletivos e difusos, a priorização das soluções extrajudiciais de conflitos, o atendimento interdisciplinar e a proteção do meio ambiente, dentre outras pautas.²¹

Nesse sentido, as pesquisadoras Vieira e Radomysler (2015) esclarecem que as defensorias alcançaram um patamar muito além daqueles paradigmas iniciais de redistribuição econômica, tanto que, hoje, são instrumentos indispensáveis à promoção de direitos de quaisquer grupos estigmatizados socialmente, a exemplo dos hipossuficientes econômicos, grupos especiais como as crianças e os adolescentes, os idosos, as pessoas portadoras de necessidades especiais, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas em situação de rua, bem como outros grupos vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado²².

A atuação das defensorias desvinculou-se do caráter da necessidade, meramente, econômica, com estreito vínculo classista, para alastrar-se pelas demandas por justiça social de ordem cultural e de reconhecimento, de forma a englobar as várias dimensões da paridade participativa (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, apud FRASER, 2006, p.125).

As demandas pelo reconhecimento das diferenças dos grupos marginalizados tornaram-se mais emblemáticas nas lutas políticas, a partir do final do século XX, logo que a pauta por reconhecimento e representação cultural superou, muitas das vezes, os interesses de classe. Tornou-se emergente uma mobilização política, não somente centrada na exploração do trabalho e na redistribuição do capital, mas, também, na dominação cultural e no reconhecimento da diversidade (FRASER, 2006).

A filósofa e feminista-marxista, Nancy Fraser(2006), chama à atenção quanto a imprescindibilidade de uma teoria crítica capaz de atender a essas lutas, chamadas de conflitos “pós-socialistas”, de maneira a assumir, coerentemente, a sua defesa e, por conseguinte, promover políticas públicas tanto conciliatórias de diferenças culturais, quanto de efetiva igualdade social. Nessa perspectiva deve ser o funcionamento da justiça, ou seja, redistributiva, como remédio às injustiças econômicas, e assecuratória, como remédio às injustiças sociais e culturais. A autora revela e discute que:

²¹ LC 26/2006, Fonte: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/>, consulta em 14 de janeiro de 2021

²² LC n. 80/1994, fonte www.planalto.gov.br, consulta em 15 de janeiro de 2021.

O remédio para a injustiça econômica é alguma espécie de reestruturação político-econômica. Pode envolver redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, controles democráticos do investimento ou a transformação de outras estruturas econômicas básicas. Embora esses vários remédios difiram significativamente entre si, doravante vou me referir a todo esse grupo pelo termo genérico “redistribuição”. O remédio para a injustiça cultural, em contraste, é alguma espécie de mudança cultural ou simbólica. Pode envolver a revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais dos grupos difamados. Pode envolver, também, o reconhecimento e a valorização positiva da diversidade cultural. Mais radicalmente ainda, pode envolver uma transformação abrangente dos padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas (FRASER, 2006, p. 232)

É interessante essa dualidade apresentada por Fraser, logo que concebe amplitude à justiça pela junção redistribuição-reconhecimento, um arranjo que exige soluções, também, abrangentes à defesa contra distintas formas de injustiças. Nessa lógica é a função das defensorias, uma das estruturas mais adequadas à realização daqueles conceitos (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015).

A perspectiva defendida por Vieira e Radomysler (2015), a partir de Fraser (2006), explica muito dos conceitos defendidos nas teorias descoloniais do Grupo Modernidade/Colonialidade, em especial sobre a revolução epistêmica fundamental, por meio da noção de “giro decolonial”. Uma revolução que trata, especialmente, da reinvenção da institucionalidade, por meio de um novo constitucionalismo voltado à descolonização e decolonização das estruturas sociais.

A noção de giro decolonial trabalha em defesa da “opção descolonial”, como via de atuação epistêmica, teórica e política em face das diversas dimensões da colonialidade, as quais não findaram com o colonialismo, ao contrário, constam entranhadas no sistema mundo capitalista moderno/colonial, através de uma estrutura complexa de controle dos variados níveis da sociedade, a saber: economia, autoridade, natureza, gênero, sexualidade, subjetividade e conhecimento (BALLESTRIN, 2013).

O professor Walter D. Mignolo (2008), um dos co-fundadores da teoria decolonial latino-americana, explica a opção descolonial como desobediência epistêmica, ou seja, um modelo de interpretação valorizado pela prática social e não mais em modelos de epistemologias hegemônicas. O autor constrói seu argumento revelando a importância da

identidade em política, a qual trata sobre a construção de teorias políticas fundadas em identidades deslocadas pelo conceitos coloniais, vez que “as identidades construídas pelos discursos europeus modernos eram raciais (isto é, a matriz racial colonial) e patriarcais” (MIGNOLO, 2008, p.289). O autor afirma que:

Na América do Sul, na América Central e no Caribe, o pensamento descolonial vive nas mentes e corpos de indígenas bem como nas de afro-descendentes. As memórias gravadas em seus corpos por gerações e a marginalização sócio-política a qual foram sujeitos por instituições imperiais diretas, bem como por instituições republicanas controladas pela população crioula dos descendentes europeus, alimentaram uma mudança na geo- e na política de Estado de conhecimento (MIGNOLO, 2008, p.291).

O filósofo argentino informa que o pensamento descolonial, ou decolonial como sinônimo, está na genealogia dos povos tradicionais africanos e indígenas, tanto que o fazer descolonial verdadeiro está expresso no candomblé, na santería, no vudú, no rastafarianismo, na capoeira e outras expressões culturais que escaparam da retórica da modernidade, a qual vem perpetuando a lógica da colonialidade através da apropriação massiva da terra e dos recursos naturais, da exploração do trabalho e da necropolítica, a versão contemporânea do descarte institucionalizado de corpos “não produtivos”. Ao ligar a descolonialidade com a identidade em política,

A opção descolonial revela a identidade escondida sob a pretensão de teorias democráticas universais ao mesmo tempo que constrói identidades racializadas que foram erigidas pela hegemonia das categorias de pensamento, histórias e experiências do ocidente (mais uma vez, fundamentos gregos e latinos de razão moderna/ imperial) (MIGNOLO, 2008, p.297).

Nesse sentido, o direito como ciência social que assinala e até transforma as categorias típicas da colonialidade é ferramenta imprescindível ao giro decolonial, a medida que legitima e protege as expressões de resistência trazidas pelas lutas sociais, mesmo porque as formas de dominação típicas da modernidade são reguladas e mantidas pela sistemática jurídica (CARVALHO, 2020).

Sendo o direito um dos principais suportes da modernidade/colonialidade, uma vez que estipula a igualdade formal no âmbito coletivo e público e desigualdade em todos os

demais âmbitos da sociedade (QUIJANO, 2005), a sua opção decolonial deve ser compreendida como uma junção indissociável de resistência e reação à colonialidade (MIGNOLO, 2008), algo que funciona em harmonia com o ideal de justiça pretendido por Fraser (2006), ou seja, como um instrumento provedor de reconhecimento e redistribuição.

Esse é o contexto de funcionamento das defensorias públicas, logo que o ordenamento jurídico direcionou à elas o papel de atuação em prol dos grupos subalternizados, através da política pública de assistência jurídica gratuita e de promoção dos direitos humanos. São estruturas cujas práticas institucionais possibilitam a realização da justiça com reparação de desigualdades, sem descuidar de uma “maior atenção às especificidades de determinados grupos e maior visibilidade às violações que sofrem, de modo particular” (VIEIRA; RADOMYSLER, 2015, p. 463)

Outrossim, as defensorias, hoje, representam a efetivação de um modelo de estrutura de estado com mais proximidade ao novo constitucionalismo latino-americano, o que significa, na prática, um sinal no caminho da superação dos paradigmas da modernidade, ou um início de “rompimento com a cosmovisão colonizadora, por meio da busca pela inclusão de sujeitos e coletivos historicamente excluídos e marginalizados” (FERNANDES; FABRIZ, 2018).

O novo constitucionalismo latino-americano é um modelo insurgente e transformador que se utiliza do pluralismo epistemológico com a finalidade de resgatar e emancipar culturas suprimidas pela lógica moderna. Um paradigma que se efetiva, sobretudo, pela readequação da atividade hermenêutica, a partir de uma visão crítica decolonial, o que significa um modo de entender e aplicar o direito tendo em conta a diversidade de vivências do “outro” (FERNANDES; FABRIZ, 2018).

Trata-se de uma proposição ao constitucionalismo pluralista e emancipador, que segundo Wolkmer (2010), profícuo pesquisador brasileiro do pluralismo jurídico, projeta um novo Estado de Direito, a partir da coalizão de um modelo de Estado pluridimensional com uma sociedade intercultural. Uma forma de opção descolonial, assim como a desobediência epistêmica, referida por Mignolo (2008) e o Grupo Modernidade/Colonialidade, agora, num aporte jurídico, ou melhor, constitucional.

É a perspectiva de que a Constituição, não deve ser reduzida a mero padrão hierárquico e formalismo normativo, ela deve ser tida como um pacto político de pluralidade

ou o poder legitimado pela coexistência de concepções divergentes. Tudo isso tendo como premissa a pluralidade do direito, uma “produção e aplicação normativa centrada na força e na legitimidade de um complexo e difuso sistema de poderes, emanados dialeticamente da sociedade, de seus diversos sujeitos, grupos sociais, coletividades ou corpos intermediários” (WOLKMER, 2010, p. 145).

De fato, algumas pesquisas apontam o novo constitucionalismo latino-americano como “um verdadeiro processo de rupturas epistemológicas, que se mostra capaz de ruir com os firmes alicerces da modernidade” (FERNANDES; FABRIZ, 2018, p. 88). Isso porque a homogeneização proposta pelos textos modernos não conseguem atender às complexidades das sociedades contemporâneas, sendo reflexo de uma crise de paradigmas que prescinde de um novo modelo de pacto social, político e econômico, em suma, um Estado plurinacional (FERNANDES; FABRIZ, 2018). Os autores mostram que:

A Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, em que pese ainda manter um perfil analítico e monocultural, marcado pelas ideologias modernas, trouxe consideráveis avanços decorrentes, principalmente, da ampliação do rol dos denominados direitos humanos fundamentais. Além disso, inaugura uma concepção pluralista no constitucionalismo brasileiro (WOLKMER, 2013, p.27), na medida em que reconhece direitos advindos de demandas coletivas (frutos de lutas sociais). Grande exemplo que manifesta essa perspectiva é a garantia dos direitos dos povos indígenas (FERNANDES; FABRIZ, 2018, p.97-98).

Outros juristas, como Lenio Streck (1999), acrescentam que no Brasil, apesar dos avanços na Carta de 1988, ocorre uma disfuncionalidade entre o direito e as instituições encarregadas de aplicá-lo e interpretá-lo, o que, ainda, é reflexo duma lógica assentada sobre parâmetros liberais-individualistas, ou, dito de outro modo, padrões da modernidade/colonialidade.

Desse modo, o Estado Democrático de Direito, como legado da modernidade, ainda trabalha sob a ótica de uma visão de mundo, excessivamente, individualista e formalista, algo que, na prática, reflete a convicção de que a parte precede o todo e o individual prevalece em detrimento o comunitário, disso tem-se o paradoxo: uma sociedade carente de efetivação de direitos versus uma Constituição Federal repleta de garantias e direitos fundamentais. Streck acrescenta que:

A crise do modelo (modo de produção de Direito) se instala justamente porque a dogmática jurídica, em plena sociedade transmoderna e repleta de conflitos transindividuais, continua trabalhando com a perspectiva de um direito cunhado para enfrentar conflitos interindividuais, bem nítidos em nosso códigos (civil, comercial, penal, processual penal, processual civil, etc) (STRECK, 1999, p.34)

Em vista disso, a atividade de hermenêutica constitucional, a partir de paradigmas decoloniais, levaria em consideração a dialética que vem do povo, em especial, das vozes marginalizadas. E no caso brasileiro, sem negar a sistemática jurídica já consolidada, todavia com os necessários ajustes ao “exercício da pluralidade de visões de mundo e a dedução de interesses aparentemente específicos do grupo, que agora, com voz ativa, poderá participar da produção de um consenso” (ALMEIDA, 2019, p.91).

No mesmo sentido é a experiência de Adilson Moreira(2019), como jurista negro conhece e entende a visão do subalterno e considera incabível a compreensão de um processo hermenêutico guiado pela neutralidade, objetividade e, ainda, de maneira que as relações sociais não sejam consideradas referenciais adequados à interpretação da norma. O autor continua a discussão, afirmando que:

Um jurista que pensa como um negro não pode se deixar seduzir por essa perspectiva formalista porque sabe que juízes também são agentes ideológicos. Operadores de direitos interpretam normas a partir dos conteúdos cognitivos internalizados no processo de socialização, além dos interesses dos grupos sociais que eles representam. Ao contrário do que dizem os defensores atuais do formalismo, juristas não são pessoas que interpretam normas a partir de critérios racionais (MOREIRA, 2019, p. 134).

O professor esclarece que o sistema jurídico moderno sempre trabalhou como se a interpretação das leis prescindisse de diálogo com quaisquer áreas do conhecimento, a exceção do direito. Um formalismo primitivo que promoveu, ao mesmo tempo, arranjos sociais de exclusão e mecanismos de reprodução do poder (MOREIRA,2019).

De outro lado, a interpretação constitucional a partir de uma cosmovisão subalterna, a exemplo da opção decolonial constitucional latino-americano, buscar “realizar os ideais de justiça social a partir de ações estatais positivas” (MOREIRA,2019, p. 137). Algo que se coaduna mais com os pressupostos de uma hermenêutica jurídica contemporânea e funcional

como agente transformador, a pretexto de uma sociedade composta por sujeitos cujas existências não sejam unificadas (MOREIRA,2019).

Nesse sentido, o que é a defensoria pública, senão uma ação estatal positiva com fins à realização da justiça social, logo que intervém diretamente nas condições da paridade participativa em favor dos grupos, diuturnamente, desmerecidos pela hermenêutica jurídica formalista e pelos preceitos modernos/coloniais.

Ressalte-se que, até o surgimento da defensoria pública, o sistema de justiça baiano, não contava com a intervenção, nos seus modos de operação, do público, historicamente, estigmatizado pelos poderes estatais, de igual modo em relação à disponibilização dos espaços de diálogos e fiscalização perante esses poderes (CARDOSO, 2010).

Nessa vertente são os inúmeros projetos e ações mantidos pela Defensoria da Bahia, os quais corroboram tanto aos parâmetros participativos quanto às diretrizes decoloniais que impactam, concretamente, nas esferas da gestão pública local. São propostas como “Educação em Direitos²³” que efetiva a difusão e a conscientização sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico (art. 7º, III, da Lei 26/2006), isso através de campanhas educativas difundidas via mídias sociais, cujas visualizações alcançaram mais de 50 mil pessoas, somente, em 2020²⁴.

E ainda, através de cartilhas institucionais direcionadas aos grupos sociais mais vulnerabilizados, a exemplo da cartilha sobre os direitos das pessoas em situação de rua²⁵, material elaborado pela Equipe de Atendimento Multidisciplinar para a População em Situação de Rua – Equipe POP RUA, e pela Especializada de Proteção dos Direitos Humanos, em parceria com o Movimento de População de Rua.

A cartilha é material de apoio ao trabalho iniciado pela “instituição desde 2011 e empreendido com o intuito de conferir à pessoa em situação de rua a possibilidade de exercer positivamente a sua condição de cidadão” (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

A população em situação de rua é uma das maiores evidências da colonialidade no Brasil, logo que segue a mesma lógica do distanciamento social em relação aos antigos

²³ <http://www.defensoria.ba.def.br/projetos-e-aco-es/educacao-em-direitos/>, acesso em:20 de set.2021.

²⁴ <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/youtube-canal-defensoria-bahia-disponibiliza-campanhas-e-educacao-em-direitos-para-internautas/>, acesso em: 20 de set.2021.

²⁵ http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Cartilhas/cartilha_14x14cm_equipe_pop_rua_FINAL_2013.pdf, acesso em 20 de set. 2021.

escravizados, ou seja, de um lado um sistema desumanizante, de outro, estratos superiores com sua dignidade e autoestima usada como referencial de segregação (SOUZA,2018).

O sociólogo Jessé Souza(2018) expôs características singulares na formação do Estado brasileiro, tudo em vista da manutenção de um sistema escravista por séculos, inclusive ilegalmente em relação às outras nações e à expansão capitalista. Um sinal de contrapartida pela relação complexa que o Estado nascente já guardava com a elite colonial.

A instituição da escravidão e a sua permanência foi a base econômica do sistema capitalista nacional, de maneira que a compreensão dessa herança escravista é pressuposto imprescindível para o entendimento do processo de urbanização do país, sendo o elemento comum de todas as transformações políticas, econômicas e sociais do Estado brasileiro (SOUZA, 2019).

Por essa lógica, a população em situação de rua é o retrato mais fiel da retórica escravista na modernidade, como resultado das várias violências simbólicas que mantêm o capitalismo. Uma prova disso são os dados reveladas pelos exíguos censos realizados nesse segmento, a exemplo do levantamento realizado, em 2017, pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) em parceria com o Projeto Axé, o Movimento Nacional de População de Rua (MNPR) e a Defensoria Pública da Bahia(AQUINO,2017).

O levantamento estimou quase 18 mil pessoas vivendo na situação e, a partir das entrevistas com 1.447 pessoas constatou, dentre outros dados, que 58,2% dessas pessoas se declararam negras/pretas, 34,6% pardas, 5,5% brancas, 0,8% amarelas e 1% indígenas, sendo 15,9% de mulheres e 1,5% queer, do total de entrevistados(ibid.).

Um contexto repetido em outras capitais do país, como na capital paulistana que realizou um censo, em 2019, identificando mais de 24 mil pessoas vivendo em situação de rua, das quais 85% eram homens e 69% eram pretos e pardos. Uma realidade com tendência a piorar, conforme revela a Nota Técnica nº 73, divulgada pelo IPEA, em junho de 2020, sobre a existência de quase 222 mil pessoas vivendo em situação de rua no país, um crescimento de 140%, entre setembro de 2012 até março de 2020(IPEA,2020).

Assim, sobressai o fato de que a DPE/BA possui o único núcleo especializado do sistema de justiça com a finalidade de atendimento às pessoas em situação de rua(CORES,2020). O Núcleo Pop Rua foi criado em abril de 2018, por meio da Resolução nº 003, com fins a promover o atendimento em direitos humanos às pessoas em situação de

rua, de modo integral e interdisciplinar, algo que compreende “triagem, serviço social, psicologia, gênero, jurídico e itinerância” (DPE/BA,2018, art.1º). Ademais, resolução discorre que:

Art. 2º. Para efeito desta Resolução, conceitua-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória (ibid.).

Todavia, para além da Educação em Direitos e do Núcleo Pop Rua, a defensoria baiana, ainda, desenvolve ações e projetos voltadas para outros setores vulnerabilizados, citando algumas das relacionadas à especializada de direitos humanos, ainda, existe o Núcleo Especializado em Defesa da Mulher Vítima de Violência- Nudem, criado em 2008, com escopo ao atendimento multidisciplinar às mulheres vítimas de violência.

Algo que envolve desde o atendimento jurídico e psicossocial até à integração a uma Rede de Atenção às Mulheres em situação de violência na capital baiana. Um núcleo que se destaca pela intensa “participação nos eventos e fóruns de discussão, sessões no Legislativo e junto às administrações municipal, estadual e federal” (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015, p.50).

Da mesma forma é a atuação do Núcleo de Prevenção, Mediação e Regularização Fundiária nos conflitos referentes ao uso e ocupação do solo em Salvador, especificamente, nas situações que envolvam pessoas vulneráveis em face das violações de direito à moradia e à cidade. O Núcleo foi criado em 2011, através da resolução nº 005, destinado a buscar uma cidade mais justa e inclusiva, o que implica, impreterivelmente, “pela descolonização da cidade e suas epistemologias” (LEANDRO, 2019, p.2).

Ademais, a Defensoria Pública da Bahia, também, é constituída por outras especializadas, como a de direito de família, onde funciona um Núcleo de Mediação Familiar e diversos projetos e ações assistenciais, a exemplo da ação voltada à paternidade responsável, que através da utilização de técnicas de resoluções consensuais de conflitos, além da disponibilização de exames gratuitos de DNA, percorre centenas de cidades baianas, desde 2007 (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015).

Ressalte-se, ainda, as especializadas de direitos da criança e do adolescente; curadoria especial; criminal e de execução penal; cível e de fazenda pública; do idoso; juizados especiais; e instância superior.

Contudo, sem embargo das bases e valores descoloniais da instituição, a implantação da Ouvidoria Externa pode ser tido como o momento notabilizador do destino decolonial da Defensoria, no cenário local. Em vista de ser um órgão auxiliar previsto na própria lei orgânica e com pretensão de ascender uma gestão conduzida pela sociedade civil à um novo patamar de poder dentro da gestão pública.

2.7. A OUVIDORIA EXTERNA DA DPE/BA: QUILOMBISMO E FEMINISMO NO JUDICIÁRIO BAIANO

A Ouvidoria Geral foi prevista com um caráter externo, a partir da já referida Lei orgânica nº 26/2006, a qual estipula como um órgão auxiliar da Defensoria gerido por um titular não integrante da carreira de Defensor Público para um mandato de 02 anos, sendo possível única recondução.

A norma dita as diretrizes gerais ao funcionamento do órgão, a exemplo da sua finalidade: “A Ouvidoria da Defensoria Pública tem por finalidade receber, encaminhar e acompanhar as denúncias, reclamações e sugestões dos usuários, relacionados com os serviços prestados pelas Defensorias Públicas” (BAHIA, 2006, art. 76).

O diploma, ainda, descreve as suas competências, como o dever de receber e encaminhar reclamações e denúncias, tanto externas quanto internas, a respeito dos serviços prestados pela Instituição; e, dentre outras, promover “outras atividades de intercâmbio com a sociedade civil que tenham por finalidade a otimização do serviço” (ibid., art. 79).

A implantação do órgão ocorreu, somente, em 2009, após a aprovação da lei nº 11.377, de 06 de fevereiro, que dispôs sobre sua organização, estrutura e funcionamento, conforme exigência do parágrafo único, do art. 77, da Lei Orgânica.

Essa lei trouxe inovações importantes como a possibilidade de uma atuação em regime de cooperação com a instituição e sem relação de hierarquia funcional, de modo a favorecer a independência do trabalho da ouvidoria, algo que valida o disposto no art. 12, da

mesma norma, que oportuniza à ouvidoria “criar grupos de trabalho para atuarem em projetos específicos” (BAHIA,2009).

Nesse sentido, a norma, ainda, conferiu uma participação ativa ao titular do cargo de ouvidor(a), através dos meios que favoreçam a buscar pela aproximação da sociedade civil com a instituição (art.2º, II), bem como à propositura de soluções e melhorias na prestação dos serviços da Defensoria(V) e à concretização dos direitos dos usuários dos serviços dentro da Defensoria Pública do Estado (VI), dentre outros(ibid.). Ainda de acordo com a defensoria,

Historicamente, vale destacar o pioneirismo da Defensoria Pública do Estado que, entre os órgãos dos Poderes de Justiça, é a única a ter em sua Lei Orgânica (nº 80, de 12 de janeiro de 1994) a previsão de uma Ouvidoria com uma condução a cargo da sociedade civil, não oriunda dos quadros da instituição. A Ouvidoria da DPE é a segunda do gênero implantada no país (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015, p.67).

Cabe salientar que esse modelo de ouvidoria consolidou-se, nacionalmente, a partir de 2009, através da lei complementar federal nº 132, que alterou a lei orgânica nacional das defensorias públicas (nº 80, de 12 de janeiro de 1994) regulamentando a autonomia funcional, administrativa e orçamentária e estabelecendo mecanismo de fiscalização “apto a garantir participação social na promoção da qualidade dos serviços prestados pela instituição” (CARDOSO, 2010, p.240).

As pesquisas de Luciana Zaffalon(2010) demonstraram que o modelo de ouvidoria externa contribui de forma decisiva à participação social na gestão pública, uma vez gerida por um mandato originário da própria sociedade civil possibilita o monitoramento da “ação oficial e está apto a examinar as ações políticas da Defensoria, avaliando o alinhamento dessa prestação jurisdicional do Estado com as aspirações sociais e tentando colocar os dois em conformidade” (CARDOSO, 2010, p. 176).

Trata-se de um modelo de fiscalização social pioneiro criado pela Defensoria de São Paulo e seguido pela Defensoria baiana, de modo a instituir um novo paradigma ao exercício do controle e da participação social ao sistema de justiça. O processo eleitoral da Ouvidoria-

Geral da Defensoria da Bahia é regulamentado a cada dois anos pela própria instituição²⁶, sempre de acordo à diretrizes gerais da Lei nº 80/1994 e da Recomendação nº 001, de 16 de agosto de 2010, do Colégio Nacional das Ouvidorias das Defensorias Públicas do Brasil, de forma que um conjunto de representantes indicados por entidades da sociedade civil, vinculadas aos conselhos estaduais de direitos, formam um colégio eleitoral de votantes à formação de uma lista tríplice dos/as candidatos/as(DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2021).

Essa lista será formada pelos 03 candidatos/as mais votados a serem submetidos à escolha do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pelo artigo 105-B, §1º, da referida Lei Complementar Federal. Afirma-se que:

Podem se habilitar ao processo eleitoral cidadãos da sociedade civil, sem cargo eletivo em qualquer esfera municipal, estadual ou federal, e não podem ter cargo comissionado ou de confiança em qualquer esfera do poder (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2015, p.67).

Em 2019, a Ouvidoria Cidadã celebrou o marco de 10 anos de existência com uma trajetória marcada pela luta reiterada à afirmação e incorporação das reivindicações trazidas pelos movimentos sociais, bem como dos usuários dos serviços da instituição, de modo geral. Foram pautas voltadas, em sua maioria, à garantia de direitos aos grupos subalternizados e vulnerabilizados socialmente, a exemplo dos povos nativos e tradicionais, das mulheres em situação de violência, do povo negro e periférico, dentre tantos outros (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2019).

Em que pese a pesquisa ter como recorte as ações pertinentes às duas últimas gestões da ouvidoria, é preciso ressaltar que o período anterior à sua consolidação foi marcado por uma longa luta descolonizadora, sobretudo, dentro da própria instituição, conforme conta a professora e primeira ouvidora a gerir o órgão, Anhamona Brito(2018):

O medo da participação popular e da ouvidoria externa demonstrava uma incoerência frente à própria missão institucional da Defensoria Pública.

²⁶ A última eleição foi regulamentada pela Resolução nº 003/2021, de 01 de março de 2021, disponível: <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/publicadas-regras-e-calendario-para-eleicao-que-definira-lista-triplice-de-ouvidora-geral-da-defensoria-publica-no-bienio-2021-2023/>

Como representar pessoas se não admito uma relação dialógica e produtora com elas? Na visão de Paulo Freire (2002, p.26), em situações como esta, temos de deixar o bom senso falar, pois ele permite que localizemos as incongruências. Enquanto instituição do sistema de justiça com o dever de lutar pela garantia do direito e da justiça a nós, outros/as negados/as, não podemos aceitar a negação de nossa dignidade e a supressão de processo de formação-inclusive do fortalecimento de nossa cidadania-, não reconhecer a importância de seus feitos ou, até mesmo, “subestimar, pior ainda, zombar, do saber que ele traz consigo (BRITO, 2018, p.217).

A autora destaca que, a despeito da previsão em lei orgânica desde 2006, a regulamentação e implantação do órgão auxiliar enfrentou diversos embates políticos e institucionais, dentre os quais a ausência de ampla discussão com a classe de defensores/as públicos/as, como também com a sociedade civil. Ademais, havia um temor quanto a presença de um agente não legitimado ou estranho ao quadro da instituição para cumprir um gerenciamento sobre os serviços a serem prestados, além da tradicional” dinâmica elitista e pouco permeável do sistema de justiça no funcionamento do órgão” (BRITO, 2018, p.231).

Brito foi a primeira ouvidora da DPE/BA e cumpriu um mandato a convite da Defensora Pública Geral à época, entre 2009 e 2011, sendo a responsável pela estruturação das bases de funcionamento do órgão, inclusive quanto a normatização do procedimento eleitoral externo que, posteriormente, fomentou a escolha das suas sucessoras.

A ex-ouvidora lembra que as mudanças locais foram possíveis, inclusive, graças ao cenário político nacional, tendo em vista a priorização das pautas progressistas, a partir de 2003, com o governo do então presidente Luís Inácio Lula da Silva. Na época havia uma priorização à abertura de espaços democráticos voltados, especialmente, aos movimentos sociais e às populações, secularmente, invisibilizadas, a exemplo das mulheres negras e dos povos tradicionais (BRITO,2018).

De fato, um relatório do IPEA de 2012 constatou um aumento, entre o período de 2002 a 2010, de programas governamentais que contemplavam uma maior interlocução com os movimentos sociais, a exemplo de ouvidorias, conferências, conselhos setoriais e outros. Nesse sentido, as ouvidorias se destacaram como “espaços de transparência e de controle social, nos quais a população é convidada a incidir na fiscalização, no monitoramento e no controle das ações públicas” (SANTOS; GUGLIANO, 2015, p. 6).

O relatório fez um mapeamento dos tipos e formatos dos canais de interlocução de modo a tornar perceptível a “participação social como método de gestão”. Assim:

Considerando o interregno de 2002 a 2010, foi possível perceber pelo menos três importantes fatores nessa linha: i) uma variação positiva no volume de programas com interfaces socioestatais; ii) um processo de diversificação de órgãos que passaram a adotar estes mecanismos em seus respectivos programas ao longo dos anos; e, por fim, iii) um incremento do número médio de interfaces socioestatais nos programas de órgãos que já adotavam estes mecanismos no primeiro ano considerado (IPEA, 2012, p.4).

Destaque-se que o mapeamento trouxe uma leitura comparativa entre as ações do governo federal, em especial, quanto aos programas incorporados nos Planos Plurianuais (PPA) 2004-2007 e 2008-2011, e as expectativas da sociedade trazidas através dos diversos instrumentos participativos ou interfaces socioestatais. As conclusões anunciaram um aumento significativo desses canais de interlocuções nos programas e órgãos do governo federal, em quase 90% deles, inclusive surtindo efeitos para além do poder executivo, de modo a envolver tanto o legislativo quanto o judiciário, o qual em 2010 já constata a crescente participativa na maioria dos tribunais superiores (IPEA, 2012).

“E foi justamente neste contexto de inovações na cena da justiça brasileira, visando a um alargamento da participação e da capacidade de verificar e criticar seu funcionamento, que as ouvidorias externas das Defensorias foram previstas na legislação federal” (BRITTO, 2018, p.229). Desse modo, a Ouvidoria Cidadã da Defensoria baiana surgiu como um arranjo estrutural aos novos tempos, mas, progressivamente, tornou-se numa proposta ambiciosa à quebrantar a tenacidade colonial do sistema judiciário local.

Trata-se de uma organização embasada por uma gestão conduzida por representação externa ao quadro institucional, ou seja, por uma atuação legitimada num lastro político extramuros, a pretexto de privilegiar os interesses da sociedade civil e dos movimentos sociais dentro da administração pública. É o chamado *inédito viável* no sistema de judiciário, logo que efetiva o acesso democrático à justiça, através do protagonismo compartilhado sobre decisões tanto institucionais quanto políticas numa instituição de Estado (BRITTO, 2018, p.240).

Tendo em mente a implantação da Ouvidoria Externa paulistana, Zaffalon(2010) lembra que a democratização de processos decisórios nas instituições judiciais tem estreito vínculo com a garantia do próprio exercício da cidadania, logo que as interfaces socioestatais possibilitam a exposição cruenta do negligenciamento da ordem jurídica, além de facilitar

que “as desigualdades aflorem na forma de questões prioritárias e possíveis soluções coletivas” (CARDOSO, 2010, p.191).

Todavia, ainda que as pesquisas de Vieira e Radomysler (2010) tenham verificado que as defensorias ultrapassaram os objetivos da redistribuição econômica e tenham alcançado o patamar de imprescindibilidade à promoção de direitos dos grupos estigmatizados, elas não romperam com a *cosmovisão colonizadora* de maneira a entender e aplicar o direito tendo em conta a diversidade de vivências do “outro” (FERNANDES; FABRIZ, 2018).

Ou ainda, nas palavras de Streck(1999), a visão de mundo apregoada pelo individualismo e formalismo, numa convicção de que a parte precede o todo e o individual prevalece em detrimento do comunitário.

Desse modo, o estabelecimento de um instrumento de controle social dentro da defensoria baiana representou o enfrentamento de diversas dimensões da colonialidade, as mesmas relacionadas *ab initio*, a partir de Quijano (2002), Mills (2013), Mignolo (2008) e Pires (2018), sobre a matriz colonial de poder como categoria central de onde decorre as outras noções epistêmicas ou marcadores de civilidade.

A instalação da ouvidoria teve como pano de fundo árdios “embates internos vinculados ao receio do controle social e da presença protagonista do povo, extrapolando a condição de assistido, de tutelado” (BRITO, 2018, p.240). O que remete aos mecanismos de manutenção das relações assimétricas de poder, tão centrais na colonialidade e na supremacia branca como sistema político não nomeado (CARNEIRO, 2003).

São mecanismos como a naturalização das categorias sociais (QUIJANO,2009), ou o exercício das determinantes do lugar e do papel a ser ocupado pelos indivíduos, a exemplo do lugar de defensor público, dono do conhecimento oficial, em detrimento do papel de assistido, pessoa “necessitada” do serviço. Nesse sentido o privilégio do “conhecimento” e do cargo funcionam como instrumentos de diferenciação “natural” de separação de espaços, tendo em vista a transversalidade da colonialidade do poder, do saber e do ser. Salienta-se nesse sentido que:

Colocando lentes de aumento sobre os atores do tripé da justiça no Brasil, facilmente identificaremos os filhos/as e netos/as das elites nacionais, os quais sempre estiveram em privilegiados espaços de tomada de decisão,

sendo o desde sistema como um novo nicho através do qual comandam. Por isso, não houve muito interesse em implantar mecanismos efetivos de controle e participação popular na esfera judicial, contribuindo com a consolidação de um perfil concentrado, encastelado, excessivamente estatal e científico de nossa cultura judicial (BRITO, 2018, p.84).

A pensadora Grada Kilomba (2019) elucida a questão do impedimento à fala, tendo em vista que se funda numa suposição colonial de que os oprimidos não compreendem as suas próprias mazelas, de maneira que delegam, indubitavelmente, esse entendimento aos detentores do poder e do conhecimento. Trata-se de uma infantilização, desde sempre, imposta pela colonialidade, que insinua ao grupo subalternizado uma ausência de “motivação para o ativismo político por conta de uma consciência falha ou insuficiente de sua própria subordinação” (KILOMBA, 2019, p.48/49).

Entretanto, a subalternidade jamais foi sinônimo de subserviência ou vitimismo para esse grupo, ao contrário, o sentido de pertencimento a uma categoria de opressão é o que, justamente, provoca a tomada de consciência à luta política em prol da emancipação coletiva. “É o dispositivo que nos conduz à resistência” (CARNEIRO, 2003, p.305). Carneiro afirma ainda que:

A identificação da luta como o único caminho possível de redenção individual e coletiva para o segmento oprimido e de que isso não é conjuntural mas parte integrante da vida, condição necessária para ser e permanecer, condição emancipatória da vida no plano individual e coletivo. Por isso tem que ser feito e refeito todos os dias, porque as contradições estão presentes no cotidiano de cada um e de todos (CARNEIRO, 2003, p. 305).

A Ouvidoria Cidadã carrega o legado de insurgência do povo baiano, o legado da OGBONI²⁷ e daqueles que combateram a escravidão e nunca foram incluídos nos episódios históricos oficiais que retratavam as mudanças das estruturas de dominação vigentes desde a colonização, a exemplo do grito de independência e da chegada da república, logo que jamais obtiveram frutos ou benefícios desses eventos (NASCIMENTO, 2019).

²⁷Trata-se de referência a uma sociedade secreta originária do reino ioruba de Oyó, cujas as ramificações lideraram a Revolta dos Malês na Bahia(1835), através de uma rede islâmica, que uniu os cativos muçulmanos vindos da África aos convertidos no Brasil e os adeptos de outras religiões (FERNANDES; BARROS, 2003, p.5/6).

A verdade é que os povos escravizados se auto libertaram da escravidão, primeiros pelas fugas e depois pelos “agrupamentos denominados quilombos como meio de organizarem sua existência individual e coletiva, e como forma de combate ao sistema de opressão” (NASCIMENTO, 2019, p.85).

Nesse sentido é o funcionamento da Ouvidoria Externa da DPE/BA, um levante dos povos, secularmente, subalternizados dentro dos processos decisórios e das políticas de acesso à justiça, agora, cumprindo o devido papel de protagonista.

Um protagonismo, especialmente, conduzido por mulheres negras com trajetórias vinculadas aos movimentos sociais, tendo em vista que, desde o início, a Ouvidoria vem sendo gerida por uma sequência ininterrupta dessas mulheres, em oposição à sistemática de sujeição das esferas de poder. Assim, tendo em conta como um modo de tornar a experiência e a realidade da mulher negra visível “tanto na teoria quanto na história” (KILOMBA, 2019, p.108).

Na Ouvidoria “as sujeitas de direitos” são falantes, não são meras espectadoras ou destinatárias de políticas públicas, é um território conquistado desde de 2009 com a primeira ouvidora-geral, a advogada e ativista de direitos humanos Anhamona Brito; logo após, a assistente social e ativista da REDE de enfrentamento a violência contra a mulher, Tânia Palma, que cumpriu os biênios 2011-2013 e 2013-2015, sendo a primeira eleita com a participação da sociedade civil (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2019).

Os períodos de 2015 a 2019 foram geridos pela socióloga e, também, ativista de direitos humanos, Vilma Reis, logo após sucedida pela atual ocupante do cargo, a assistente social e ativista do movimento negro, Sirlene Assis. Uma sequência que marca, definitivamente, a representatividade da mulher negra e do ativismo político-social nas esferas do judiciário baiano.

2.8 A PRÁTICA DECOLONIAL DA OUVIDORIA CIDADÃ

Como já foi dito, o feminismo negro foi constituído como uma das vias alternativas ao resgate de subjetividades pelos grupos subalternizados. É uma epistemologia a partir das experiências peculiares e coletivas das mulheres negras, e por tal é prática descolonizadora, logo que rearticula pensamentos, relações e até as ciências frente à modernidade.

Nesse sentido, a filósofa Patricia Hill Collins (2019) lembra que as vivências das mulheres negras sempre foram distorcidas e/ou excluídas das estruturas tradicionais de validação do conhecimento ocidental. De forma que, durante muito tempo, essas mulheres utilizaram vias alternativas às discussões das suas temáticas, como modo de denunciar as opressões interseccionais, hediondamente sofridas. Algo que aconteceu na música e nas expressões culturais, de modo geral, depois na literatura e nos meios de comunicação social e, mais recentemente, nos espaços acadêmicos e políticos, com o ativismo intelectual feminino e negro.

Essa tomada de consciência revelou um modo de revolução política-epistemológica, tal qual a referida nas pesquisas de Fanon (2008), ou na reconfiguração decolonial do poder, segundo a amefricanidade de Lélia Gonzalez (1988), a medida que resgata as posições de sujeitos históricos e reafirma suas próprias humanidades, a pretexto de reconduzÍ-las ao protagonismo histórico, cultural e geopolítico.

Nessa perspectiva, não é coincidência a ocupação sequenciada de feministas negras na gestão da Ouvidoria Cidadã, mas a mesma lógica das vias alternativas à validação dos interesses subalternizados. Um modo de trazer o conhecimento múltiplo e inovador da periferia ao centro de decisões da instituição.

De fato, essas mulheres determinaram seus próprios lugares sociais dentro e fora da instituição, sobretudo, com seus discursos representativos da subalternidade e seus saberes da resistência e ancestralidade, de modo a criar uma nova forma de poder dentro de um espaço, tradicionalmente, colonial.

Esses saberes subalternos trouxeram novos cenários às temáticas jurídicas e às discussões políticas, de maneira a questionar a própria tipologia dos poderes locais e, à maneira da amefricanidade, fomentar a releitura dos mecanismos de opressão, a partir das vozes da resistência (GONZALEZ, 1988).

É o que se depreende dos discursos e escritos das Ouvidoras Vilma Reis(2015-2018) e Sirlene Assis(2019-), da tese de doutorado da Ouvidora Anhamona Brito(2018), das matérias jornalísticas institucionais e das mídias sociais, além dos diversos eventos e atos públicos realizados pela instituição e pela sociedade civil com a presença da Ouvidoria, muitos desses compilados nos seus relatórios anuais de atividades e/ou arquivados em plataformas digitais.

Ressalte-se, sem prejuízo do recorte temporal da pesquisa, que a construção epistemológica da Ouvidoria Cidadã deve-se, sobretudo, à perspectiva interdisciplinar e atemporal acumulada, desde a sua implantação.

Dito isto, a gestão dos biênios 2015/2017 e 2017/2019, segundo mencionado, foi exercida pela socióloga e filha do Terreiro do Cobre, Vilma Maria dos Santos Reis, que além de possuir no currículo uma longa trajetória em defesa dos direitos humanos, também, é co-fundadora da Mahin Organização de Mulheres Negras, pesquisadora associada ao ICEAFRO e referência no ativismo do Movimento de Mulheres Negras do Brasil(CORREIA,2020).

Vilma Reis foi a terceira mulher originária dos movimentos sociais a assumir o cargo de Ouvidora-Geral da DPE/BA, em 22 de maio de 2015, dando continuidade ao processo de amefricanidade para dentro daquela instituição pública. No seu mandato, as exterioridades pluriversais (MIGNOLO, 2008) emergiram e instalaram com força a mentalidade descolonial que, àquela altura, ainda era questionada pelos discursos internos da colonialidade.

A socióloga desde o discurso de posse já provocava sobre a imprescindibilidade da mulher negra adentrar aos espaços, conforme aprendera com sua ancestralidade. Naquela ato público disse que:

A nossa presença nas instituições altera as instituições. No estado onde 82% da população é negra, não temos um documento de enfrentamento ao racismo. Aqui onde o racismo mata na saúde, mata todos os dias, roubando a esperança das nossas crianças no ambiente escolar. Local onde a criação negra também é usurpada, transformada em espetáculo(GUIA,2015)²⁸.

Trata-se de uma fala que evidencia a sua identidade em política ou, dito de outro modo, o seu desvínculo epistêmico com a racialidade institucionalizada, vez que essa teimava em perpetuar a lógica da colonialidade/modernidade por meio do afastamento e da invisibilização do/a outro/a periférico/a. Como *sujeita falante*(KILOMBA, 2019), Vilma é daquelas “vozes críticas que se levantam para mapear as brutalidades de uma civilização construída sobre a retórica da salvação e do bem-estar para todos” (MIGNOLO, 2008, p.294).

²⁸<https://correionago.com.br/de-cabeca-erguida-e-bicao-na-diagonal-vilma-reis-toma-posse-como-ouvidora-geral-da-dpe/>, consulta 03 de maio de 2021.

A primeira gestão da socióloga foi marcada pela afirmação da Ouvidoria como instrumento de ampliação do diálogo e da participação da sociedade civil na Defensoria, desta vez, contando com o retorno do apoio da administração superior às suas ações e projetos, em contraposição ao enfraquecimento empreendido pelas gestões anteriores da instituição (OUVIDORIA EXTERNA,2015).

Cabe salientar que o mandato antecedente da Ouvidoria, da ativista Tânia Palma, enfrentou um forte exaurimento institucional, inclusive, com sucateamento orçamentário e operacional, vindo a sobreviver, sobretudo, devido a personalidade combativa e a resiliência política da mandatária, que, ainda assim, cumpriu dois biênios sob intenso respaldo social. Nesse sentido o relatório semestral conta que:

A Ouvidoria, criada desde 2009 e consolidada nos últimos 04 anos pela gestão entre 2011 a 2015, conduzida por Tânia Palma, enquanto gestora, junto com as representações do Grupo Operativo, que tem o papel de ser o seu Conselho Consultivo, com representações de todas as cidades ontem está baseada a DPE, teve o mérito de envolver-se nas demandas que mais afetam a população, apesar do baixo apoio ao trabalho por parte das gestões centrais da DPE naquele período, e, somente em 2015, a DPE reassume o papel de oferecer apoio às ações e iniciativas da Ouvidoria, demonstrando compreender que sem a participação real da população não tem projeto sustentável de Defensoria (OUVIDORIA EXTERNA, 2015).

O respaldo social da Ouvidoria Cidadã, ante as oscilações políticas da administração central da defensoria, manteve-se, máxime, por obra das ações decoloniais desenvolvidas pelas ouvidoras, sendo a criação do Grupo Operativo (GO) um dos exemplos mais emblemáticos dessa força política.

O GO era composto, inicialmente, por 37 lideranças sociais, originárias dos 34 municípios baianos onde a instituição mantinha unidades de atendimentos. Foi uma iniciativa pioneira no país que, além do papel consultivo, tinha a finalidade de ampliar e descentralizar a participação e o controle social da Defensoria (BRITO, 2018).

O Grupo Operativo (GO) tem origem normativa no Edital nº 01/2010, da lavra da Ouvidoria Geral, tendo em vista a autonomia conferida pela Lei nº 11.377/2009, e funda-se nos pressupostos da exterioridade e da pluralidade de visões capitaneadas pela representação da sociedade civil, algo que fortalece as competências da ouvidoria como órgão auxiliar com vistas a “efetivação da democracia participativa da Defensoria Pública, trazendo para o

âmbito desta Instituição de Justiça os anseios e as necessidades das pessoas, efetiva ou potencialmente usuárias de seus serviços”(OUVIDORIA EXTERNA,2021).

A criação desse canal participativo remonta à primeira gestão da ouvidoria, cuja pretensão era demover a resistência interna, ainda, em face da presença protagonista dos movimentos sociais na Defensoria, dentre outras tarefas. Nesse sentido, destaca-se que foi a partir das deliberações do primeiro GO (Grupo Operativo), do biênio 2010-2012, foi elaborada a proposta de regulamentação do processo de eleição externa das ouvidoras gerais, inclusive com participação ativa nas audiências públicas e na comissão eleitoral (BRITO, 2018).

Nos mandatos seguintes, ante o processo de precarização da Ouvidoria, o GO foi quase desativado e, somente, retomado em 2015 no mandato de Vilma Reis. Quando foi instalado um novo processo eleitoral e finalizado em 2017, por conta das limitações orçamentárias da instituição (OUVIDORIA EXTERNA,2017).

Hoje, o Grupo Operativo envolve 31 lideranças sociais, titulares e suplentes, que representam 29 cidades onde a Defensoria atua e consta em vias de uma nova eleição, a pretexto de alcançar o número de 39 municípios.

O novo edital tende a ampliar, preferencialmente, a participação de representantes dos segmentos de mulheres, negros, LGBTQIA+, defensores de direitos humanos, quilombolas, indígenas, povos tradicionais, trabalhadores rurais, terceira idade, pessoas com deficiência, profissionais da saúde, da educação, segmentos religiosos, associações de bairro e meio ambiente (OUVIDORIA EXTERNA,2021).

A instalação e manutenção de um Grupo Operativo, segundo o modelo baiano, traz à tona um modo de realizar o pluralismo jurídico, através dos paradigmas “desde abaixo” ou das práticas sociais emancipadoras, logo que preenche os espaços formais de multiplicidade de saberes (WOLKMER, 2010). Sendo, então, uma estratégia coletiva que transporta os/as sujeitos/as de direito ao protagonismo no processo de elaboração das políticas, das ações administrativas e, até, das normas que lhes serão aplicadas.

Ressalte-se que o Edital nº 01/2010 atribuiu ao GO, dentre outras, a competência para auxiliar a Ouvidoria em suas atividades, bem como para elaborar suas diretrizes e metas, de forma a possibilitar uma efetiva avaliação, planejamento e monitoramento da gestão da Defensoria por parte da comunidade (OUVIDORIA EXTERNA,2010).

A participação do GO e da Ouvidoria Externa trouxeram propostas transformadoras à Defensoria Pública, sendo a inclusão de políticas de ações afirmativas em todos os processos seletivos da Defensoria Pública uma das mais emblemáticas, logo que utilizou o Estatuto da Igualdade Racial do Estado da Bahia como base, em vista da reserva do percentual de 30%²⁹ à população negra. O que terminou sendo efetivado no VII concurso público para o preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva da carreira de defensor público, conforme edital nº 01/2016(DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2016).

É importante salientar que a gestão da terceira feminista decolonial na ouvidoria, foi marcada por ações voltadas para os principais pilares da luta social na Bahia, os quais foram o movimento de mulheres e da juventude negra, esse com especial atenção às políticas de drogas e da violência institucional; os movimentos em torno da população em situação de rua; os movimentos quilombolas e, também, àqueles voltados ao direito à moradia e à cidade, de maneira a fomentar agendas dentro e fora do sistema de justiça em torno desses eixos, os quais tem histórico de graves violações no estado (OUVIDORIA EXTERNA , 2015, p.4).

Dentro dessa perspectiva, em 2015, foram destaques, além dos enfrentamentos internos à melhoria dos aparelhos de atendimento da ouvidoria, antes sucateados, a promoção e participação em audiências públicas, reuniões, cursos de educação em direitos, palestras e intervenções coletiva, muitas das quais mobilizaram organismos da administração direta e indireta das três esferas de governo(ibid.).

Um exemplo disso foi a audiência pública realizada para discutir a situação da invasão de terras na Comunidade Quilombola da Batateira³⁰, na região do baixo sul do Estado, quando foi reunida a comunidade com membros da Defensoria Pública da União (DPU), da Secretaria Estadual de Promoção da Igualdade Racial (SEPROMI), da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), da Associação de Advogados dos Trabalhadores Rurais no Estado da Bahia (AATR) e do Movimento de Pescadores e Pescadoras (MPP) (OUVIDORIA EXTERNA,2015). Nesse sentido, relata-se que:

²⁹ De acordo a Lei Estadual n. 13.182/2014, Decreto n. 15.669/2014, Resoluções n. 003/2016 e 006/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado da Bahia.

³⁰A Comunidade Quilombola fica numa região turística no sul do Estado que, embora tenha certificação desde 2009, sofre com as reiteradas invasões e violência no seu território(ibid).

Com 1.975 atendimentos diretos registrados, divididos em três modalidades, mais 40 participações registradas em eventos públicos, que impactaram mais de 5.000 pessoas diretamente e nas intervenções em mídias, vide a clípgem em anexo, que impactaram mais de 40 mil pessoas, consideramos que 2015 foi um ano forte para a Ouvidoria Geral da DPE-BA e com as frentes até agora abertas, outros milhares de baianos e baianas vão continuar alcançando os serviços da Defensoria Pública da Bahia e se informando para pautar todo o Sistema de Justiça(OUVIDORIA EXTERNA, 2015, p.6).

De igual modo foi o evento intitulado de “Roda de Diálogo sobre a política de drogas no Estado”, realizado com o apoio da Escola Superior da Defensoria, na finalidade debater pautas relacionadas à política de drogas do Estado, como o genocídio da juventude negra e periférica, o encarceramento em massa, racismo estrutural e violência institucional. O ato contou com a presença de diversas representações de movimentos sociais e membros dos poderes públicos, como do deputado federal, à época, Jean Wyllys (PSOL-RJ) e do vereador e fundador do Instituto Cultural Steve Biko, Silvio Humberto (OUVIDORIA EXTERNA, 2015).

Destaque-se, ainda, que, nesse ano, a ouvidoria, pela primeira vez, participou da Marcha de Mulheres Negras contra o Racismo e a Violência e pelo Bem Viver(BRASIL,2015), que ocorreu em Brasília, como um modo de insurgência política intentada por milhares de mulheres de todo o país, que “marcham para denunciar a violência da qual são vítimas todos os dias” (OUVIDORIA EXTERNA, 2015, p.47).

No ano de 2016, a Ouvidoria Cidadã passou a enfrentar, assim como todas as instituições democráticas do país, um agravamento das violações de direitos como efeito da instabilidade política e social instaurada pelo impeachment da presidenta Dilma Rousseff, algo que colocou em risco a capacidade de resistência tanto das estruturas de poder quanto das forças sociais (OUVIDORIA EXTERNA,2016). Por conseguinte:

Este foi o ano em que o Brasil viveu a perplexidade de ter uma presidenta democraticamente eleita ser deposta por um Congresso, cuja agenda política segue apartada das principais demandas da população trabalhadora, do pobres, dos que estão nas margens, daqueles e daquelas que ainda não viram o direito acontecer em suas vidas (OUVIDORIA EXTERNA, 2016, p.4).

Foi período de retrocesso na agenda progressista nacional, sobretudo, quanto aos direitos humanos(JANSEN,2017), logo que resultou num aumento dos casos de feminicídio,

o aprofundamento de mentalidades racistas, misóginas, sexistas, LGBTfóbicas, de intolerância religiosa e outras formas correlatas de opressões, que demonstra quanto é importante o envolvimento do sistema da defensoria com os Movimentos Sociais (OUVIDORIA EXTERNA, 2016, p.4).

Ante o contexto, Vilma Reis e sua equipe intensificaram, ainda mais, as ações em prol do fortalecimento da instituição, sob o escopo de ser o melhor jeito de garantir e/ou restabelecer a realização da justiça aos grupos sociais mais vulnerabilizados do Estado. Nesse sentido, foi a construção da agenda de reaproximação da ouvidoria com os conselhos de direitos, a pretexto de promover um revés na consumação do desmonte das políticas sociais (OUVIDORIA EXTERNA, 2016).

A ouvidoria, ainda, enfatizou muitas lutas sociais e políticas, dentre as quais as ações da Rede de Mulheres Negras da Bahia, que levantou a campanha “Parem de nos Matar!”. De outro lado, foi iniciado um projeto em prol do núcleo para atendimento, tanto jurídico quanto psicopedagógico, do homem/autor da violência doméstica e familiar, tendo em vista o tratamento igualitário e, sobretudo, a estratégia de prevenção e redução da violência de gênero (R7, 2016).

Ainda, foram realizadas mais de cem atividades mobilizadoras, entre audiências públicas, visitas técnicas a comunidades, palestras e cursos. Isso ocupando espaços como o Conjunto Penal Feminino de Salvador, onde foi realizado um projeto de educação em direitos, abordando temas como violência contra as mulheres e outras questões sociais, em torno da situação de encarceramento (OUVIDORIA EXTERNA, 2016).

O projeto de educação em direitos no Conjunto Penal Feminino de Salvador foi o início de uma parceria entre a Ouvidoria e o projeto de extensão *Corpos Indóceis e Mentes Livres*³¹ realizado pela UFBA, sob a coordenação da Professora Denise Carrascosa, na finalidade de produção de oficinas de escrita literária e performance junto às mulheres em situação de cárcere, de modo a possibilitar a remição de pena pela leitura. Tal parceria, mais tarde, evoluiu à criação de um observatório penal interinstitucional de caráter permanente(íbid.).

³¹https://ufba.br/ufba_em_pauta/professora-lan%C3%A7a-livro-que-abordasitua%C3%A7%C3%A3o-de-encarceramento-e-literatura, consulta em 05 de maio de 2021

Outra ação que trouxe notoriedade ao trabalho dessas gestoras foi a realização do Curso de Mediação Comunitária e Judicial de Conflitos da Ouvidoria Cidadã³², tendo em vista a ampliação das “possibilidades que as comunidades e as organizações da sociedade civil têm para resolução de suas questões e conflitos” (OUVIDORIA EXTERNA, 2016), evento que foi realizado em parceria com Faculdade de Direito da UFBA.

O curso foi uma das etapas do Projeto de Formação de Defensoras Populares iniciado, desde 2015, pela Escola Superior da Defensoria (ESDEP) com apoio da Especializada de Direitos Humanos e da Ouvidoria Cidadã. O projeto preparou pessoas do ativismo social, inclusive das comunidades tradicionais, com técnicas que valorizam o diálogo produtivo e as soluções extrajudiciais de conflitos, de forma a favorecer “as lutas populares e democratizar o acesso à Justiça” (GRAMACHO,2016).

No ano de 2017, Vilma foi reconduzida ao cargo de ouvidora, após um novo processo eleitoral para o biênio 2017-2019, algo que mobilizou cerca de 110 Organizações, Movimentos Sociais, Fóruns, Rede, Articulações e Conselhos de Direitos em todo Estado da Bahia (BAHIA NOTÍCIAS, 2017).

Nesse ano a Ouvidoria totalizou mais de dois mil atendimentos individuais, numa crescente, em relação ao ano anterior, superior a 100%, fato motivado, mormente, às ações em educação de direitos e aos direcionamentos em relação aos serviços da defensoria e aos demais operadores da justiça (OUVIDORIA EXTERNA,2017).

Outrossim, além de prosseguir nos projetos iniciados no primeiro biênio 2015-2017, a ouvidoria, em parcerias com outros setores, deu início à formação de uma comissão de proteção permanente às comunidades e povos tradicionais, a partir de um grupo de trabalho intersetorial iniciado desde 2009, que agregava movimentos como o Conselho Pastoral de Pescadores e Pescadoras (CPP), a Articulação Nacional Quilombola e afins. A temática teve continuidade, mostrando que:

O Grupo de Trabalho Intersetorial de Povos Tradicionais (GTI de Povos Tradicionais) visa reconhecer as violações e ampliar os direitos das comunidades quilombolas remanescentes, Pescadores/as, Indígenas, Povos de Terreiros e Outros Povos Tradicionais. Com o objetivo de atender a diferentes comunidades tradicionais em situação de vulnerabilidade que compõem a população brasileira, o objetivo da atuação deste GTI é buscar o

³²<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/curso-de-mediacao-comunitaria-propoe-dialogo-entre-as-comunidades/>, consulta em 05 de maio de 2021.

bem-estar e o progresso social e econômico dos membros dessas comunidades. Além das políticas ligadas diretamente às comunidades quilombolas, há também atuação para tutela dos interesses de comunidades de pescadores (as) e dos integrantes das casas de religiões afro-brasileiras, bem como de outras comunidades tradicionais (OUVIDORIA EXTERNA, 2017, p11).

O GTI foi fruto das diversas reivindicações trazidas pelas comunidades assistidas pela ouvidoria, na época 18 territórios, com a intenção de coibir as violações de direitos sofridas e decorrentes tanto da violência institucional quanto das ações de grupos com interesses capitalistas. Naquela ocasião, a ouvidoria se responsabilizou com a educação em direitos e o direcionamento das denúncias aos órgãos competentes (ibid.).

O Grupo, depois a comissão, permaneceu, durante as gestões seguintes, inclusive resultando em alguns desdobramentos e eventos de destaque, a exemplo do apoio permanente aos remanescentes do Quilombo Rio dos Macacos, uma comunidade com cerca de 85 famílias que há anos vive em litígio com a Marinha do Brasil pela divisão das terras e pelo acesso a água, dentre outras questões, inclusive com muitos episódios de violência (ibid.).

Destaque-se para uma audiência pública³³, realizada no MPF/BA, com a finalidade de discutir alternativas aos quilombolas, tendo em vista a melhoria das suas casas, o acesso à água e à luz elétrica, além de outras negociações (CESE, 2018).

Em 2018, a ouvidoria, também, cumpriu uma intensa agenda de mobilizações pelos direitos das mulheres, algo que envolveu, sobretudo, a educação em direitos numa diversidade de pautas e de coletivos, a exemplo do ativismo das usuárias dos serviços para pessoas com transtorno e sofrimento mental e, ainda, os desafios da autonomia feminina dentro de uma sociedade patriarcal, racista e machista, o que foi tema de uma roda de conversa com a participação dos movimentos feministas. Outra temática discutida num seminário, foi sobre a participação da mulher na política, tendo em vista o ano eleitoral (OUVIDORIA EXTERNA, 2018, p.14).

De fato, a pauta feminista foi destaque em diversos eventos promovidos e apoiados pela ouvidoria, a pretexto de fortalecer as Redes de enfrentamento a violência contra as mulheres, como o seminário que apresentou o manifesto ‘Parem de Nos Matar’, em Salvador,

³³<https://www.cese.org.br/audiencia-publica-sobre-rio-dos-macacos-termina-com-impasse-entre-marinha-e-comunidade-quilombola/>. Acesso em 15 de maio de 2021.

da Rede de Mulheres Negras e o dossiê do “Panorama da Violência Contra as Mulheres: indicadores nacionais e estaduais’ (BRASIL,2018).

Nesse sentido foi, também, o encontro realizado pela Defensoria Pública de São Paulo para tratar sobre o papel das Defensorias Públicas na garantia de Direitos Humanos das mulheres, com discussões em torno do feminismo e pós colonialidade, numa perspectiva intelectual, cuja aula inaugural coube a Ouvidora Geral da DPE/BA (OUVIDORIA EXTERNA,2018, p.15).

Noutro momento, agora como membro do “Comitê Mulheres Negras Rumo a um Planeta 50-50 em 2030, da ONU Mulheres Brasil”, Vilma Reis participou de reuniões técnicas com fins ao plano de ação dos 10 compromissos pra combater o racismo, a discriminação e a xenofobia, tudo como forma de avaliar as oportunidades e os desafios do plano de ação da Década Internacional de Afrodescendentes e da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, documento firmado entre o governo brasileiro e a ONU Brasil³⁴(ONU MULHERES BRASIL,2018). A palestrante afirmou em seu discurso que:

A ONU está fazendo com o Planeta 50-50, propondo a paridade e considerando que é indissociável a questão de gênero da questão racial, a gente só vai conseguir se fizer o exercício, como diz Sueli Carneiro, de desfazer o pacto secular de manutenção dos privilégios de raça e de gênero (ibid).

Vilma, ainda, participou do ato “Café com elas³⁵” promovido pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, da Câmara Federal dos Deputados, tendo como objetivo uma maior participação da mulher no Congresso e a ampliação das políticas públicas à redução das desigualdades de gênero(BRASIL,2018). E no âmbito local, apoiou o lançamento do “Movimento das Sete Mulheres de Salvador³⁶”, fundado pelas moradoras do Subúrbio ferroviário da Salvador com a missão de fomentar o enfrentamento às diversas formas de

³⁴<https://www.onumulheres.org.br/noticias/ativistas-negras-onu-mulheres-e-parceiros-avaliam-estrategias-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-e-da-decada-de-afrodescendentes-com-foco-em-genero-e-raca-no-brasil/> consulta em 10 de maio de 2021.

³⁵<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/amanha-22-05-na-cmulher-cafe-com-elas>, consulta em 10 de maio de 2021.

³⁶ https://web.facebook.com/Movimento-das-7-Mulheres-1867693276867911/videos/?_rdc=1&_rdr, consulta em 10 de maio de 2021

preconceitos e discriminações de gênero pelo reconhecimento e valorização das identidades locais (OUVIDORIA EXTERNA,2018).

De modo equivalente, a luta antirracista, também, foi pauta de destaque da Ouvidoria Cidadã, sendo, inclusive, uma das principais diretrizes na gestão do órgão, algo sustentado, sobretudo, pela presença representativa e falante das ouvidoras aos mais diversos atos no país e no mundo.

Destaque-se a participação na “Conferência Internacional com Especialistas Afro-Brasileiros sobre Direitos Humanos, Acesso à Justiça e População Negra no Brasil³⁷”, que ocorreu em Harvard University, Boston/USA e fez parte da série de eventos orientados pela Década Internacional de Afrodescendentes (2015-2024). O encontro promoveu a troca de experiências entre acadêmicos e ativistas dos movimentos afrodescendentes da América Latina, tendo em vista a justiça social e racial do continente(ABRASCO,2018).

Outro convite internacional, foi IV Encontro Internacional de Mulheres Africanas e da Diáspora Africana em Religião e Teologia, evento fomentado pelo grupo de mulheres Daughters of the African Atlantic³⁸, com sede em Atlanta, Georgia. Trata-se de uma organização que visa a melhoria da qualidade de vida de mulheres e meninas do continente africano e da diáspora, através do fortalecimento de laços entre a descendência, isso tendo a luta contra o racismo, sexismo, lesbobitansfobia e desigualdade de classe como eixos principais. Na ocasião, Vilma Reis dissertou sobre “Mulheres Negras e Violências Interseccionais no Brasil e nos EUA” (DAUGHTERS OF THE AFRICAN ATLANTIC FUND,2018).

Outrossim, foi a atuação no Programa de Combate ao Racismo Institucional (PCRI)³⁹ promovido pela administração pública municipal de Salvador, a fim de capacitar gestores públicos para a promoção da igualdade racial e a formação de banco de dados com recorte racial nos diversos setores do governo. O comitê técnico do PCRI englobava servidores dos 27 órgãos, à época, em conjunto com instituições da sociedade civil, conforme disposto no decreto nº 28.321/2017(SALVADOR,2018).

³⁷<https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/harvard-coloca-em-pauta-o-impacto-do-racismo-na-experiencia-brasileira/33906/>, consulta em 11 de maio de 2021.

³⁸ <https://www.africanatlanticdaughters.com/>, consulta em 11 de maio de 2021

³⁹ <http://www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php/programas?id=1729>, consulta em 11 de maio de 2021.

As estratégias visavam a sensibilização dos dirigentes e gestores com produção de diagnósticos sobre os efeitos do racismo e, ainda, a criação de mecanismos para reconhecimento dessa prática institucional, a promoção da cultura de respeito à diversidade étnico-racial e de gênero nas relações de trabalho (OUVIDORIA EXTERNA,2018, p.18).

No mesmo sentido foi o convite para participar da audiência pública sobre as políticas contra o encarceramento em massa no Brasil, ato ocorrido em agosto de 2018, na Câmara Federal dos Deputados, em Brasília(BRASIL,2018).

O apoio da ouvidoria à luta antirracista reverberou nos diversos setores da sociedade baiana, de modo a alcançar, inclusive, o setor desportivo com o futebol, quando o clube de maior torcida do Estado tornou-se a sede de lançamento do “4º Relatório Anual da Discriminação Racial no Futebol⁴⁰, referente ao ano de 2017. Um estudo sistêmico sobre o preconceito e a discriminação no futebol dando referências estatísticas e sociais a respeito do assunto no país (QUEIROZ; MEIRELLES, 2018).

O relatório apontou um total de 69 (sessenta e nove) casos dentro do futebol, sendo 51 (cinquenta e um) relacionados a discriminação racial; 10 (dez) envolvendo LGBTfobia; 05 (cinco) sobre atos machistas e 03 (três) de xenofobia. Desse total 61 (sessenta e um) ocorreram em solo brasileiro e 08 (oito) em outros países envolvendo atletas brasileiro (OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL, 2018, p.14).

Na ocasião, a Ouvidora Vilma Reis foi uma das personalidades homenageadas no mês da Consciência Negra e aproveitou para enfatizar que a iniciativa do clube era um modo de inspirar a sociedade à luta antirracista, tendo em vista a imensa repercussão e visibilidade em torno do esporte. Afirmou nesse sentido que:

O esporte está sendo escola. É essa potência que tem o futebol, a gente quer inspirar a sociedade a não apenas não ser racista, mas dizer que é preciso ser anti-racista, porque o racismo produz sofrimento”, destacou a ouvidora-geral da DPE/BA durante a abertura do evento. Para ela, tanto a iniciativa do clube do futebol no Novembro Negro quanto o fato da Bahia ser o lugar no mundo com mais negros fora do continente africano foram fatores importantes para a realização do lançamento do Relatório no estado (OUVIDORIA EXTERNA,2018, p.24).

⁴⁰observatorioracialfutebol.com.br/Relatorios/2017/RELATORIO_DISCRIMINCAO_RACIAL_2017.pdf , consulta 26 de maio de 2021.

Nada obstante, ainda em 2018, a ouvidoria empossou os 58 representantes, entre titulares e suplentes, do Grupo Operativo (GO) da Ouvidoria Cidadã, referente ao biênio 2018/2020, para atuarem como conselho consultivo na capital e no interior, dentro das 29 comarcas da Bahia onde existiam unidades da Defensoria. Destacam-se a cerimônia:

A cerimônia de posse foi parte do VI Diálogo Interinstitucional da Ouvidoria Cidadã da Defensoria Pública do Estado da Bahia, que tem o lema *Sem Ouvidoria Externa Não Há Democracia na Justiça*. Os membros foram empossados pelo defensor público geral do Estado, Clériston Cavalcante de Macedo, e pela ouvidora-geral, Vilma Reis. “Quanto mais a Defensoria dialogar com a sociedade civil, ela errará menos, se fortalecerá mais, pode levantar e ficar de cabeça erguida na frente do povo”, destacou a ouvidora-geral da Defensoria baiana, Vilma Reis. Segundo ela, o GO da Ouvidoria conta com representantes dos mais diversos movimentos no interior baiano, muitas vezes invisibilizados na sociedade, como os de terreiros, pescadores, quilombolas, indígenas, de mulheres e LGBT’s (OUVIDORIA EXTERNA, 2018, p.27).

O GO, conforme dito, é uma ferramenta de priorização das lutas sociais dentro da instituição, logo que contribui à elaboração das diretrizes e metas ao trabalho da Ouvidoria Cidadã. O último grupo eleito evidenciou o alargamento da participação subalterna na Defensoria da Bahia, logo que trouxe representantes dos mais diversos movimentos sociais do Estado, como os povos de terreiros, pescadores, quilombolas, indígenas, mulheres e LGBT’s (ibid).

Nesse contexto Vilma, sempre, iniciava os encontros do GO com a frase “não há maior agonia do que ter uma história não contada dentro de você”, da escritora afro americana Maya Angelou(2018), como um modo de dizer que a presença desse grupo dentro da defensoria trazia a tona as diversas histórias silenciadas. Algo que firmava a emergência das lutas dos movimentos sociais, através da construção de um tipo de pluralismo jurídico que utiliza olhares e vozes contra hegemônicas, bem à maneira descrita por Boaventura Santos (2018) quando afirma que:

Seus argumentos se aglutinam em torno a uma prerrogativa fundamental: a melhor via para construir estratégias de resistência locais e globais requer pôr em prática um exercício de justiça cognitiva em que todas as vozes possam se expressar em um mesmo pé de igualdade, por meio do interconhecimento, da mediação e da celebração de alianças coletivas (SANTOS, 2018, p.13).

O fato do GO possuir essas representações insurgentes reverberaram, inclusive, numa visita técnica da Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos Quilombos Rio dos Macacos e Pitanga de Palmares, na região metropolitana de Salvador, de modo a fortalecer a luta pelos seus territórios e pela própria existência, através da visibilidade das violações de direitos humanos perpetradas contra aquelas comunidades (BAHIA NOTÍCIAIS,2018).

A Comissão constatou que desde a sua última visita, em 1995, pouca coisa ou quase nada mudou em relação às situações vivenciadas pelos quilombolas e, em alguns casos, até se agravou, como o aumento da violência contra os grupos minoritários, a exemplo dos povos tradicionais, LGBTs e mulheres negras (OEA,2018).

As ações mobilizadoras da Ouvidoria e do seu GO, também, foram decisivas à aprovação da Lei complementar nº 46/2018⁴¹, que alterou dispositivos da lei orgânica e estatuto da defensoria estadual, de modo a possibilitar a sua modernização e expansão dos seus serviços no estado. A lei, além de uma atualização legislativa, trouxe avanços como a atuação em todo sistema penitenciário estadual, bem como na sede de Tribunais Superiores e de Organismos Internacionais de Proteção aos Direitos Humanos (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2018).

A lei, ainda, instituiu, por 10 anos, a reserva de vagas para a população negra e indígena, nos concursos públicos e processos seletivos da instituição, nos percentuais, respectivamente, de 30% (trinta por cento) e 02% (dois por cento) das vagas a serem providas. E, ainda, a obrigatoriedade da matéria que trata sobre os aspectos da constituição e formação da população e da história da Bahia nos regulamentos dos seus concursos, dentre outras(ibid.).

Ressalte-se que a atualização normativa trouxe alguns dos pressupostos objetivos necessários à interiorização da Defensoria, uma demanda antiga dos movimentos sociais, que passou a ser efetivada a partir da portaria nº 1.093, de 19 de novembro de 2018 e atualizada em 2020, com um plano de expansão de caráter sistêmico que destaca a missão institucional de “defender os direitos individuais e coletivos dos necessitados e vulneráveis de forma integral e gratuita, a fim de contribuir para a garantia da dignidade das pessoas” (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2020, p.19).

⁴¹<http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-46-de-29-de-outubro-de-2018>, consulta em 15 de junho de 2021

O documento é uma das prioridades estratégicas da instituição e lista uma série de procedimentos a serem cumpridos, sequenciados ou não, de forma a entregar à sociedade como resultados finais o aporte ao acesso à justiça, de maneira a promover a derradeira inclusão social e à dignidade (ibid.).

De outro lado a lei 46/2018 fortaleceu a autonomia da instituição com a desvinculação do judiciário, ao tempo em que repassou maior responsabilização e controle aos defensores públicos gerais e aos membros do Conselho Superior sobre os recursos orçamentários da instituição, algo que contribuiu, sobremaneira, aos objetivos de crescimento (ibid.).

A interiorização visa o crescimento das defensorias públicas como política de Estado, cuja consolidação deu-se no art. 98, §1º do ADCT, incluído para EC nº 80/2014, que estipulou o prazo de 8 anos para que a União, os Estados e o Distrito Federal estabeleçam defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, isso numa ordem proporcional à efetiva demanda pelo serviço e à respectiva população (BRASIL, 2014).

Conquanto, esse prazo se esgotará em 2022 e, segundo o recente levantamento nacional das defensorias públicas, realizado pelo CONDEGE⁴², a defensoria baiana, atualmente com 376 membros, ainda possui um quadro 49,7% menor em comparação ao quantitativo do ministério público e do poder judiciário local. Assim, em virtude da insuficiência de profissionais, a DPE-BA se encontra instalada em apenas 42 das 206 comarcas regulares do Estado, o que representa, somente, 20,4% desse total, sendo outras 2,9% em caráter excepcional/parcial (CONDEGE, 2021).

O estudo utilizou, ainda, a estimativa populacional divulgada pelo IBGE/2020, ante a ausência da atualização dos dados demográficos, para realçar o desequilíbrio dos números, sendo a razão de 1 (um) defensor/a público/a para cada 39.709 habitantes na Bahia e quando considerada, apenas, a população adulta e a vulnerabilidade econômica (renda familiar até 3 salários mínimos), o número cai para 37.196 habitantes, algo em torno de 90% da população total (ibid.).

Desse modo, em vista da estimativa de público alvo em confronto com o número de comarcas existentes, ao menos 41,1% da população vulnerável do Estado encontra-se à margem da justiça, ou seja, a priori, impedida de reivindicar seus próprios direitos. Ademais,

⁴²<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-bahia/>, consulta em 15 de junho de 2021.

consta ineficaz o próprio Sistema de Justiça nessas comarcas, o que requer um juiz, um membro do Ministério Público e um defensor público.

A despeito disso, o orçamento público destinados à defensoria corresponde, atualmente, à 0,84% do orçamento fiscal do Estado⁴³, sendo assim, 171,5% menor que o orçamento do Ministério Público e 844,1% menor que o do Poder Judiciário(íbid.). Uma incongruência debatida pela Ouvidoria Cidadã, ao longo dos anos, através da convocação e da conscientização da sociedade civil e dos movimentos sociais, sobretudo, nas Conferências Públicas do Orçamento Participativo da DPE/BA⁴⁴. Nesse sentido, Vilma Reis disse que:

O orçamento do Tribunal de Justiça da Bahia é do tamanho de um prédio, o do Ministério Público do tamanho de um container e o da Defensoria Pública do tamanho de uma caixa de fósforo. Quem acusa e quem julga está neste polo com um grande recurso, e quem defende está cá, exatamente como a elite desse país entende que deve se tratar os pobres (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2019).

A socióloga encerrou sua gestão no primeiro semestre de 2019 consolidando a Ouvidoria Externa da Defensoria da Bahia como lugar de referência para a sociedade civil dentro da instituição, logo que findou-se com a solidificação do entendimento de que o órgão auxiliar é a base da própria democracia participativa no sistema de justiça. E, além muros, tornou-se um modelo decisivo à formação de outras Ouvidorias pelo país, sobretudo, pela contribuição no fortalecimento dos Coletivos, Grupos, Associações, Redes, Conselhos e Fóruns (OUVIDORIA EXTERNA, 2019).

Em sequência, foi a vez da eleição da quarta feminista negra, Sirlene Vanessa de Souza Assis(CUNHA,2019a). A segunda assistente social a ocupar o cargo e originária de uma longa trajetória de resistência e luta política em favor das pessoas mais vulnerabilizadas, algo evidenciado já no seu discurso de posse:

É muita emoção neste momento. Minha ancestralidade negra foi que me trouxe até aqui. Sou ouvidora hoje para lutar com vocês contra o cativeiro social. Não estou ocupando esta tarefa para autopromoção, se estou aqui é para lutar para transformar a sociedade (íbid.).

⁴³ Lei 14.291/2021 do Estado da Bahia.

⁴⁴ As Conferências Públicas do Orçamento Participativo são ciclos de consultas públicas realizadas, ano a ano, nas diversas unidades da instituição, na finalidade de ouvir os/as cidadãos/ãs sobre quais áreas de atuação devem ser priorizadas no seu orçamento (GRAMACHO,2019).

Sirlene Assis assumiu o cargo para o biênio 2019-2021, após vencer por maioria, tanto a votação da sociedade civil quanto da lista tríplice, do Conselho Superior da instituição⁴⁵. A gestora tem a carreira consolidada no ativismo pelos direitos humanos, em especial no movimento negro, e além da formação no serviço social e professora de escolas comunitárias, também, é especialista em Gestão de Políticas Públicas, Gênero e Raça e mestranda em Estudos Interdisciplinares de Gênero e Feminismo da Universidade Federal da Bahia-UFBA.

A ativista trouxe um discurso mais despojado e espirituoso, com quebras de protocolos, ao ambiente, tradicionalmente, formalista da Defensoria, algo próprio das lideranças dos movimentos sociais, a exemplo da presidência da União de Negros pela Igualdade na Bahia-UNEGRO, cargo anterior ocupado.

Sirlene é comunista e candomblecista, uma filha de Oxum⁴⁶ que possui uma natural transversalidade no discurso político, de modo de transitar entre liturgias, cantos e marxismo em total compatibilidade, tendo em vista a diversidade da sua formação religiosa e cultural. Isso, numa linguagem híbrida e polifônica, o que traz a representatividade e uma prática simbólica de transgressão às regras da colonialidade (CARDOSO, 2014).

Assim, em 2019, a ouvidoria iniciou um novo ciclo, sem perder de vista os avanços já obtidos. A nova gestora empenhou a missão de manter o trabalho das antecessoras e, ainda, intensificar a pluralidade social da Ouvidoria Cidadã, sobretudo, com o fortalecimento do projeto de expansão da instituição como forma de alcançar, ainda mais, as comunidades indígenas, quilombolas, ribeirinhas, além das rurais e urbanas de modo geral (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA, 2019).

De fato, foram mantidos os projetos, até então, existentes, a exemplo do Grupo de acompanhamento das comunidades quilombolas, e foram iniciados outros bastantes ousados, como a série comemorativa dos 10 anos de criação da Ouvidoria Cidadã, a começar por um evento temático na Câmara Municipal de Salvador, sob o título “Fortalecendo a Defensoria e a Democracia”. Um momento multicultural que festejou com poesia, música e discursos

⁴⁵<http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/sirlene-assis-e-escolhida-como-ouvidora-geral-da-dpeba-para-o-bienio-2019-2021/>, consulta em 27 de junho de 2021.

⁴⁶Oxum é orixá que representa o poder feminino, uma representação da mulher elegante, amorosa e determinada.

emocionados proferidos por diversas autoridades sobre a importância da Ouvidoria Externa (OUVIDORIA EXTERNA, 2019).

A celebração do marco de implantação do órgão auxiliar da Defensoria foi o destaque de 2019, a pretexto de firmá-lo como símbolo da administração pública mais participativa e eficaz socialmente. O projeto foi realizado como estratégia ao estreitamento dos vínculos institucionais, tanto internos como externos, o que findou com a construção e o fortalecimento de parcerias de modo a facilitar o acesso aos serviços e à promoção da justiça (ibid.).

Assim, com estratégias sedimentadas na práxis insurgente, a nova ouvidora, em companhia de uma equipe de dez mulheres⁴⁷, intentou a série de ações que destacaram a importância da participação social na gestão pública. Primeiro com a chamada “*Ouvidoria Pé na Estrada*”, que mobilizou várias cidades do interior baiano, na finalidade fomentar uma maior aproximação entre as unidades da Defensoria e os movimentos sociais das localidades visitadas, a exemplo de Ilhéus, Itabuna, Feira de Santana e outras (OUVIDORIA EXTERNA, 2019).

Outrossim, a atividade “*Ouvidoria visita as Comunidades*”, algo voltado às comunidades periféricas de Salvador, tendo em vista, também, uma maior aproximação com público da capital. Todavia, as estratégias de maior repercussão foram aquelas que possibilitaram a criação das redes de parcerias e/ou apoiadores do órgão, sendo uma “*Rede de Articulação Social*” que iniciou com um grupo de apoio, em torno de “100 representações, entre associações e coletivos não governamentais ligados à diversas pautas, desde a luta contra o racismo, a movimentos feministas, reivindicações indígenas, direito à moradia, entre outras” (ibid., p.13).

Sirlene propôs a Rede de mobilizadores sociais da Ouvidoria numa perspectiva de gestão construída coletivamente, pois “quem melhor que os oprimidos para entender o significado de uma sociedade opressora? Quem sentirá, melhor que eles, os efeitos da opressão?” (FREIRE, 1987, p.20). A quarta feminista decolonial da Ouvidoria Cidadã é

⁴⁷ Cabe ressaltar o trabalho de Zenilda Natividade, a Ouvidora Adjunta, das técnicas Fernanda Sousa, Thais Gomes, Juliana Oliveira, Maria Cândida Nogueira, Maria Aparecida Reis, Rosângela da Cruz e das estagiárias Ellen Andrade, além da, aqui, pesquisadora. As quais formam a equipe da Ouvidoria Cidadã e são responsáveis pela memória técnica do órgão, logo que atravessam as gestões, eleição pós eleição, dando diretrizes e continuidade aos projetos, conforme o direcionamento das gestoras eleitas.

alinhada à filosofia do educador Paulo Freire, tendo em mente a luta forjada com o subjugado e não para ele, um dos preceitos fundamentais, também, na “Ética da Libertação”, de Dussel(2000).

Na mesma lógica, foi a proposta da *Rede de Cooperação Mútua e Articulação entre Ouvidorias na Bahia*, uma iniciativa que envolve ouvidorias interinstitucionais e interpoderes do Estado, a pretexto de trocar experiências e provocar melhorias dos serviços públicos, dentre outras finalidades.

Trata-se de um modelo já realizados por outros Estados, como o Ceará e Pernambuco, e aventa, sobretudo, o fortalecimento da participação e do controle social pelos/as cidadãos/ãs, logo que contribui na melhoria da cultura institucional tanto com a facilitação das informações quanto com o trânsito das demandas para uma melhor resposta ao público (OUVIDORIA EXTERNA ,2019, p.13).

É interessante destacar a articulação em Rede como ação decolonizadora, porque favorece o desenvolvimento da luta em torno de um poder específico, que uma vez designado, em tese, facilita a sua inversão. A exemplo, a funcionalidade de impulsionar uma rede de informações institucionais, como um modo de nomear, dizer quem fez e o que faz, sendo o” primeiro passo para outras lutas contra o poder” (FOUCAULT, 2011, p.45).

Pazello(2014) quando relaciona o direito e os movimentos sociais, sob a perspectiva da soberania dos excluídos, aduz que tanto o direito quanto às demais instituições devem manter uma constante mutabilidade, a pretexto de aderir à luta pelo reconhecimento dos novos direitos. Nesse sentido, o funcionamento dos movimentos sociais em redes, ocasionais ou não, podem tanto representar reforços nas mobilizações específicas como consolidar parcerias ideológicas e, inclusive, de lutas históricas.

O autor explica que essas relações são campos férteis para o direito insurgente, uma vez que reivindica e contesta, simultaneamente, sendo a realização desse contraste a própria essência da insurgência. “Assim, nele estão presentes o direito como arma de libertação que nasce do povo, a forma normativa como crítica da ideologia jurídica, o comunismo jurídico e até o direito achado na luta pelo poder popular” (PAZELLO, 2014, p.487/488).

De fato, a articulação em redes contribuiu para que a Ouvidoria realizasse inúmeras atividades e atendesse, cada vez mais, as demandas reivindicadas pela sociedade civil. Em razão disso, o projeto do seu marco comemorativo foi intitulado de “10 anos da Ouvidoria

Cidadã: Tecendo Redes e Construindo Pontes em Defesa da Democracia”, um intento que, além das citadas atividades, ainda em 2019, atendeu uma petição da população do subúrbio ferroviário a respeito da preservação do patrimônio histórico, cultural, religioso e natural do Parque de São Bartolomeu, de maneira a envolver reuniões e audiência pública com acentuada presença das entidades governamentais e da comunidade soteropolitana (TEIXEIRA; FLORES, 2019).

A audiência pública foi realizada no próprio Parque e debateu questões como os impactos socioambientais ocasionados pela poluição das águas, ocupações e supressão de vegetação natural, além da precarização da infraestrutura e da intolerância religiosa, uma vez que se trata de local, tradicionalmente, ocupado pelas práticas religiosas de matrizes africanas (ibid.).

E por se tratar de pauta com grande repercussão às atividades culturais da capital baiana, o evento contou com a presença de inúmeros movimentos sociais, instituições e organizações, dentre as quais a Pastoral da Criança, Movimento Sem Teto da Bahia (MSTB), Centro Cultural de Plataforma, Projeto Qualifica Bahia, Fórum de Arte e Cultura do Subúrbio, Instituto Renascer Mulher, Embasa, Unegro, Instituto Promover (Iphac), Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), Secretaria de Relações Institucionais do Estado da Bahia (Serin) e Conselho Municipal de Comunidades Negras de Salvador (ibid.).

Em outro momento, a Ouvidoria, ainda, realizou, em conjunto com outras instituições públicas, um festival cultural da periferia, sob o título de *“Arte, Cultura e Resistência nos 10 anos de Ouvidoria”*, que contou com apresentações culturais, além de disponibilização dos serviços de atendimento jurídico da DPE/BA, bem como da Superintendência de Desportos da Bahia (Sudesb) e da Secretaria de Promoção da Igualdade Racial da Bahia – Sepromi, entre outras secretarias (OUVIDORIA EXTERNA, 2019). Por conseguinte:

A Ouvidoria Cidadã entende que a sua atuação em parceria é de vital importância à sua missão democrática. Afinal, a concentração de esforços facilita e qualifica a efetividade do derradeiro interesse público. Na atualidade, será a participação ativa e conjunta da sociedade civil nas instituições que garantirá a permanência do Estado de Direito (ibid., p.30).

Naquele ano, foi destaque, também, o lançamento do Grupo de Pesquisa de Igualdade Racial⁴⁸ da Defensoria, que visa identificar e desenvolver ações concretas da instituição voltadas para o combate ao racismo. O Grupo é movido por defensores e defensoras públicas originárias do processo seletivo com cotas raciais e concretiza todo um histórico de debates fomentados, sobretudo, pela militância das gestoras da Ouvidoria Cidadã (CUNHA,2019b).

Isso, desde a própria criação da Ouvidoria Externa e das eleições sequenciadas por ativistas negras, sem descuidar de todos os discursos implementados por elas, dentro e fora da instituição, em prol da política da reserva de vagas para a população negra, indígena e quilombola nos concursos para defensores públicos, servidores e estagiários, em prol do GO e da Rede de mobilizadores, bem como de toda luta decolonial implementada, até então.

O grupo de estudos, mais tarde, tornou-se o Grupo de Trabalho Pela Igualdade Racial, através da portaria nº 1202/2019, publicada no 20 de novembro, com o propósito de criar estratégias de combate à discriminação e garantir defesa à população negra. O GT é vinculado à Especializada de Proteção aos Direitos Humanos da Defensoria, mas agrega outros setores como a Ouvidoria e a ESDEP e ,dentre outros, visa identificar e discutir a temática de forma a fortalecer a intervenção da/na instituição (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2019).

O Grupo promove e participa de mudanças significativas à instituição, como a atuação conjunta em favor das comunidades quilombolas do Estado, inclusive, àquelas sem unidade defensorial próxima, sendo esse o caso de 134 municípios(CARMO,2020). Outrossim, o GT contribuiu à realização do primeiro censo da DPE/BA, com o propósito de conhecer a diversidade ético-racial, além das condições socioeconômicas da sua população institucional (DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA,2020).

De fato, o levantamento possibilitou que a instituição, finalmente, conhecesse seus servidores e estagiários, em vista de melhor governança, todavia constatou um perfil na Defensoria baiana, ainda, afinado com a colonialidade, a saber:

Considerando ambos os sexos, no que tange à raça ou cor, 25% dos defensores públicos são negros, em contraste com 50,4% entre servidores e 54,3% entre estagiários. Brancos correspondem a maioria entre defensores públicos (62,7%) e a minoria entre servidores (36,2%) e também entre estagiários (32,9%)(*ibid.*).

⁴⁸<http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/grupo-de-estudos-defensoria-publica-e-igualdade-racial-realiza-primeiro-encontro/>, consulta em 08 de julho de 2021.

No ano de 2020, foi destaque, além das ações do GT pela igualdade racial, a reconfiguração do plano de trabalho da Ouvidoria devido aos desafios impostos pela calamidade sanitária mundial. Um desafio, sobretudo, àqueles setores que dependem do corpo-a-corpo das mobilizações sociais e dos enfrentamentos para fazer valer direitos.

A Ouvidoria precisou adequar-se à imprescindibilidade do isolamento social e às restrições sanitárias, a pretexto de conter a propagação do coronavírus Sars-CoV-2⁴⁹. Dessa sorte, foram criados novos mecanismos de insurgência na forma de intensas atividades virtuais, as quais, ainda que à distância, foram marcadas com gestos de proximidade e muito compartilhamento de ideias.

A reformulação das atividades da Ouvidoria Cidadã foi marcada pela afirmação e educação em direitos, buscando um encontro compartilhado com parceiros de diálogo da Ouvidoria e com a sociedade civil. A implementação das rodas de conversas possibilitou a Ouvidoria estar mais próximas às variadas demandas que assolam a população que necessita dos atendimentos da Defensoria Pública (OUVIDORIA EXTERNA, 2020a).

À vista disso, a Ouvidoria saiu dos 2.500 atendimentos, em 2019, para 5.700 no ano de 2020(ibid.), tudo isso graças ao trabalho potencializador da equipe para absorver a imensa procura da população pelos serviços da Defensoria, sobretudo, devido ao agravamento das mazelas sociais.

De fato, como efeito, a Pandemia vulnerabilizou, ainda mais, os setores e grupos, usualmente, sacrificados pelo capitalismo predatório, a raiz da colonialidade do poder que, segundo Quijano (2020), tem imposto uma hegemonia feroz e exploratória sobre as condições de vida deste planeta, de modo que, nessa lógica, quando não há explorados há descartados.

Assim, numa situação de calamidade sem precedentes a Ouvidoria firmou o seu papel como um dos principais canais de acesso à Defensoria Pública. Dessa sorte, a intermediação do órgão foi imprescindível para minimizar os efeitos do agravamento da pobreza, da violência institucional, ambiental e doméstica(FERNANDES,2021).

⁴⁹A Covid-19 é uma infecção respiratória aguda causada pelo coronavírus SARS-CoV-2, potencialmente grave, de elevada transmissibilidade e de distribuição global (MINISTÉRIO DA SAÚDE,2020).

A Ouvidora e equipe usaram de estratégias eficazes como a interseccionalidade dos discursos e das práticas políticas para reunir, periodicamente, nos espaços virtuais uma diversidade de movimentos sociais, autoridades públicas, acadêmicos e pesquisadores à custa de agregar, informar e solucionar as múltiplas demandas confiada à Ouvidoria.

Nesse sentido foram realizadas 17 (dezessete) Rodas de Conversas que envolveram um total de 883(oitocentos e oitenta e três) pessoas e representações das mais diversas áreas para tratar de variados temas:

Rodas de Conversas 2020			
Item	Nome	Data	Quantidade de pessoas
1	Como acessar os direitos previdenciários em tempos de pandemia	07/jul.	45
2	Roda de conversa com a DPU sobre o auxílio emergencial	15/jul.	62
3	Mulheres negras no poder	21/jul.	69
4	Direito à cidade a partir de políticas antirracistas	30/jul.	62
5	Direito à infância e educação em tempos de pandemia	04/ago.	87
6	A garantia dos direitos das pessoas com deficiência em tempos de pandemia	11/ago.	55
7	O direito à vida e pela defesa do SUS	18/ago.	42
8	Lutas, desafios e direitos das mulheres lésbicas ⁵⁰	25/ago.	49
9	Roda de conversa com os familiares das pessoas em privação da liberdade sobre as mazelas do cárcere em tempos de pandemia ⁵¹	01/set.	107
10	Precisamos falar sobre gordofobia, por que o corpo ideal é o seu! Por políticas públicas inclusivas	08/set.	48
11	O impacto da reforma administrativa do governo federal na vida do povo brasileiro	15/set.	33
12	Amor da Diversidade também é Direito	22/set.	27
13	Comemoração dos 30 anos do Código do Consumidor	29/set.	38
14	A importância do Conselho da Mulher para efetivação das políticas públicas	06/out.	54
15	Direito ao território das comunidades nas Ilhas de Tinharé e Boipeba	27/out.	32
16	Lutas e desafios dos gestores dos empreendimentos negros	23/nov.	28
17	Os desafios dos movimentos sociais em face ao avanço do neoliberalismo no Brasil	10/dez.	45

Fonte: Relatório Anual da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública Bahia, 2020

⁵⁰ <https://www.youtube.com/watch?v=vr9BSiYWbos>, consulta em 14 de set.2021.

⁵¹ <https://www.youtube.com/watch?v=5ovIjvVIxE>, consulta em 14 de set.2021.

As duas primeiras Rodas buscaram atender as maiores queixas dos assistidos, naquele momento, vez que o fechamento dos diferentes setores da sociedade agravaram a inacessibilidade de direitos, sendo o caso dos benefícios previdenciários e das verbas emergenciais criadas em vista da calamidade pública. Na ocasião estiveram presentes instituições públicas federais, a exemplo da Defensoria Pública da União, para esclarecer às pessoas e representações sobre as vias de acesso ao INSS e os requisitos ao auxílio emergencial do governo federal (OUVIDORIA EXTERNA,2020a).

As duas seguintes trataram sobre a pauta antirracista, tema recorrente e central à Ouvidoria, uma ocorreu a pretexto de comemorar o “Julho das Pretas”, um mês dedicado às mulheres pretas como um modo de visibilidade à luta e à valorização da sua identidade. A Roda sobre “Mulheres Negras no Poder” debateu sobre os enfrentamentos e, sobretudo, estratégias que evidenciem e viabilizem a presença dessa mulher nas posições de poder, em amplo aspecto (ibid.). Na ocasião a Coordenadora do GT da Igualdade, Vanessa Nunes, afirmou que:

Eu acho, também, que a presença de mulheres negras nesses espaços é importante, primeiro por uma questão de reparação histórica, pois sofremos uma violência coletiva, duradoura, injustificável que nos colocou numa situação social de muito atraso e de muita dificuldade. E dificuldade de acesso no sentido democrático ao que a sociedade produz. Então acessar esses lugares, onde se tomam decisões, é, antes de qualquer coisa, uma questão de reparação histórica, uma questão de justiça. Justiça e reparação. E, além disso, a presença de mulheres negras nesse espaço de poder, de poder institucional, é importante às instituições que querem adquirir a condição de enxergar a realidade de uma maneira mais ampla, porque ao democratizar o acesso nesses espaços, também, democratiza o mandante das políticas e isso se reproduz nos outros espaços, como legislativo e executivo, desse modo as visões que não faziam parte da construção política passam a fazer, ou seja, uma parte da realidade que estava invisibilizada passa a ditar soluções. Afinal, ninguém melhor para discutir as soluções dos problemas do que as próprias pessoas que os vivenciam e conhecem. Portanto, a presença das mulheres negras nesses espaços institucionais é importante reparação histórica, que não é pouco, mas, também, permitir que as instituições tenham um trabalho de maior qualidade, tendo em vista que não se pode projetar política sem a visão da realidade, como um todo⁵².

⁵² <https://www.youtube.com/watch?v=wzwAJUU3EA8>, consulta em 15 de set. 2021

A quarta atividade tratou sobre o “Direito à Cidade a partir de Políticas Públicas Antirracistas⁵³”, o evento reuniu entidades de amplo aspecto, a exemplo de pesquisadores das maiores universidades do Estado, ambientalistas, diversos movimentos por moradia, além de secretarias de governos locais e a própria Defensoria (OUVIDORIA EXTERNA, 2020a).

A temática desenvolveu-se a partir de estudos sobre a lógica colonialista binária, a do ser e do não ser (FANON, 2008), da qual decorre a determinante capitalista, ter e não ter, logo que a distribuição populacional do território está, intrinsecamente, vinculada ao sucesso da modernidade perversa de categorização dos seres humanos, a partir de hierarquias de opressões sociais, a exemplo da sexualidades, da gênero e, sobretudo, das raciais.

A Ouvidoria investiu nessa pauta no decorrer de 2020 e 2021, tanto que promoveu dois seminários para aprofundamento do tema, sendo um nacional⁵⁴ e outro internacional⁵⁵, ambos em ambiente virtual. O primeiro promoveu debates sobre racismo, cidade, regularização fundiária, habitação, infraestrutura urbana, mobilidade, acessibilidade e violência urbana, o que reuniu palestrantes originários de diversos setores sociais, a exemplo do Ministério Público da Bahia, da Coordenação Nacional de Entidades Negras – CONEN e outros/as (OUVIDORIA EXTERNA, 2020a).

O segundo expandiu a pauta e trouxe referências empíricas e debates políticos de outras sociedades do sul global, a exemplo da África do Sul e a formação do seu Estado moderno sob o regime do *apartheid*. E o Brasil, onde a versão oficial teve por base a industrialização e os avanços da sociedade capitalista como critério de hierarquização social, relegando o fato de que a raça, como dispositivo de dominação, é um critério de consolidação e sustentação do sistema capitalista (QUIJANO, 2005).

O evento contou com discussões distribuídas em três mesas sobre temas ligados ao direito à cidade e à moradia, à diáspora, arquitetura e ao urbanismo africano. E dentre as entidades presentes estavam o Departamento Nacional de Formação e Informação Especializada da Juventude do Ministério da Juventude e Desportos de Angola, a Coordenação da Aliança Internacional de Habitantes (EUA/Canadá), a Universidade Zumbi

⁵³ <https://www.youtube.com/watch?v=-LdKlqZqhjg&t=4698s>, consulta em 15 de set. 2021

⁵⁴ <https://www.youtube.com/watch?v=Hv1GWRje1rw>, consulta em 16 de set. de 2021.

⁵⁵ <https://www.youtube.com/watch?v=Pe3xcWmCRUU>, consulta em 16 de set. de 2021.

dos Palmares e o Instituto Nacional de Pesquisas – INEP em Guiné-Bissau (OUVIDORIA EXTERNA,2020a).

Como produto desses eventos, surgiu o Grupo de Trabalho⁵⁶ pelo direito à cidade numa perspectiva antirracista e de equidade de gênero, sob coordenação da Ouvidoria, onde as representações continuaram o compartilhamento de ações e pesquisas sobre o tema.

Nesse sentido, o GT, ainda em 2020, entregou um conjunto de propostas aos candidatos à eleição da Prefeitura de Salvador⁵⁷. O documento trazia reflexões a respeito dos fatores históricos que levaram a população negra à exclusão no território urbano, isso perpassando pela época colonial, neoliberalismo e o modelo desenvolvimentista conservador herdado dos governos militares do país (CORES,2020d). Em síntese a proposta contava que:

Há destaque para cinco pontos centrais da problematização da violência que acomete diariamente a população negra por conta do racismo. São eles: o fato de as cidades modernas serem embasas em uma sociedade colonial e escravocrata; a invisibilização da população negra ao tratarem ou retratarem as cidades brasileiras, sempre subordinada a categoria de classe, a um problema de desigualdade social, um problema econômico entre ricos e miseráveis; o confinamento e a precariedade histórica dos lugares ocupados por negros nas cidades brasileiras; o protagonismo negro na produção, construção e funcionamento das cidades brasileiras; além da emergência da terminologia e da defesa política dos bairros negros enquanto território negro por excelência (ibid.).

Outro seminário⁵⁸ envolvendo o debate antirracista tratou acerca das lutas das comunidades quilombolas no Estado, agora, com o apoio do GT pela igualdade racial da DPE/BA. A atividade foi parte das ações do “Novembro Negro” e discutiu em torno de subtemas como a força das lideranças femininas quilombolas, garantia ao território, racismo estrutural e as violações de direitos humanos impostos às comunidades tradicionais no atual contexto político (OUVIDORIA CIDADÃ,2020a).

⁵⁶ O GT foi regulamentado pela portaria nº 548/2021, de 09 de junho de 2021, tem caráter intersetorial e multidisciplinar e reúne, hoje, mais de 70 representações, entre Defensorias Públicas do Estado e da União, do Poder Público, das Universidades e dos movimentos sociais de moradia, antirracista, feminista, LGBTQIA+ e ambientalista.

⁵⁷ <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/falta-validar-ouvidoria-cidada-propoe-aos-candidatos-a-prefeitura-de-salvador-diretrizes-para-a-construcao-da-cidade-a-partir-do-antirracismo/>, consulta em 20 de jul. de 2021.

⁵⁸ <https://www.youtube.com/watch?v=4d9ix9XMWZs>, consulta em 20 de jul. de 2021.

O seminário virtual reuniu diversas representações quilombolas do Estado, como o Conselho Quilombola da Boca e Vale do Iguape, a Associação do Quilombo Rio dos Macacos e a Associação de Moradores da Comunidade Quilombola de Garapuá, além de representantes de órgãos públicos, pesquisadores e defensores públicos. O evento teve como resultado uma articulação para um futuro encontro com o Governador da Bahia (ibid.).

A Ouvidoria, além das Rodas de Conversas, Seminários e atendimentos, realizou inúmeras reuniões e algumas audiências públicas, na maioria das vezes em vista dos agravamentos socioeconômicos causados pela pandemia e das violações de direitos humanos que entraram num ciclo de piora, sobretudo, após os últimos governos neoliberais do país, a exemplo da degradação ambiental e da violência contra os povos tradicionais.

A temática ambiental foi outra agenda enfrentada pela Ouvidoria, com destaque às ações voltadas à “Degradação do Ecossistema da APA Lagoas e Dunas do Abaeté⁵⁹”, um importante parque de valor histórico, cultural, ambiental e religioso da capital baiana, que vem sofrendo sucessivas intervenções dos órgãos estaduais à revelia da população interessada (A TARDE,2020)

A intervenção da Ouvidoria foi motivada pelas denúncias deflagradas por ambientalistas e povos de terreiros e contavam sobre a realização de obras no sistema de esgotamento da área, cujos impactos causavam danos irreversíveis ao ecossistema da Lagoa do Abaeté. Ademais, a situação afrontava as comunidades na sua sacralidade, logo que violavam o local das suas práticas religiosas e os símbolos das suas identidades culturais (OUVIDORIA EXTERNA,2020a).

A audiência fundou-se na Lei nº 11.428/2006, conhecida como Lei da Mata Atlântica, regulamentada pelo Decreto nº 6.660/2008, que dispõe sobre a conservação e proteção do Bioma Mata Atlântica, e, ainda, na convenção nº 169 da OIT voltadas à proteção dos povos e comunidades tradicionais, que impõe o direito de consulta prévia, a respeito de quaisquer medidas administrativas e legislativas com potencialidade de afetar, diretamente, essas populações e seus territórios(OUVIDORIA EXTERNA,2020b).

Além disso, a Ouvidoria manteve-se no Observatório do Sistema Prisional baiano, de modo a contribuir, especialmente, com o atendimento das mulheres reclusas, inclusive, com

⁵⁹<https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2139379-nova-audiencia-publica-discute-degradacao-da-lagoa-do-abaete>, consulta em 10 de set. de 2021

a realizada de uma campanha para entrega de material de higiene, limpeza, remédios e livros, durante todo o período da Pandemia (OUVIDORIA EXTERNA, 2020a).

De igual modo foi a atuação no GT das Comunidades Tradicionais, a Ouvidoria acolheu as denúncias de todo o Estado, sendo a maioria decorrentes de violações de direitos perpetradas por empresas, fazendeiros e instituições que aproveitaram a redução da atuação dos órgãos de fiscalização e proteção para avançar sobre os territórios ribeirinhos e quilombolas, bem como sobre as negligências dos entes públicos quanto à saúde e segurança alimentar desses grupos(íbid.).

A Ouvidoria finalizou 2020 preparando um novo plano de ação, sobretudo, em vista da possível reeleição da mandatária para o biênio 2021/2023, o que terminou confirmado em maio de 2021, após uma campanha de única candidatura e “escolha com 34 votos das 42 entidades habilitadas que compuseram o Colégio Eleitoral composto por representantes de organizações da sociedade civil” (REIS,2021).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto a respeito da colonialidade, decolonialidade e da proposta de poder da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado da Bahia, a partir de uma apropriação dentro do sistema judiciário pela militância feminista negra, além de outros conceitos que foram discutidos aqui, restou evidenciado a importância do estudo para a sociedade e o seu potencial de disseminação não apenas em meio acadêmico, como também para as populações em geral.

A gestão sequenciada de mulheres que desafiam o padrão cis, branco, classista e patriarcal da colonialidade, significa, por si só, uma mudança na conformação da administração das estruturas de Estado, em vista da interlocução legitimada e da valorização material e simbólica do gênero e da raça ou, ainda, como uma estratégia fora do direito hegemônico.

Nesse sentido, essas feministas firmam a Ouvidoria como umas das vias alternativas de poder na mesma lógica das estratégias contra-hegemônicas à validação dos interesses subalternizados, um modo de revolução política-epistemológica, tal qual a referida nas pesquisas de Fanon (2008), Collins(2019), Davis(2013), na prática da libertação pelo

quilombismo(NASCIMENTO,2019) ou, ainda, na reconfiguração decolonial da amefricanidade(GONZALEZ,1988), a medida que resgata posições históricas e reafirma humanidades numa forma de protagonismo político.

Trata-se de um revés à supremacia branca como sistema político não nomeado(CARNEIRO,2003), algo que tem definido os padrões de normalidade e as posições de poder, através das hierarquias e opressões, desde as invasões civilizatórias, tidas como propulsoras dos Estados modernos. E, tendo em conta uma modernidade sustentada na manutenção do poder pelos iguais e a subjugação dos desiguais, aos saberes subalternos restam derrubar as fronteiras da periferia e propor novos cenários e tipologias sociais.

No estudo, ainda, foi destacado como as bases dos sistemas jurídicos das antigas colônias, em especial o Brasil, decorreram de abordagens políticas descontextualizadas das realidades dos povos destinatários, ou pouco referenciadas com suas problemáticas e tradições (PIRES, 2019). O que significou um direito estatal estruturado a partir das cartas políticas burguesas, dando forma a uma “modernidade capitalista, de livre mercado, pautada na tolerância e no perfil liberal-individualista”(WOLKMER, 2010, p. 146).

Disso tem-se Estados constituídos por sistemas e instituições jurídicas antagônicas, as quais perenizam a doutrinação da universalidade e da neutralidade como fórmula sócio-colonial, ou dito de outro modo, através da legitimação da acumulação do capital sob o privilégio da sistemática eurocêntrica. Sendo, dessa forma, uma das principais evidências da estagnação do processo de descolonização(QUIJANO,2009), logo que esses princípios transcendentais, e exemplo do ideal de igualdade, funcionam como técnicas de invisibilidade, dando uma falsa impressão de que raça, gênero e classe não teriam relevância perante a lei(MOREIRA,2019).

Para tal entendimento, a pesquisa utiliza a lógica, primeiro, de apropriação dos conceitos em torno dos projetos civilizatórios, os quais vem determinando a formação dos Estados modernos ao longo dos séculos. Em seguida, a exposição da modernidade como tecnologia de hierarquização dos corpos e das estruturas sociais com esteio das noções epistêmicas da colonialidade do poder.

À vista disso, o Direito é posicionado como um agenciador da colonialidade pela normalização dos mecanismos de sujeição e dominação dos grupos não favorecidos na

sistemática eurocêntrica (patriarcal e branca). Um papel que contribui, significativamente, à perenidade desse modelo sustentado pelos fundamentos positivistas.

Nesse contexto, inclui-se a instituição Defensoria Pública da Bahia, malgrado o seu caráter de política pública redistributiva e de interventora num sistema, historicamente, marcado pelos dispositivos de dominação, inclusive com o patrocínio do controle social (CARDOSO, 2010), ainda nutri algumas dinâmicas coloniais. A incoerência frente à própria missão constitucional, seria uma delas, quando manteve obstáculos à presença das Ouvidoras Externas (BRITO, 2018).

Uma percepção, também, evidenciada nos dados do primeiro Censo/2020 realizado pela instituição, logo que aponta uma sistemática da estratificação racial como alicerce das relações hierárquicas. No topo da pirâmide institucional está o padrão “doutor branco”, enquanto na base uma maioria negra, não qualificada e alijada aos setores satelizados da estrutura (GONZALEZ, 2020b). Por efeito cada um reconhece o seu lugar, sobretudo, por meio do apontamento da linguagem, das deferências e das desigualdades de tratamentos.

De fato, a Defensoria ainda não rompeu com a cosmovisão colonizadora tendo em conta a diversidade de vivências do “outro” (FERNANDES; FABRIZ, 2018). De modo que a presença protagonista do povo, extrapolando a condição de assistido e de tutelado encontrou obstáculos, quase intransponíveis, em razão da persistência da colonialidade pela via da naturalização das categorias sociais (QUIJANO, 2009), ou melhor, pelo exercício das determinantes de poder, de saber e de ser na classificação dos indivíduos.

Em oposição, a gestão política da Ouvidoria Externa, realizada por mandatárias forjadas na militância social, transporta a Defensoria baiana à decolonialidade, porque valida um exercício de poder amefricanizado (GONZALEZ, 1988), a pretexto de uma verdadeira revolução epistêmica e sem promoção das desigualdades binárias. Ademais, funciona como insurgência aos efeitos do colonialismo jurídico, logo que rompe o silenciamento dos povos subalternizados e redimensiona as relações políticas e sociais à uma nova perspectiva de controle e de direitos humanos não universalizantes (PIRES, 2018).

Destarte, o contexto de atividades desenvolvidas pelo órgão auxiliar, ao longo dos anos, aponta esse rompimento do silenciamento com novos cenários às temáticas jurídicas, a exemplo da criação do Grupo de Trabalho Intersetorial de Povos Tradicionais com a finalidade de ampliar os canais de apoio às comunidades quilombolas remanescentes,

pescadores/as, indígenas, povos de terreiros e outros povos tradicionais, numa forma de possibilitar a realizações de diversos atendimentos, reuniões, audiências e, até seminários com a finalidade de coibir as violações de direitos, diuturnamente, perpetradas contra esses grupos(OUVIDORIA EXTERNA,2017).

Outrossim, foi a criação da Rede de mobilizadores sociais da Ouvidoria numa perspectiva de gestão coletiva das ações da instituição. Um coletivo que envolve diversos movimentos sociais do Estado, como modo de contribuir com a diversidade de pautas debatidas no dia-a-dia do órgão. O que foi decisivo à continuidade da prestações de serviços durante a Pandemia do coronavírus, como atesta, por exemplo, a lista de Rodas de Conversas realizadas no ano de 2020(OUVIDORIA EXTERNA,2020).

As Rodas trataram de temas como direitos previdenciários, em especial no período de isolamento social, bem como a respeito das lutas e desafios das mulheres lésbicas, uma demanda trazida por movimentos como a Rede Sapatá e o Coletivo Lesbibahia, a pretexto de debater os 20 anos do marco de criação do Dia nacional da Visibilidade Lésbica e questões como representatividade, ativismo e os atrasos nas ações estatais voltadas a esse público(ibid.).

Os encontros tocaram, ainda, em pautas como a problemática do sistema prisional brasileiro, numa referência à superlotação e até à tortura no cárcere, algo que em tempos de pandemia sofreu considerável agravamento⁶⁰. Uma pauta reiterada na Ouvidora pelas denúncias realizadas pelos coletivos sociais, a exemplo do Movimento Nacional pelo Desencarceramento e, ainda, pelos próprios familiares das pessoas em situação de prisão(ibid.).

Ressalte-se que a articulação em Rede como ação decolonizadora favorece o desenvolvimento da luta em torno de um poder específico, que uma vez designado, em tese, facilita a sua inversão. Ademais, contribui ao direito com a perspectiva da soberania dos excluídos(PAZELLO,2014), onde a relação direito e movimentos sociais mantém a atualização da instituição ante a mutabilidade das lutas e dos direitos a serem tutelados.

Sendo essa a grande contribuição da simbiose direito e movimentos sociais, a dialética do dentro e contra a ordem como estratégia, um direito insurgente ou socializado a

⁶⁰ Relatório Conselho Nacional de Justiça, atualizado em 13/07/2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/07/Monitoramento-Semanal-Covid-19-Info-15.07.20.pdf>. Consulta em 16 de out.2021.

ser conquistado todos os dias. Afinal, “o Direito faz parte do problema, mas pode ser utilizado, já que a luta de classes envolve ação política reivindicatória e contestatória que conformam formas jurídicas abstratas – que se manifestam- na aparência” (RIBAS,2015, p.146).

O direito insurgente é prática decolonial “por dentro” do ordenamento burguês, através do tráfico de teorias e práticas de resistência, iguais aos relatados na pesquisa, como mecanismos de transgressão e/ou adequação das regras, mas por entre os corredores das estruturas capitalistas. Nessa lógica, a militância como agente interno opera na forma de sujeito não cooptável, per si, vez que funciona tal qual “uma estaca dentro da engrenagem do capital” (PAZELLO,2014, p.464).

Todavia, o aliciamento sempre é um risco, inclusive, sobre a Ouvidoria Externa, o que requer um olhar atento para não se tornar objeto dentro da sociedade branca-normativa, tendo em vista que a colonialidade é, sobretudo, tecnologia de manutenção do poder e, por vezes, usa de beneplácitos aos grupos subalternizados, a pretexto de uma aparência de consenso(ALMEIDA,2019). Para tanto, a prática do quilombismo força a racionalidade sobre o próprio protagonismo, de modo a não aderir ao contentamento que a obtenção das pequenas reivindicações ou dos poucos direitos podem causar(NASCIMENTO,2019).

Quilombo no judiciário, sim! O modelo da Ouvidoria informa ao padrão hegemônico que àqueles oprimidos não interessa uma adaptação aos moldes da sociedade capitalista e de classes, tampouco transformar a luta em democratismo nos moldes eurocêtricos (NASCIMENTO,2019, p.289), mas, ao contrário, propõe uma dialética fora dos contornos universalistas das ciências jurídicas.

Dito isto, o estudo alcançou o seu objetivo central, que foi o de verificar os enfrentamentos e repercussões do tipo de gestão da Ouvidoria Cidadã, de maneira a respaldá-la como um modelo bem sucedido de decolonização da administração pública. Com isso, evidenciou-se a importância e eficácia dessa ocupação, que pôde acontecer desde a criação do serviço, aperfeiçoando-o e por conseguinte transformando-o em um espaço que busca o distanciamento dos dogmas colonialistas tão presentes na justiça brasileira.

Destaca-se, porém, que a literatura ainda é muito limitada e reduzida quanto ao número de publicações, especialmente nas ciências jurídicas. Assim para os estudos futuros com temática similar, sugere-se a produção de material com linguagem ainda mais facilitada

e de fácil acesso, num modo de saberes decoloniais, a pretexto de alcançar as pessoas nos diversos graus de escolaridade e, máxime, tornar a experiência de controle do poder pela mulher negra visível “tanto na teoria quanto na história” (KILOMBA, 2019, p.108).

Por fim e não menos importante, salientar que a continuidade dessa luta deve ser um exercício diário e ininterrupto, a fim de quebrar as correntes do colonialismo que aprisiona e encastela as estruturas de Estado no Brasil.

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A TARDE. **Nova audiência pública discute degradação da Lagoa do Abaeté.** set.2020. Disponível em: <https://atarde.uol.com.br/bahia/salvador/noticias/2139379-nova-audiencia-publica-discute-degradacao-da-lagoa-do-abaete>. Acesso em: 16 de out.2021

ADICHE, C.N. **O perigo de uma história única.** Tradução Julia Romeu. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

ALMEIDA, S.L.DE. **Racismo estrutural.** São Paulo: Pólen livros,2019.

ANGELOU, M. **Eu sei porque o pássaro canta na gaiola.** Bauru: Astral Cultural,2018.

ANJOS, J. C. DOS. **Etnia, raça e saúde: sob uma perspectiva nominalista.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2004.

AQUINO, CAROL. **Número de moradores em situação de rua em Salvador pode chegar a 17 mil:** pesquisa é do Projeto Axé, Ufba e outras instituições; 93% são negros e pardos.dez.2017.Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/numero-de-moradores-em-situacao-de-rua-em-salvador-pode-chegar-a-17-mil/>. Acesso em 15 de out.2021.

ASSIS, M. M. A.; VILLA, T. C. S. O controle social e a democratização da informação: um processo em construção. **Revista Latino-Americana de Enfermagem**, Ribeirão Preto, v.11, n.3, p.376-382, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rlae/v11n3/16549>. Acesso em: 03 de out. 2019.

ASSIS, V. H. S. DE. Defensoria pública: histórico, afirmação e novas perspectivas. **Revista da Defensoria Pública da União**, Brasília, n. 12, p. 185–209, 2019. Disponível em:

<https://revistadadpu.dpu.def.br/article/view/205>. Acesso em: 27 de jul.2021.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SAÚDE COLETIVA. ABRASCO. **Harvard coloca em pauta o impacto do racismo na experiência brasileira**. 2018. Disponível em: <https://www.abrasco.org.br/site/noticias/institucional/harvard-coloca-em-pauta-o-impacto-do-racismo-na-experiencia-brasileira/33906/>. Acesso em 15 de out.2021.

AVELAR, L. **Mulheres na elite política brasileira**. 2 ed. São Paulo: UNESP, 2001.

BAHIA. **Constituição do estado da Bahia, de 05 outubro de 1989**. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 02 de ago.2021.

_____. **Decreto nº 15.669 de 19 de novembro de 2014**. Regulamenta os arts. 48, 52, 55, 57 e § 4º do art. 49, todos da Lei nº 13.182, de 06 de junho de 2014, que institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e altera o Decreto nº 15.353, de 08 de agosto de 2014. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/decreto-no-15669-de-19-de-novembro-de-2014>. Acesso em: 20 de mai.2021.

_____. **Lei complementar nº 26 de 28 de junho de 2006**. Dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-26-de-28-de-junho-de-2006>. Acesso em: 03 de ago.2021.

_____. **Lei complementar nº 33 de 05 de fevereiro de 2009**. Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-33-de-05-de-fevereiro-de-2009>. Acesso em: 03 de ago.2021.

_____. **Lei complementar nº 39 de 11 de abril de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006, que instituiu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-39-de-11-de-abril-de-2014>. Acesso: 03 de ago.2021.

_____. **Lei complementar nº 46 de 29 de outubro de 2018**. Altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 28 de junho de 2006, que dispõe sobre a Lei Orgânica e o Estatuto

da Defensoria do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-complementar-no-46-de-29-de-outubro-de-2018>. Acesso em: 03 de ago.2021.

_____. **Lei nº 11.377 de 06 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a organização, estrutura e funcionamento da Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado da Bahia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-11377-de-06-de-fevereiro-de-2009>. Acesso em: 03 de ago.2021.

_____. **Lei nº 13.182 de 06 de junho de 2014**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial e de Combate à Intolerância Religiosa do Estado da Bahia e dá outras providências. Disponível em: <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-13182-de-06-de-junho-de-2014>. Acesso em: 20 de mai.2021.

BAHIA NOTÍCIAS. Vilma Reis é reeleita ouvidora-geral da Defensoria Pública da Bahia. Salvador, 2017. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/56718-vilma-reis-e-reeleita-ouvidora-geral-da-defensoria-publica-da-bahia.html>. Acesso em 16 de out.2021.

_____. **Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Defensoria visitam comunidades quilombolas**. Salvador, 2018. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/59769-comissao-interamericana-de-direitos-humanos-e-defensoria-visitam-comunidades-quilombolas.html>. Acesso em: 15 de out.2021

BAIROS, L. Nossos feminismos revisitados. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 3, n.2, p.458, 1995. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/16462/15034>. Acesso em 06 de ago. 2019.

_____. **III Conferência Mundial contra o Racismo. Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 169-170, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-26X2002000100010. Acesso em: 06 ago.2019.

BALDI, C.A. Novo constitucionalismo latino-americano: considerações conceituais e discussões epistemológicas. In: WOLKMER, A.C.; CORREAS, OSCAR. (Orgs.). Crítica jurídica na América Latina. Aguascalientes :CENEJUS, 2013. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/files/2013/12/Crica-Juridica-na-America-Latina.pdf>. Acesso em:

14 de out.2021. p.90-107

BALLESTRIN, L. M. A. América latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, n. 11, p. 89-117, 2013.

Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-33522013000200004&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 11 set. 2019.

_____. Modernidade/colonialidade sem “imperialidade”? o elo perdido do giro decolonial. **Revista de Ciências Sociais**, Rio de Janeiro, v.60, n.2, p.505-540, 2017. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/312210274_ModernidadeColonialidade_sem_Impariedade_O_elo_perdido_do_giro_decolonial. Acesso em: 10 set. 2019.

_____. Feminismos subalternos. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 25, n. 3, p. 1035-1054, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/42560/35157>. Acesso em: 06 ago. 2019.

BARRETO, A. L. L. DE A. Prisões cautelares e tráfico de drogas: um estudo a partir de processos judiciais nas varas de tóxicos em Salvador. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 148, 2018. Disponível em: <https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5444>. Acesso em: 05 jan.2021.

BATISTA, V. M. As Tragédias dos bairros onde moram. **Revista Transversos**, n. 12, p. 154–167, 2018. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/transversos/article/view/33656>>. Acesso em: 11 jan. 2021

BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFUGUEL, R.(Orgs.) **Decolonialidade e pensamento afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

BRAGATO, F. F.; CASTILHO, N. M. A importância do pós-colonialismo e dos estudos descoloniais na análise do novo constitucionalismo latino-americano. In: VAL, M.E.; BELLO, E.(Org). **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**. Caxias do Sul: Educs, 2014. p. 11-25. Disponível em: https://www.ucs.br/site/midia/arquivos/pensamento_pos.pdf. Acesso em 20 de jan.2021.

BRAH, A. Diferença, diversidade, diferenciação. **Cadernos Pagu**, Campinas, n.26. p.329-376, 2006. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332006000100014&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 03 de out.2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10/01/2021.

_____. **Constituição(1988). Emenda constitucional nº 45, de 10 de dezembro de 2004.** Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da constituição federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em 05 de mai.2021.

_____. **Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.**Código Penal. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm Acesso em 18/01/2021.

_____. **Decreto nº 6.660, de 21 de novembro de 2008.**Regulamenta dispositivos da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6660.htm. Acesso em: 10 de ago.2021.

_____. **Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994.** Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp80.htm. Acesso em: 05 de mai.202.

_____. **Lei complementar nº 132, de 07 de outubro de 2009.** Altera dispositivos da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp132.htm. Acesso em 15 de out.2021.

_____. **Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.**Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111428.htm. Acesso em: 10 de ago.2021.

_____. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. **Mobilização**. Mulheres ocupam Brasília na primeira Marcha Nacional das Mulheres Negras. Brasília, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/noticias_seppir/noticias/mulheres-ocupam-brasilia-na-primeira-marcha-nacional-das-mulheres-negras. Acesso em: 16 de out.2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão dos Direitos da Mulher. **Café com elas!** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/comissao-de-defesa-dos-direitos-da-mulher-cmulher/noticias/amanha-22-05-na-cmulher-cafe-com-elas>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Sistema carcerário brasileiro: negros e pobres na prisão**.2018. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao>. Acesso em: 15 de out.2021.

BRASIL. Senado Federal. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais**, 2018. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>. Acesso em: 16 de out.2021.

BRITO, A. S. **A participação popular e inédito viável na justiça: a experiência alargada e ad-mirada da ouvidoria cidadã da defensoria pública da Bahia**. 2018. 281f.Tese(Doutorado em Difusão do Conhecimento) -Faculdade de Educação, Universidade Federal da Bahia, Salvador,2018.

CARDOSO, C. P. **Outras falas: feminismos na perspectiva de mulheres negras brasileiras**. 2012. 383 f. Tese (Doutorado em Estudos Interdisciplinares sobre Mulheres, Gênero e Feminismo) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador,2012.

_____. Amefricanizando o feminismo: o pensamento de Lélia Gonzalez. **Revista Estudos Feministas**(online). v. 22, n. 3, p. 965–986, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2014000300015>>. Acesso em: 13 de jan.2021.

CARDOSO, L. Z. L. **Uma fenda na justiça: a defensoria pública e a construção de inovações democráticas**. São Paulo: Hucitec,2010.

CARMO, I. **Coronavírus**. Relatório traz balanço da atuação na defesa dos direitos das comunidades quilombolas e reforça necessidade e essencialidade da Defensoria. Jul.2020a. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/coronavirus-relatorio-traz-balanco-da-atuacao-na-defesa-dos-direitos-das-comunidades-quilombolas-e-reforca-necessidade-e-essencialidade-da-defensoria/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Ouvidoria cidadã da defensoria retoma ‘Roda de Conversa’ e programa mais três encontros virtuais em julho**. Jul.2020b. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/ouvidoria-cidada-da-defensoria-retoma-roda-de-conversa-e-programa-mais-tres-encontros-virtuais-em-julho/>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. **Ouvidoria da defensoria promove ‘Roda de Conversa’ sobre os impactos da reforma administrativa no próximo dia 15**. set.2020a. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/ouvidoria-da-defensoria-promove-roda-de-conversa-sobre-os-impactos-da-reforma-administrativa-no-proximo-dia-15/>. Acesso em: 15 de out.2020.

_____. **Os 30 anos do código de defesa do consumidor serão abordados na ‘Roda de Conversa’ da ouvidoria da defensoria no próximo dia 29**. set.2020b. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/os-30-anos-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-serao-abordados-na-roda-de-conversa-da-ouvidoria-da-defensoria-no-proximo-dia-29/>. Acesso em: 16 de out.2021.

CARNEIRO, A. S. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser**. 2003. 339 f. Tese (Doutorado em Educação junto à Área Filosofia da Educação) -Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

_____. **Mulheres em movimento**. **Estudos Avançados**, v.17, n. 49, p. 117-133, 2003. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/eav/issue/view/738>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. **Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil**. São Paulo: Selo Negro, 2011.

CARVALHO, R. K. M. DE. **Direito e pensamento descolonial: aspectos introdutórios**. **Revista de Direito**, v. 12, n. 02, p. 01–31, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/revistadir/article/view/10700>. Acesso em: 15 de jan.2021
CARVALHO, S. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário**. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo

Horizonte, n. 67, p. 623–652, 2015. Disponível em:
https://bradonegro.com/content/arquivo/12122018_111430.pdf. Acesso em: 20 de jan.2021.

CÉSAIRE, A. **Discurso sobre o colonialismo**. Tradução Claudio Willer. São Paulo: Veneta,2020.

CHRISTIANO, F. **Roda de conversa da ouvidoria debate luta e desafios dos empreendimentos negros**.nov.2020.Disponível em:
<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/roda-de-conversa-da-ouvidoria-debate-luta-e-desafios-dos-empreendimentos-negros/>. Acesso em: 15 de ot.2021.

CINTRA, A. M. M. Determinação do tema de pesquisa. **Ciência da Informação**. Brasília, v.11, n.2, dez. 1982. Disponível em: <http://revista.ibict.br/ciinf/issue/view/21>. Acesso em: 03 ago. 2019.

COLAÇO, T. L. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Editora Fundação Boiteaux, 2012. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/99625/VD-NovasPerspectivas-FINAL-02-08-2012.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 08 ago. 2019.

COLÉGIO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS GERAIS-CONDEGE. **Defensoria Pública: pesquisa nacional 2021**.2021.Disponível em:
<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-da-bahia/>.Acesso em: 15 de out.2021

COLLINS, P. H. Epistemologia feminista negra. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R.(Org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 139–167.

_____. O que é um nome? Mulherismo, feminismo negro e além disso. **Cadernos Pagu**. [S.I.], n.51, 2017. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/cpa/a/P3Hpz4XQsPqSqJLLm9KH6tC/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 14 de out.2021.

COORDENADORIA ECUMÊNICA DE SERVIÇO(CESE). **Audiência pública sobre Rio dos Macacos termina com impasse entre marinha e comunidade quilombola**.2018. Disponível em: <https://www.cese.org.br/audiencia-publica-sobre-rio-dos-macacos-termina->

com-impasse-entre-marinha-e-comunidade-quilombola/. Acesso em: 15 out.2021.

CORES, T. **Vozes pop rua**. Núcleo da defensoria baiana que presta atendimento à população de rua é o único do Sistema de Justiça.out.2020c.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/vozes-pop-rua-nucleo-da-defensoria-baiana-que-presta-atendimento-a-populacao-de-rua-e-a-unica-do-sistema-de-justica/>.Acesso em:15 out.2021.

_____. **Famílias de pessoas em privação de liberdade dialogam sobre problemas do cárcere em roda de conversa da ouvidoria**. ago.2020a. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/familias-de-pessoas-em-privacao-de-liberdade-dialogam-sobre-problemas-do-carcere-em-roda-de-conversa-da-ouvidoria/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Roda de conversa sobre amor e diversidade ressalta afetividade e respeito, mas alerta sobre violência que acomete a comunidade LGBTQIA+**. set.2020b.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/roda-de-conversa-sobre-amor-e-diversidade-ressalta-afetividade-e-respeito-mas-alerta-sobre-violencia-que-acomete-a-comunidade-lgbt/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Ouvidoria cidadã propõe aos candidatos à prefeitura de Salvador diretrizes para a construção da cidade a partir do antirracismo**.nov.2020d. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/falta-validar-ouvidoria-cidada-propoe-aos-candidatos-a-prefeitura-de-salvador-diretrizes-para-a-construcao-da-cidade-a-partir-do-antirracismo/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Youtube**. Canal defensoria Bahia disponibiliza campanhas e educação em direitos para internautas. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/youtube-canal-defensoria-bahia-disponibiliza-campanhas-e-educacao-em-direitos-para-internautas/>. Acesso em: 15 de out.2021.

CORREIA, A. P. D. S. **Mulheres da periferia em movimento**: um estudo sobre outras trajetórias do feminismo.2015. 206 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade Federal de São Paulo, Guarulhos, 2015.

CORREIA, C.P. **Há um mercado da morte**. Há uma tolerância absoluta da sociedade com essa violência institucional.ago.2020.Disponível em: <https://www.geledes.org.br/ha-um-mercado-da-morte-ha-uma-tolerancia-absoluta-da-sociedade-com-essa-violencia->

institucional/. Acesso em: 15 de out.2021.

CRENSHAW, K. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, 2002. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2002000100011&script=sci_abstract&tlng=pt. Acesso em: 05 ago. 2019

CUNHA, L. **Sirlene Assis é escolhida como ouvidora-geral da DPE/BA para o biênio 2019-2021**. maio 2019a. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/sirlene-assis-e-escolhida-como-ouvidora-geral-da-dpeba-para-o-bienio-2019-2021/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **DPE/BA lança o Grupo de Estudos “Defensoria Pública e Igualdade Racial”**. jul.2019b. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/grupo-de-estudos-defensoria-publica-e-igualdade-racial-realiza-primeiro-encontro/>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. **Direito à vida e defesa do SUS são temas do “Roda de Conversa”, debate on-line promovido pela ouvidoria cidadã da defensoria**. ago.2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/direito-a-vida-e-defesa-do-sus-sao-temas-do-roda-de-conversa-debate-on-line-promovido-pela-ouvidoria-cidada-da-defensoria/>. Acesso em: 15 de out.2021.

CYRILLO, R. M. **Ouvidorias: Um Aporte Necessário**. Revista do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Brasília, n. 9, p. 193-211, 2015. Disponível em: https://www.mpdft.mp.br/portal/pdf/comunicacao/site/Revista_MPdFT_9.pdf. Acesso em: 08 ago. 2019.

DAUGHTERS OF THE AFRICAN ATLANTIC FUND. **IV Encontro Internacional de Mulheres Africanas e da Diáspora Africana em Religião e Teologia**. 2018. Disponível em: https://www.africanatlanticdaughters.com/?__cf_chl_managed_tk__=pmd_bq4xNsxUY5VBnO76oRZGwmbcYLdp9Gi5NLoLapVq2FM-1634396449-0-gqNtZGzNAxCjcnBszRT9. Acesso em: 16 de out.2021.

DAVIS, A. **A liberdade é uma luta constante**. Tradução Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2018.

_____. **Mulher, raça e classe**. Tradução livre plataforma gueto. [S.I.], 2013.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Ouvidoria Cidadã:** apresentação(online),2019. Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/ouvidoria/apresentacao/>. Acesso em: 10 de out.2021.

_____. **30 Anos:** defensoria pública Bahia. [S.I.: s.n.], 2015. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/03/defensoria-30-anos_26_04-13h19.pdf. Acesso em: 10 de dez.2020.

_____. **I Censo da defensoria pública do estado da Bahia ano 2020.** [S.I.: s.n.],2020.

_____. **Edital nº 01/2016, de 29 de junho de 2016.** Da abertura de inscrições pra o VII concurso público para preenchimento de vagas e formação de cadastro de reserva da carreira de defensor público do estado da Bahia. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/EDITAL.pdf>. Acesso em:06 de jun.2021.

_____. **Ouvidoria cidadã 10 anos.** [S.I.: s.n.], 2019

_____. **Relatório sobre o observatório do núcleo de defesa da mulher (nudem) da defensoria pública do estado da Bahia.** Salvador: ESDEP,2020.

_____. **Relatório do observatório da prática penal:** drogas. Salvador: ESDEP,2020.

_____. **Relatório das audiências de custódia em Salvador/Bahia** (ano 2019 e dados globais 2015-2019). Salvador: ESDEP,2020.

_____. **Resolução nº 004.2020, de 06 de agosto de 2020.** Dispõe sobre o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado da Bahia. Disponível em: <https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=37423>. Acesso em 15 de ago.2020.

_____. **Resolução nº 003, de 15 de fevereiro de 2016.** Regulamenta a reserva de vagas à população negra nos concursos públicos para Defensor Público e para Servidor da Defensoria Pública, prevista no artigo 49 da Lei Estadual nº 13.182, de 06 de junho de 2014, e dá outras providências. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/Res._003.2016_Proposta_de_r

esolucao_Cotas_retificada.pdf. Acesso em: 03 de mai.2021

_____. **Resolução nº 006/2016, de 06 de maio de 2016.** Regulamento do VII concurso para ingresso na classe inicial da carreira de defensor público do estado da Bahia.

Disponível em:

http://defensoria.ba.def.br/portal/arquivos/downloads/RESOLUCAO_N__006___publicada_07.05.2016.pdf. Acesso em: 03 de mai.2021.

_____. **Resolução nº 003, de 02 de abril de 2018.** Dispõe sobre a criação do núcleo de atendimento multidisciplinar para a população em situação de rua — núcleo pop rua no âmbito da defensoria pública especializada de proteção - aos direitos humanos e itinerante, suas atribuições e sua estrutura. Disponível em: http://defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/02/res-003-2018_pop-rua-1.pdf. Acesso em: 30 de mai.2021.

_____. **Resolução nº 005/2011, de 22 de fevereiro de 2011.** Dispõe sobre a criação do núcleo de prevenção, mediação e regularização fundiária, define suas Atribuições, competência e estrutura. Disponível em:

https://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=5110. Acesso em: 30 de mai.2021.

_____. **Resolução nº 003/2021, de 01 de março de 2021.** Regulamenta as normas para formação de lista tríplice para escolha do(a) Ouvidor(a) Geral da Defensoria Pública do Estado da Bahia - biênio 2021/2023. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2021/01/sanitize_010321-055419.pdf. Acesso em: 03 de set.2021.

_____. **Portaria 1.093 de 19 de novembro de 2018,** primeira atualização: portaria nº 01 de 02 de janeiro de 2020. Plano de expansão da defensoria pública da Bahia. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2018/12/plano-estrategico_2020-1.pdf. Acesso em: 10 de mar.2021.

_____. **Portaria nº 1202/2019, de 20 de novembro de 2019.** Cria o grupo de trabalho pela igualdade racial da defensoria pública da Bahia. Disponível em:

<https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=35873>. Acesso em: 08 de jun.2021.

_____. **Portaria nº 548/2021, de 09 de junho de 2021.** Instituir o grupo de trabalho sobre direito à cidade antirracista da defensoria pública da Bahia. Disponível em:

<https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=39216>. Acesso em: 20 de jul.2021.

DRAIBE, S.M. Estado de bem-estar, desenvolvimento econômico e cidadania: algumas lições da literatura contemporânea. In: 30º Encontro Anual da ANPOCS GT19. **Políticas Públicas**. Sessão 1: Reformas Institucionais e Políticas Sociais Caxambu, 24-28 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-30-encontro/gt-26/gt19-22/3416-sdraibe-estado/file>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. ;RIESCO, M. Estados de bem-estar social e estratégias de desenvolvimento na América Latina. Um novo desenvolvimentismo em gestação? **Sociologias**. Porto Alegre, ano 13, n. 27, 2011, p. 220-254. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/W3dZYVgBVYyKVv8gph3hbGq/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 15 de out.2021.

DUSSEL, E. D. **Filosofia da libertação na América Latina**. Tradução Luiz João Gaio. São Paulo: UNIMEP, 1977.

_____. **Ética da libertação**: na idade da globalização e da exclusão. Tradução de Ephraim Ferreira Alves, Jaime A. Clasen e Lúcia M.E. Orth. Petrópolis: Vozes, 2000.

FAGUNDES, M.L.; WOLKMER, A.C. Revisitando o pluralismo jurídico na América Latina: para um pensamento jurídico crítico no direito. **CONPEDI LAW REVIEW**. Oñato, Espanha, v. 2, n. 3, p. 294 – 310, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/3637>. Acesso em: 14 de out.2021.

FANON, F. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008.

_____. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1968.

FERNANDES, J. DE A.; BARROS, C. F. DO R. “A revolta dos malês na história: uma análise sobre a resistência dos escravos e o saber histórico frente a implementação da Lei 10639/2003”. **Revista de História do Tempo Presente**. p. 1-24, 2003. Disponível em: https://www.academia.edu/6285367/A_Revolta_dos_Mal%C3%AAs_na_Hist%C3%B3ria. Acesso em: 16 de jun.2021

FERNANDES, L. S.; FABRIZ, D. C. Para repensar a hermenêutica constitucional brasileira a partir do novo constitucionalismo latino-americano: um diálogo com o pensamento decolonial. **Revista de Estudos e Pesquisas sobre as Américas**, v. 12, n. 1, p.

88, 2018. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/repam/article/view/15981>. Acesso em: 20 de jun.2021.

FERNANDES, L. **Retrospectiva 2020**. Luta pela defesa da mulher vítima de violência doméstica se destaca durante a pandemia. jan.2021. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/retrospectiva-2020-luta-pela-defesa-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-se-destaca-durante-a-pandemia/>. Acesso em 17 de out.2021.

FERREIRA, G. L.; QUEIROZ, M. V. L. A trajetória da teoria crítica da raça: história, conceitos e reflexões para pensar o Brasil. **Teoria Jurídica contemporânea**, v.3, n.1, p. 201–229, 2018. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/article/view/18291>. Acesso em: 23 de jun.2021.

FIGUEIREDO, A. et al. Desobediência ao racismo, ao heteropatriarcado e à heteronormatividade branca na política. Entrevista com Vilma Reis. **Cadernos de Gênero e Diversidade**. [S.I.], v. 06, n. 02, p. 97–109, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/cadgendiv/article/view/42038>. Acesso em: 15 de out.2021.

FLAUZINA, A. L. P. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. 2 ed. Brasília: Brado Negro, 2017.

_____. ; PIRES, T.(Orgs). **Rebelião**. Brasília: Brado Negro, 2020. Disponível em: <https://bradonegro.com/Rebeliao.pdf>. Acesso em: 14 de out.2021.

FLORES, R. **Em roda de conversa da ouvidoria, movimentos sociais pedem retorno das visitas às unidades prisionais**. set.2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/em-roda-de-conversa-da-ouvidoria-movimentos-sociais-pedem-retorno-das-visitas-as-unidades-prisionais/>. Acesso em: 16 de out.2021

FOUCAULT, M. **Defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **História da sexualidade**: a vontade de saber. v. 1. São Paulo: Paz e Terra, 2008.

_____. **Microfísica do poder**. 28 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2014.

_____. **Segurança, penalidade e prisão**: vol 8. São Paulo: Forense Universitária, 2012.

_____. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 42 ed. São Paulo: Vozes, 2014.

FRASER, N. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. **Cadernos de Campo**, v. 15, n. 14–15, p.1-382, São Paulo, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/cadernosdecampo/article/view/50109>. Acesso em: 05 de jul.2021.

FREIRE, P. **Pedagogia do Oprimido.** 17 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

GONZALEZ, L. A categoria político-cultural de amefricanidade. **Revista Tempo Brasileiro.** Rio de Janeiro, n. 93/94, p. 69-82, 1988. Disponível em: <https://institutoodara.org.br/public/gonzalez-lesia-a-categoria-politico-culturalde-amefricanidade-tempo-brasileiro-rio-de-janeiro-v-92-n-93-p-69-82-jan-jun-1988b-p-69-82>. Acesso em: 05 ago.2019.

_____. Racismo e sexismo na cultura brasileira. **Revista Ciências Sociais Hoje.** [S.I.], p.223-244,1983. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4584956/mod_resource/content/1/06%20-%20GONZALES%2C%20L%20%20C3%A9lia%20-%20Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira%20%281%29.pdf. Acesso em: 14 de out.2021.

_____. Democracia racial: uma militância. Artes &Ensaios. **Revista do ppgav/eba/ufrrj.** [S.I.], n.38, p.223-225, 2019.Disponivel em: <https://revistas.ufrrj.br/index.php/ae/article/view/27925>. Acesso em: 14 de out.2021.

_____. Por um feminismo afro-latino-americano. In: RIOS, F.; LIMA, MARCIA(Orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano. Lélia Gonzalez.** Rio de Janeiro: Zahar, 2020a. p. 139-150.

_____. Discurso na constituinte. In: RIOS, F.; LIMA, MARCIA(Orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano. Lélia Gonzalez.** Rio de Janeiro: Zahar,2020b. P.244-264.

_____. As amefricanas do Brasil e sua militância. In: RIOS, F.; LIMA, MARCIA(Orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano. Lélia Gonzalez.** Rio de Janeiro: Zahar,2020c. P.265-274.

_____. Mulher negra, essa quilombola. In: RIOS, F.; LIMA, MARCIA(Orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano. Lélia Gonzalez**. Rio de Janeiro: Zahar,2020d. P. 197-200.

_____. Cultura, etnicidade e trabalho: efeitos linguísticos e políticos da exploração da mulher. In: RIOS, F.; LIMA, MARCIA(Orgs). **Por um feminismo afro-latino-americano. Lélia Gonzalez**. Rio de Janeiro: Zahar,2020e. P.25-44.

GRAMACHO, D. **Defensoras Populares debatem mediação popular como forma de acesso à justiça**. Disponível em:

https://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=2&modulo=eva_conteudo&co_cod=14695. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Simões Filho – DPE/BA**. Encerra ciclo de conferências públicas do Orçamento Participativo 2019 na RMS. maio 2019.Disponível em:

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/simoes-filho-dpeba-encerra-ciclo-de-conferencias-publicas-do-orcamento-participativo-2019-na-rms/>. Acesso em: 16 de out.2021

GROSFOGUEL, R. Para uma visão decolonial da crise civilizatória e dos paradigmas da esquerda ocidentalizada. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSFOGUEL, R.(Org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 55–77.

GUIA, F. **De cabeça erguida e bicão na diagonal**. Vilma Reis toma posse como Ouvidora Geral da DPE. [S.I]. Disponível em: <https://correionago.com.br/de-cabeca-erguida-e-bicao-na-diagonal-vilma-reis-toma-posse-como-ouvidora-geral-da-dpe/>. Acesso em: 15 de out.2021.

HAGUETTE, T. M. F. **Metodologias qualitativas na sociologia**. 12 ed. Petrópolis: 2010.

HOOKS B. Mulheres negras: moldando a teoria feminista. Tradução de Roberto Cataldo Costa. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Brasília, n.16, p.193-210, 2015.Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid. Acesso em: 14 de out.2021.

_____. **Não sou eu uma mulher**. Mulheres negras e feminismo. Tradução livre plataforma Gueto. [S.I.],2014.

_____. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Estimativas da população residente para os municípios e para as unidades da federação brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2020.** Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101747.pdf>. Acesso em: 15 de jun. 2021.

_____. **Estatísticas de gênero:** indicadores sociais das mulheres no Brasil. 2ª ed. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/busca.html?searchword=genero>. Acesso em: 11 de mar. 2021.

_____. **Pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua.** PNAD contínua de 2019. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/17270-pnad-continua.html?edicao=27258&t=resultados>. Acesso em: 15 de out. 2021.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONOMICA APLICADA (IPEA). **Mapa da defensoria do Brasil**, de 2013. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/sites/mapadefensoria/deficitdefensores>. Acesso em 06/08/2021.

_____.; FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Atlas da violência 2019.** Brasília, Rio de Janeiro, São Paulo, 2019. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Desktop/pesquisa/6537-atlas2019.pdf>. Acesso em: 15 de out. 2021.

_____.; _____. **Atlas da violência 2020.** [S.I.], 2020. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/3519-atlasdaviolencia2020completo.pdf>. Acesso em 15 de out. 2021.

_____. **Comunicado nº 132.** Participação social como método de governo: um mapeamento das “interfaces socioestatais” nos programas federais, de 2012. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/comunicado/120125_comunicadoipea132.pdf. Acesso em: 18 de jul. 2021.

_____. **Nota técnica nº 73.** Estimativa da população em situação de rua no Brasil

(setembro de 2012 a março de 2020), de 2020. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Acesso em: 23 de jul.2021.

_____. **Nota técnica nº 74**. População em situação de rua em tempos de pandemia: um levantamento de medidas municipais emergenciais, de 2020. Disponível em:
https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200610_nt_74_diset.pdf. Acesso em: 23 de jul.2021.

JAIME JÚNIOR, P. Pesquisa em organizações: por uma abordagem etnográfica. **Civitas - Revista de Ciências Sociais**, v. 3, n. 2, p. 435-456, 2007. Disponível:
<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/129>. Acesso em 05 jun.2019.

JANSEN, R. **Crise provoca retrocesso em direitos humanos no Brasil, diz AI**. Deutsche Welle, 2017. Disponível em: <https://www.dw.com/pt-br/crise-provoca-retrocesso-em-direitos-humanos-no-brasil-diz-ai/a-37659541>. Acesso em: 16 out.2021.

JUNQUEIRA, E. B. Acesso à justiça: um olhar retrospectivo. **Estudos Históricos**, v. 9, n. 18, p. 389–402, 1996. Disponível em:
<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2025?source=/ojs/index.php/reh/article/view/2025>. Acesso em: 05 de fev.2021.

KILOMBA, G. **Memórias da Plantação**: episódios de um racismo cotidiano. Tradução Jesse Oliveira. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

KRENAK, A. **Ideias para adiar o fim do mundo**. 2 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2020.

LEANDRO, G. Direito à cidade e questões raciais. **Revista Coletiva**, p. 1–10, Salvador, 2019. Disponível em: <https://www.coletiva.org/direito-a-cidade-e-questoes-raciais>. Acesso em: 05 de mar.2021.

LIMA, E. **Curso de mediação comunitária propõe diálogo entre as comunidades**, jul. 2017. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/curso-de-mediacao-comunitaria-propoe-dialogo-entre-as-comunidades/>. Acesso em: 16 de out.2021
LOWI, T.J. **Distribuição, regulação, redistribuição**: as funções do governo. Tradução livre de André Villalobos, do texto de T. Lowi "Distributijn, regulation. redistribution: the

funciois of government". NY, 1966. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5066893/mod_resource/content/1/Distribuicao-Regulacao-Redistribuicao-Lowi.pdf. Acesso em: 15 de out.2021.

MALDONADO-TORRES, N. A topologia do ser e a geopolítica do conhecimento: modernidade, império e colonialidade. Tradutor Inês Martins Ferreira. **Revista Crítica de Ciências Sociais**(online), n. 80/2008, p. 71–114, 2012. Disponível em:
<https://journals.openedition.org/rccs/695#quotation>. Acesso em: 10 de fev.2021.

_____. Analítica da colonialidade e da decolonialidade: algumas dimensões básicas. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R.(Org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico**.2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p. 27–53.

_____. Transdisciplinaridade e decolonialidade. **Revista Sociedade e Estado**, v. 31, n. 1, p. 75–97, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.unb.br/index.php/sociedade/article/view/6080>. Acesso em: 11 de fev.2021.

MBEMBÉ, A. **Crítica da razão negra**. Lisboa: Antígona,2017.

_____. **Necropolítica**. São Paulo: N-1Edições, 2018.

_____. A universalidade de Frantz Fanon. **ArtÁfrica**. [s.n],2012. Disponível em:
<https://www.epedagogia.com.br/materialbibliotecaonline/2894A-universalidade-de-Frantz-Fanon.pdf>. Acesso em: 15 de out.2021.

MIGNOLO, W. D. Colonialidade: o lado mais escuro da modernidade. Tradução Marco Oliveira. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 32, n. 94, p. 1-18, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/nKwQNPrx5Zr3yrMjh7tCZVk/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 08 de fev.2021.

_____. Desafios decoloniais hoje. Tradução Marcos Oliveira. **Revista Epistemologia do Sul**, v.1, n.1, p.12-32,2017. Disponível em:
<https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/772>. Acesso em: 10 de fev.2021.

_____. Desobediência epistêmica: a opção descolonial como identidade em política. Tradução Ângela Lopes Norte. **Cadernos de Letras da UFF – Dossiê: Literatura, língua e**

identidade, n. 34, p. 287–324, 2008. Disponível em:
http://professor.ufop.br/sites/default/files/tatiana/files/desobediencia_epistemica_mignolo.pdf. Acesso em: 07 de fev.2021.

_____. El pensamiento des-colonial, desprendimiento y apertura: un manifiesto. **Revista del Instituto Interdisciplinario de Estudios Latinoamericanos**, v. 5, n. 6, 2008. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=5468282>. Acesso em: 08 de fev.2021.

MILANI, C. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. **Revista de Administração Pública**. Rio de Janeiro, v. 42, n. 3, p. 551-579,2008. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0034-76122008000300006&lng=pt&tlng=pt Acesso em 10 jun.2019.

MILLS, C.W. O contrato de dominação. **Meritum**. Belo Horizonte, v. 8, n. 2, p. 15-70,2013. Disponível em:
https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4082973/mod_resource/content/1/contrato%20de%20domina%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso em: 15 de out.2021.

MINAYO, M. C. DE S. **Pesquisa social: teoria, método e criatividade**. Petrópolis: Vozes, 2010.

MÓNICO, S.L. et al. A observação participante enquanto técnica de investigação qualitativa. **Atas - Investigação Qualitativa em Ciências Sociais(CIAIQ2017)**. [S.I.], v.3, p.724-733, 2017. Disponível em:
<https://proceedings.ciaiq.org/index.php/ciaiq2017/article/view/1447>. Acesso em: 14 de out.2021.

MOREIRA, A.J. **Pensamento como um negro**: ensaio de hermenêutica jurídica. São Paulo: Contracorrente, 2019.

NASCIMENTO, A. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado.3 ed. São Paulo: Perspectiva,2016.

NASCIMENTO, A. **O quilombismo**: documentos de uma militância pan-africanista.3 ed. São Paulo: Perspectiva,2019.

NASCIMENTO, D. T. R.; PARCA, T. L. L. A importância da lei de acesso à informação no desenvolvimento da cidadania participativa e no controle da res pública. **CAPES**, v.1, n.33, 2016. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/1200>. Acesso em 10 jun.2019.

NASCIMENTO, L.S.; SANTOS, M. A linguagem da mulher negra: vozes que transcendem o silenciamento. **Revista Água Viva**, v.3, n.3, 2018. Disponível: <https://periodicos.unb.br/index.php/aguaviva/article/view/12029>. Acesso: 05 ago. 2019.

NOVAIS, M.M. Um novo paradigma constitucional: o árduo caminho da descolonização. In. WOLKMER, A.C.; CORREAS, OSCAR. (Orgs.). **Crítica jurídica na América Latina**. Aguascalientes :CENEJUS, 2013. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/files/2013/12/Crica-Juridica-na-America-Latina.pdf>. Acesso em: 14 de out.2021.p.108-127.

OBSERVATÓRIO DA DISCRIMINAÇÃO RACIAL NO FUTEBOL. **Relatório anual da discriminação racial no futebol 2017**: 4º relatório anual da discriminação racial no futebol. Porto Alegre: Museu da UFRGS,2018. Disponível em: <https://observatorioracialfutebol.com.br/>. Acesso em :26 de mai.2021.

OLIVA, A. C. O uso da etnografia como ferramenta para pesquisa científica no direito: uma possibilidade para o futuro da produção jurídico-científica brasileira. **Revista do Curso de Direito**, v.4, n.1, Sergipe, 2014. Disponível em: http://app.fanese.edu.br/rd_direito/wpcontent/uploads/2014/10/13-ETNOGRAFIA-VERSA_O-FINAL-003-09-09-2014.pdf. Acesso em 03 ago. 2019.

OLIVEIRA FILHO, R. F. DE. **Crimes e perdões na ordem jurídica colonial**. Bahia (1750 / 1808). 2009. 179 f. Tese (Doutorado em História) - Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2009.

OLIVEIRA, T. G. O. Qual a classe, a cor e o gênero da justiça? reflexões sobre as (im)possibilidades de combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres negras pelo poder judiciário brasileiro. **Mediações - Revista de Ciências Sociais**. Londrina, v. 21, n. 1, p. 103-123, 2016.

ONU MULHERES. **Ativistas negras, ONU Mulheres e parceiros avaliam estratégias dos objetivos de desenvolvimento sustentável e da década de afrodescendentes com**

foco em gênero e raça no Brasil.2018.Disponível em:

<http://www.onumulheres.org.br/noticias/ativistas-negras-onu-mulheres-e-parceiros-avaliam-estrategias-dos-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-e-da-decada-de-afrodescendentes-com-foco-em-genero-e-raca-no-brasil/>. Acesso em: 16 de out.2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS-OEA. **CIDH e ONU Direitos Humanos expressam preocupação quanto à ação judicial sobre povos quilombolas no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2018/022.asp>. Acesso em: 16 de out.2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO-OIT. **Convenção nº 169, de 07 de junho de 1989, sobre povos indígenas e tribais.** Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos%20Ind%C3%ADgenas%20e%20Tribais%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20OIT%20n%C2%BA%20169.pdf>. Acesso em: 02 de ago.2021.

OUVIDORIA GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA BAHIA (OUVIDORIA EXTERNA). **Edital nº 001/2010, de 27 de janeiro de 2010.** Ouvidoria da defensoria pública da Bahia. Convite às cidadãs e aos cidadãos representantes de organizações da sociedade civil e lideranças comunitárias para se habilitarem no processo de constituição do Grupo Operativo, com fins de aconselhamento, consulta e fiscalização, da ouvidoria da defensoria pública da Bahia. Disponível em: https://www.defensoria.ba.def.br/portal/index.php?site=1&modulo=eva_conteudo&co_cod=2994. Acesso em: 05 de mai.2021.

_____. **Edital nº 01/2020, de 29 de agosto de 2020.** Convocar à realização de uma audiência pública em Salvador-Ba, no dia 04/09/2020, das 09h às 13h, a acontecer em ambiente virtual, através da plataforma digital google-meet, tendo por objetivo debater a questão da Degradação do Ecossistema da APA Lagoas e Dunas do Abaeté, na finalidade de paralisação imediata das obras e apresentação de soluções alternativas.ago.2020b. Disponível em: <https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=37540>. Acesso em 17 de out.2021.

_____. **Edital nº 004/2021, de 15 de abril de 2021.** Ouvidoria da defensoria pública da Bahia. Estabelece critérios para a inscrição e habilitação dos/as cidadãos/ãs representantes de organizações da sociedade civil para participar da eleição de constituição do grupo operativo da ouvidoria cidadã da defensoria pública do estado da Bahia. Disponível em: <https://diario.defensoria.ba.def.br/diario-grid/diario/preview?idArquivo=38857>. Acesso em: 04 de mai.2021.

_____. **Relatório semestral:** junho a dezembro/2015. Salvador, 2015.

_____. **Relatório anual:** janeiro a dezembro/2016. Salvador, 2016.

_____. **Relatório anual/2017.** Salvador, 2017.

_____. **Relatório anual:** sem ouvidoria externa não há democracia na justiça. Salvador, 2018.

_____. **Relatório de gestão:** exercício 2019. Salvador, 2019.

_____. **Relatório anual de gestão da ouvidoria da defensoria pública 2020.** Salvador, 2020a.

OYÉRÓNKÉ, O. Conceitualizando gênero: a fundação eurocêntrica de conceitos feministas e o desafio das epistemologias africanas. In: BERNARDINO-COSTA, J.; MALDONADO-TORRES, N.; GROSGOUEL, R. (Org.). **Decolonialidade e Pensamento Afrodiaspórico.** 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2019. p.171-181.

PAZELLO, R. P. **Direito insurgente e movimentos populares:** o giro descolonial e a crítica marxista ao direito. 2014. 545 f. Tese (Doutorado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2014.

PIRES, T.R.DE O. **Criminalização do racismo** entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos. 2013. 323 f. Tese (Doutorado em Direito) -Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - Puc-Rio, Rio de Janeiro, 2013.

_____. Direitos humanos e América Latina: por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. **Latin American Studies Association**, v.50, n. 3, p.69-74, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://forum.lasaweb.org/files/vol50-issue3/Dossier-Lelia-Gonzalez-7.pdf>. Acesso em: 08 ago. 2019.

_____. Direitos humanos traduzidos em português. **Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress** (Anais Eletrônicos). Florianópolis, 2017. Disponível em:

http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499473935_ARQUIVO_Texto_completo_MM_FG_ThulaPires.pdf. Acesso em 10 de ago. 2019.

_____. Racializando o debate sobre direitos humanos: limites e possibilidades da criminalização do racismo no Brasil. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v.15, n.28, p.65-75, 2018. Disponível em <https://sur.conectas.org/wp-content/uploads/2019/05/sur-28-portugues-thula-pires.pdf>. Acesso em 10 ago. 2019.

QUEIROZ, B.; MEIRELLES, A. **Casos de racismo no futebol aumentam 72% em 2017; BA é 2º lugar**. 2018. Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/casos-de-racismo-no-futebol-aumentam-72-em-2017-ba-e-2o-lugar/>. Acesso em: 16 de out.2021.

QUIJANO, A. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER E.(Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO,2005. p. 227–278. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/lander/pt/lander.html>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. Colonialidade do poder e classificação social. In: SANTOS, S.B.; MENESES, M.P(Orgs). **Epistemologias do Sul**. Coimbra: Edições Almedina, 2009.p 73-117.

_____. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Novos Rumos**. [S.I.], ano.17, n.37, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/NOR/NOR0237/NOR0237_02.PDF. Acesso em: 14 de out.2021.

_____. **Cuestiones y horizontes: de la dependencia histórico-estructural a la colonialidad/descolonialidad del poder**. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2020. Disponível em: <https://www.clacso.org/wp-content/uploads/2020/10/Antologia-esencial-Anibal-Quijano.pdf>. Acesso em: 14 de out.2021.

QUINTERO, P.; FIGUEIRA, P.; ELIZALDE, P. C. Uma breve história dos estudos decoloniais. **Masp Afterall**, p.1-12, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://masp.org.br/uploads/temp/temp-QE1LhobgtE4MbKZhc8Jv.pdf>. Acesso em: 15 de out.2021.

R7. **Mulheres negras lançam campanha "Parem de nos matar"**. Salvador: Bahia no ar, 2016.4min58s. Disponível em: <https://noticias.r7.com/bahia/bahia-no-ar/videos/mulheres-negras-lancam-campanha-parem-de-nos-matar-14072016>. Acesso em: 16 out.2021.

REIS, J. **Retrospectiva 2019**. Defensoria realiza quase três mil exames de DNA para investigação de paternidade em 2019.dez.2019.Disponível em: <http://www.defensoria.ba.def.br/noticias/retrospectiva-2019-defensoria-realiza-quase-tres-mil-exames-de-dna-para-investigacao-de-paternidade-em-2019/>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. **Ouvidoria da defensoria promove roda de conversa virtual para debater gordofobia**.set.2020a.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/ouvidoria-da-defensoria-promove-roda-de-conversa-virtual-para-debater-gordofobia/>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. **Direitos da comunidade LGBTQI+ serão debatidos em roda de conversa virtual promovida pela ouvidoria da defensoria**.set.2020b.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/direitos-da-comunidade-lgbtqi-serao-debatidos-em-roda-de-conversa-virtual-promovida-pela-ouvidoria-da-defensoria/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Roda de conversa da ouvidoria debaterá papel e importância do conselho da mulher**. out.2020c. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/roda-de-conversa-da-ouvidoria-debatera-papel-e-importancia-do-conselho-da-mulher/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Roda de conversa da ouvidoria debaterá direito ao território das comunidades tradicionais nas Ilhas de Tinharé e Boipeba**. out.2020d.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/roda-de-conversa-da-ouvidoria-debatera-direito-ao-territorio-das-comunidades-tradicionais-nas-ilhas-de-tinhare-e-boipeba/>. Acesso em: 15 de out.2021.

_____. **Conselho superior confirma reeleição de Sirlene Assis como ouvidora-geral da defensoria**.maio.2021.Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/conselho-superior-confirma-reeleicao-de-sirlene-assis-como-ouvidora-geral-da-defensoria/>. Acesso em: 16 de out.2021.

REIS, V. **Atuados pelo estado**: as políticas de segurança pública implementadas nos bairros populares de Salvador e suas representações, 1991-2001. 2005. 247 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) -Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador,2005.

RIBAS, L.O. **Direito insurgente na assessoria jurídica de movimentos populares no Brasil (1960-2010)**.2015. 425f. Tese (Doutorado em Direito) -Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015.

RIBEIRO, D. **As Américas e a civilização**: processo de formação e causas do desenvolvimento desigual dos povos americanos. São Paulo: Global, 2021.

RIBEIRO, D. **Pequeno manual antirracista**. São Paulo: Companhia das Letras,2019.

_____. **Lugar de fala**. São Paulo: Jandaíra, 2020.

RIBEIRO, M.C.P.; MACHADO, J.A. O.DE P. Acesso à justiça e a defensoria pública na América Latina: democratização de direitos como desenvolvimento. **Direito & Desenvolvimento**. v.8,n.1,p.89-106,2017. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/413>. Acesso em: 15 de out.2021.

RIOS, F.; LIMA, M.(Orgs.). **Por um feminismo afro-latino-americano**: Lélia Gonzalez. Rio de Janeiro: Zahar,2020.

RODRIGUES, C. Butler. J. P. problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 13, n. 1, p. 179-183, 2005. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2005000100012>. Acesso em 06 set. 2019.

RODRIGUES, C.; PRADO, M.A.M. Movimento de mulheres negras: trajetória política, práticas mobilizatórias e articulações com o estado brasileiro. **Psicologia & Sociedade**, Florianópolis, v. 22, n. 3, p. 445-456, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-71822010000300005&script=sci_abstract&tlng=pt Acesso em 03 jul. 2019.

SALVADOR. Secretaria da Reparação. **Programa de Combate ao Racismo Institucional**.2018.Disponível: <http://www.reparacao.salvador.ba.gov.br/index.php/programas?id=1729>. Acesso em: 15 de ou.2021.

SANTOS, B. DE S. **Construindo as epistemologias do sul**: antologia Esencial. v. I. Buenos Aires: CLACSO,2018.

_____. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabris, 1988.

SANTOS, P. R. DOS; GUGLIANO, A. A. Efetividade das políticas participativas no governo brasileiro: o conselho de desenvolvimento econômico e social. **Revista de Sociologia e Política**, v. 23, n. 56, p. 3–19, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rsocp/a/PDFkB5pmTvvjJbNZYJQTMrH/?lang=pt>. Acesso em: 17 de jun.2021.

SILVA, M. H.N. DA. Da crítica da América Latina à América Latina crítica: para uma genealogia do conhecimento a partir de Lélia González. **Cadernos de Gênero e Tecnologia**, v. 12, n. 40, p. 143-155, 2019. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/cgt>. Acesso em: 15 de fev.2021.

SOARES, M.A.; PAZELLO, R.P. Direito e marxismo: entre o antinormativo e o insurgente. **Revista Direito e Práxis**, v.5, n.9, p.475-500, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/13109>. Acesso em: 10 de jul.2021.

SOUZA, C. Políticas públicas: conceitos, tipologias e subáreas. **Fundação Luís Eduardo Magalhães**, p. 1–29, São Paulo, 2002. Disponível em: <http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/3843/material/001-%20A-%20POLITICAS%20PUBLICAS.pdf>. Acesso em: 15 de out.2021.

SOUZA, J. **A elite do atraso**: da escravidão a Bolsonaro. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2019.

_____. **A classe média no espelho**: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

_____. **Como o racismo criou o Brasil**. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2021.

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.
TEIXEIRA, L.; FLORES, R. **Ouidoria Cidadã da Defensoria discute preservação do Parque São Bartolomeu**. out.2019. Disponível em:

<https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/ouvidoria-cidada-da-defensoria-discute-preservacao-do-parque-sao-bartolomeu/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Última roda de conversa da ouvidoria cidadã do ano debate lutas e desafios profissionais de gestores negros**. nov.2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/ultima-roda-de-conversa-da-ouvidoria-cidada-do-ano-debate-lutas-e-desafios-profissionais-de-gestores-negros/>. Acesso em: 16 de out.2021.

_____. **Os desafios dos movimentos sociais frente ao avanço do projeto neoliberal no Brasil é debatido em roda de conversa da ouvidoria**. dez.2020. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/noticias/os-desafios-dos-movimentos-sociais-frente-ao-avanco-do-projeto-neoliberal-no-brasil-e-debatido-em-roda-de-conversa-da-ouvidoria/>. Acesso em: 15 de out.2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA. **400 anos fazendo história**. Rio de Janeiro: JC, 2011.

VASCONCELOS, P. D. A. Salvador, rainha destronada? (1763-1823). **Dossiê: Capitais sonhadas, capitais abandonadas**. v. 30, p. 174–188, São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/his/a/KNd4wj9C4VX37tcFgvNpthf/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 20 de fev.2021.

VIANNA FILHO, L. V. **O negro na Bahia**. São Paulo: Jose Olimpyo, 1946. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92306/O%20negro%20na%20Bahia.pdf?sequence=3&isAllowed=y>. Acesso em: 15 de out.2021.

VICENTE, P.; ALEXANDRINO, M. **Direito constitucional descomplicado**. 16ªed. São Paulo: Forense, 2017.

VIEIRA, H. O. T. As ordenações filipinas: o dna do Brasil. **Revista dos Tribunais**, v. 958, São Paulo, 2015. Disponível em: https://www.academia.edu/35999174/artigo_-_AS_ORDENA%C3%87%C3%95ES_FILIPINAS_-_O_DNA_DO_BRASIL_-_RT.pdf. Acesso em: 05 de mar.2021.

VIEIRA, V. A.; RADOMYSLER, C. N. A defensoria pública e o reconhecimento das diferenças: potencialidades e desafios de suas práticas institucionais em São Paulo. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 455–478, 2015. Disponível em:

<https://www.proquest.com/openview/32ecd63842c25b47090be4a5647b047d/1?pq-origsite=gscholar&cbl=2040923>. Acesso em: 02 de mai.2021.

WALSH, C. Interculturalidad, plurinacionalidad y decolonialidad: las insurgencias políticoepistémicas de refundar el Estado. **Tabula Rasa**, n.9, p. 131-152, Bogotá, 2008. Disponível em: <http://revistatabularasa.org/numero-9/08walsh.pdf>. Acesso em 03 ago. 2019.

WALLERSTEIN, I. Análise dos sistemas mundiais. In: GIDDENS, A.; TURNER, J. (Org.). **Teoria social Hoje**. São Paulo: Ed. UNESP, 1999. P.447-470. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3001959/mod_resource/content/0/WALLERSTEIN%20I._An%C3%A1lise_dos_sistemas_mundiais%20%281%29.pdf. Acesso em: 15 de out.2021.

WEST, C. **Questão de raça**. São Paulo: Cia das letras, 1994.

WOLKMER, A. C. Pluralismo e crítica do constitucionalismo na América Latina. **Anais do IX Simpósio Nacional de Direito Constitucional**. p. 143–155, 2010. Disponível em: <http://www.abdconst.com.br/revista3/antoniowolkmer.pdf>. Acesso em: 15 de mai.2021.

WOLKMER, A.C.; CORREAS, OSCAR. (Orgs.). **Crítica jurídica na América Latina**. Aguascalientes :CENEJUS, 2013. Disponível em: <http://www.nepe.ufsc.br/files/2013/12/Crica-Juridica-na-America-Latina.pdf>. Acesso em: 14 de out.2021.

ZUBERI, T. Teoria crítica da raça e da sociedade nos Estados Unidos. **Cadernos do CEAS**, v. 7, n. 238, p. 464–487, 2016. Disponível em: <https://cadernosdoceas.ucsal.br/index.php/cadernosdoceas/article/view/281>. Acesso em 15 de out.2021.